



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	14
STP - Atas	14
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	51
1ªSECAM - Pautas	52
1ªSECAM - Atas	52
1ªSECAM - Acórdãos	52
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	52
2ªSECAM - Pautas	52
2ªSECAM - Atas	52
2ªSECAM - Acórdãos	52
ATOS DE RELATORIA	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	55
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	55
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	56
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	58
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	61
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	62
Conselheira Substituta MURYEL HEY	62
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	62
CORREGEDORIA-GERAL	62
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	62
OUIDORIA DE CONTAS	62
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	62
ATOS DIVERSOS	62
Resenhas de Distribuição	62
Editais	63
Despachos	63
Informações	65
Atos de Alerta Municipais	65
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	65
ATOS NORMATIVOS	65
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	65
GP - Despachos	65
GP - Termo de Ajuste de Gestão	66
GP - Portarias	66
LICITAÇÕES E CONTRATOS	66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público de Contas	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete	67
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	67
Inspetorias de Controle Externo	67
Administrativo	67

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 15 DE JULHO DE 2024 ATÉ 18 DE JULHO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 379883/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE MARINGA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 761870/14 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUÍO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON

RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Processo: 764235/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), CESAR AUGUSTO SELA (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DENÚNCIA

Processo: 116315/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 695420/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 266740/19 Adiado para análise de voto divergente desde 01/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCALIA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL,

INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 420014/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 759518/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656653/19 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 275100/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMEA OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON

DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 654325/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 665327/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 420131/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 401048/24

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

CONSULTA

Processo: 740228/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 72414/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 644372/17 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVAIO ASSEF), LOGITRANS - LOGÍSTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA,

AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 456550/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 743654/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ELIANE DAVILLA SAVIO, EVANDRO FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LIOLI PACHECO, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): JOCIMAR RAMOS MOURA), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

Processo: 764970/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ELISANDRO PIRES FRIGO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 1679/24

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIOLO DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 17707/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: 19 SERVICOS DO BRASIL LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208019/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Interessado: ALDO NELSON BONA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 303313/24

Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 285978/24

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 615728/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIVOZEAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV)

Interessado: ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ GUILHERME MEYER), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUELY HASS

Processo: 573150/18 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

DENÚNCIA

Processo: 645644/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VINICIUS ANTONIO GAFFURI, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCELO ADRIANO BARBOSA CORONA)

Processo: 31938/09 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/05/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 535167/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 719849/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLE, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO (Procurador(es): JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR), ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA,

ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA (Procurador(es): FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA), HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO), JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIAN MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEN, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS)

Processo: 613815/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 674628/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 119674/20 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 516186/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI WOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 528303/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 620757/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 773847/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSÉ LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO

SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526920/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 631872/23

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL

GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO), DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JOLANDA GOEDERT), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJARA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJARA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

Processo: 483040/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 810092/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 875609/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES), MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 99844/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 478764/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSULTA

Processo: 337834/23

Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

Processo: 466339/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/06/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 530553/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLEY MADERSON BORTOTTI

Processo: 86777/22 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 401834/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 469099/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), DARLEI TRENTO, DSV COMUNICACAO LTDA, JOSE ROBERTO BOCALON, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 678127/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ERICA GONSALEZ HONÓRIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 620761/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 640448/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 32034/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 286060/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 131306/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 255874/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES

GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 496168/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIM, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 481790/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 808314/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 819570/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264008/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 551127/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 740426/23 Adiado para análise de voto divergente desde 01/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 203173/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 275832/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 799900/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 444138/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 444146/24
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA

(Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 449288/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, ELVIS CANDIDO LIMA, IVAN REIS DA SILVA, JOANDRE CESAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 439017/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 157651/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 431818/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

CONSULTA

Processo: 145072/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 412828/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 41964/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 272112/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

Processo: 356430/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: JANAINA GOUVEIA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VIAPARTS PECAS E SERVICOS LTDA (Procurador(es): GABRIEL KHUAM MARICATTO, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS)

Processo: 25459/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, RENAN MENCK

ROMANICHEN
Processo: 55412/24
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 177040/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 680296/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

Processo: 711809/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORTE LTDA. (Procurador(es): RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), WALMIR DA SILVA MATOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 338460/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180173/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, RENATO BASTOS FIGUEIROA

Processo: 212555/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEIMT
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEIMT

Processo: 276600/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 303593/24
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIAOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 299154/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
Interessado: ILSON AUGUSTO RHODEN, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 246940/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 631155/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS

BATISTELA)
Processo: 659564/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 32757/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 692652/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

Processo: 519281/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

CONSULTA

Processo: 612690/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 626267/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SILVIO SEGURO

Processo: 692685/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Processo: 209569/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 761993/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EGON KRAMBECK, JAUETH RAMOS HAJAR (Procurador(es): Mário Elias Soltoski Júnior), MANOEL JOSELIN SILVEIRA (Procurador(es): RUBENS SALES SILVA), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA (Procurador(es): RUBENS SALES SILVA), SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO

Processo: 637757/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VALDINEI JESUEL DA CRUZ, ANDRÉ VINICIUS CARBONAR DA SILVA), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Processo: 472257/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 414910/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI (Procurador(es): RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, DEBORA KUSPIOSZ), ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI - ME (Procurador(es): RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, DEBORA KUSPIOSZ), DEMBINSKI & MIKOSKI LTDA (Procurador(es): RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, DEBORA KUSPIOSZ), INES MIKOSKI DEMBINSKI (Procurador(es): RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, DEBORA KUSPIOSZ), LEANDRO JASINSKI, MICHELE DE FATIMA VALENTIM MACHADO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 427892/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: CRISTIANE GUTERRES DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), NANCI KLOSS, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): SARAH ABDUL BAKI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 659416/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA, JEAN CARLOS DE FÁRIA)
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA, JEAN CARLOS DE FÁRIA), NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 3493/24
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 122343/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 149183/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: KARL HORST HEINRICHS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA (Procurador(es): VALDEMIR APARECIDO PERES)

Processo: 588500/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 295973/24
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487846/06

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI), ANTONIO KREFTA (Procurador(es): LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), ANTONIO VANDERLI MOREIRA, CELSO SAMIS DA SILVA (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ARTHUR FELIPE DE LEO BUCHI, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS), HIROYUKI YAMAMOTO (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima), JOÃO PEREIRA SODRÉ, LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON (Procurador(es): MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA), LUIZ FERNANDO MARTINS (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, danielie dias dos reis, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SERGIO LEONEL BELTRAME (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS), WALDENIR GIMENEZ MOLINA

Processo: 711616/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, PEDRO SETNIK FILHO (Procurador(es): ALICE TERESINHA CZARNOBAY, GLAUCIO ADRIANO HECKE), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 219185/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 742356/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

Processo: 654804/20 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE

CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 235004/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Processo: 699302/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 456217/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 98928/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 202142/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 174260/14

Entidade: MUNICIPIO DE FIGUEIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILHO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), JOSE CARLOS CONTIERO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICIPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

Processo: 705160/22

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 770833/22

Entidade: MUNICIPIO DE MARMELEIRO
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICIPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 353597/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETÉ MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 714979/22

Entidade: MUNICIPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICIPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

Processo: 119365/23

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 749954/23

Entidade: MUNICIPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICIPIO DA LAPA, PERCIO PAZ RIBEIRO LOCACAO E URBANISMO LTDA (Procurador(es): ADRIANA MARIA FONTANA), RODRIGO DOS SANTOS GREGOSKI

Processo: 769254/23

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA (Procurador(es): BEATRIZ DUARTE BUBULLA), KELLY KAROLYNE ICKERT, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 773774/23

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 825243/23

Entidade: MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JOZINEI DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 16697/24

Entidade: MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA. (Procurador(es): MATHEUS LUIZ MAGRINI), MUNICIPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 55730/24

Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), EDINEI STEGER RINALDI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY (Procurador(es): OSIRES GERALDO KAPP), MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

Processo: 112348/24

Entidade: MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 496548/22 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 260231/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 247561/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIO, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

RECURSO DE REVISTA

Processo: 246138/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 779302/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 89924/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 308420/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOAO LUIS MIRANDA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378062/24

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE

DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 382035/24

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAÍ
Interessado: HORÁCIO MONTESCHIO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAÍ

Processo: 814179/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 337900/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/07/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENEY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 251720/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 37007/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 173894/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado:

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495561/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CONSULTA

Processo: 272732/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 313447/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 388331/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 408880/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 771364/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 246308/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 534915/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 667770/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 674474/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: LAERCIO ALMADA FILHO, MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ESPORTIVAS S.A, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)
Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 531185/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 59897/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 260207/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 623760/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

DENÚNCIA

Processo: 819588/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 397725/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Adiado para análise de voto divergente desde 01/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -552620/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ALBERTO BACCARIM, CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEIMI OKANO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA DAOLIO SILVEIRA, CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1846/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Pedido de compensação de valores. Não cabimento. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o Acórdão 1979/23 da Primeira Câmara (peça 147), que assim deliberou na Tomada de Contas Extraordinária 1005942/16, versando sobre "dano ao erário decorrente de 'gastos elevados com serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos', no exercício de 2015, pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, com indícios de "superfaturamento dos custos com combustíveis e pneus, bem como a ausência de justificativa para o acréscimo de mais 03 classificadores, assim como a identificação de enriquecimento sem causa da contratada Kurica Ambiental S/A" (peça 147).

ACÓRDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Claudio Buzeti, Diretor Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibioporá, e do Sr. Miguel Gardini, Diretor de Limpeza Pública Fiscal e Gestor do Contrato, aplicando-se, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, e seja condenada a empresa Kurica Ambiental S.A. à restituição de valores, no importe de R\$ 134.816,80 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), a título de custos com combustíveis, e de R\$ 52.215,58 (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e cinco centavos), a título de custos com pneus, devidamente corrigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. (Grifos no original)

Kurica Ambiental S.A. interpôs o recurso de revista à peça 159 e seguintes, recebido pelo relator do feito originário no despacho à peça 174.

A recorrente requer o provimento do recurso "para que sejam compensados os valores devidos pela recorrente à título de combustível e custos de pneu com os valores que são devidos pela contratante à recorrente à título de educação ambiental nas competências de setembro de 2015 a agosto de 2017, devidamente atualizado e corrigido".

Na Instrução 281/24 (peça 180), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo desprovemento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 181).

O teor da peça recursal e da instrução da CGM foi assim descrito no parecer ministerial (peça 181):

Em suas razões recursais (peças 158/168), a empresa ora recorrente alegou que no curso do processo de origem requereu a compensação do valor de R\$183.094,52 de eventual valor a ser restituído, uma vez que se trata de montante referente à remuneração pelo trabalho de educação ambiental que desempenhou desde o início do contrato e que não foi pago pela contratante. Frisou que esse trabalho era um dos serviços incluídos no escopo do contrato, pelo qual a contratante pagaria o valor mensal de R\$6.000,00 à contratada para a realização, conforme planilha de custos e formação de preço, o que era obrigatório segundo o edital de licitação. E, embora tenha realizado de forma regular e efetivamente o referido trabalho desde o início do contrato, afirmou que a contratante em nenhum momento efetuou o pagamento correspondente.

Além disso, referiu que não houve manifestação tanto do Ministério Público de Contas como da unidade técnica quanto ao pedido de compensação no curso do processo

originário, e mesmo assim, a decisão recorrida, equivocadamente, negou tal compensação, amparado na ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços indicados, e que a matéria deveria ter sido objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, além de que a falha não teria sido apontada durante a fase de execução contratual. Irresignada, argumentou que no curso do processo de origem comprovou, de forma robusta, ter efetivamente prestado o serviço de educação ambiental durante a execução do contrato e indicou algumas das ações realizadas que corroboram a prestação do respectivo serviço.

Defendeu que não é cabível o pedido de reequilíbrio-financeiro, uma vez que somente é aplicável, com fundamento no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93, quando "sobrevier um fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". Portanto, sustentou que, no presente caso, não estão presentes os requisitos para tal.

E que por não ter apontado a falha durante a fase de execução contratual, não exime a contratante do dever de pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito pelo ente municipal. Isso porque compreendeu que recebe pelo conjunto de serviços que presta um valor global mensal e que o fato de ter tomado conhecimento do não pagamento em momento posterior não dispensa a contratada da compensação pretendida.

Salientou que desde o primeiro mês de execução do contrato o valor apropriado na planilha a título de educação ambiental nunca fora pago, e que por algum erro de fórmula da planilha, não houve a correta somatória do valor correspondente à educação ambiental, nem sequer foi incluído no valor total líquido pela prestação do serviço. Ademais, arguiu que não é justo e adequado que seja cobrada pelas despesas de combustível e custos de pneu que recebeu a mais, e não seja ressarcida pelos valores que não recebeu a título de educação ambiental. Ao final, a recorrente requereu o recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se o Acórdão nº 1979/23 – S1C (peça 147) a fim de que sejam compensados os valores devidos a título de combustível e custos de pneu com os valores devidos a título de educação ambiental atinentes às competências de setembro de 2015 a agosto de 2017, devidamente atualizado e corrigido.

Depois de recebido o Recurso (Despacho nº 1179/23 – GCIZL, peça 174), os autos foram distribuídos ao relator (peça 176) que, por meio do Despacho nº 1112/23 – GCILB (peça 178) determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Na Instrução nº 281/24 (peça 180), a CGM aduziu que nos autos originários houve a sua manifestação meritória específica, assim como pelo MPC no tocante às questões relativas ao pedido de compensação financeira, e salientou que essas não devem ser objeto de sua análise, uma vez que são assuntos a serem acordados junto ao contratante, com a devida apresentação das justificativas e demais documentos necessários ou, se for o caso, de questão a ser tratada no âmbito do Poder Judiciário. A unidade técnica ressaltou que não entra no mérito de que a empresa tenha ou não prestado os serviços de educação ambiental, mas que considerando que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibioporá – SAMAE manifestou interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, e que este indicou a possibilidade de composição e prosseguimento na formalização do ajuste, em termos diferentes dos propostos pela recorrente, consignou a existência de conflitos na majoração dos valores cobrados pela empresa Kurica, que estaria, inclusive, em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, expôs que há divergência sobre a majoração e a compensação dos valores no contrato, a respeito da prestação de serviços de educação ambiental entre a empresa ora recorrente e o SAMAE, e tendo em vista que não foi pacificada e solucionada a questão entre ambos, deve ser levado a busca do direito pela via judicial. Concluiu o órgão técnico, então, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo não provimento, recomendando-se a manutenção do decisum objurgado.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O teor do recurso de revista foi assim relatado e analisado na instrução técnica (peça 180):

[Início da transcrição do conteúdo da Instrução 281/24-CGM (peça 180).]

Por meio do Recurso de Revista, KURICA AMBIENTAL S.A., ora recorrente, busca a reforma do Acórdão nº 1979/23 – S1C (peça nº 147), que condenou a empresa recorrente à restituição dos valores no importe de R\$ 134.816,80 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), a título de custos com combustíveis, e de R\$ 52.215,58 (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), a título de custos com pneus, devidamente corrigidos, no sentido de acolher o pedido de dedução de valores.

Razões recursais

A Recorrente sustenta que o Acórdão não acolheu o pedido de dedução das verbas com gastos em educação ambiental dos referidos valores de combustível e custo com pneu a serem restituídos pela recorrente.

Indica que a planilha de custo do SAMAE previa remuneração da contratada - KURICA AMBIENTAL S.A. - no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais por mês, a ser pago pelo trabalho de educação ambiental realizado por ela, conforme consta no processo licitatório, especialmente na planilha de custos apresentada pela contratante (peça nº 8, pág. 66).

A recorrente teria desenvolvido ações de educação ambiental desde o início do contrato, contudo, sem receber devida contraprestação. Explica ter constatado que desde o primeiro mês de contrato, o valor apropriado na planilha a título de educação ambiental nunca teria sido somado, portanto, que nunca recebeu o valor, embora tenha efetiva e regularmente desenvolvido o trabalho de educação ambiental.

Motivo pelo qual, requer a reforma do Acórdão nº 1979/23 (peça nº 147), para que seja acolhido o pedido de compensação do valor - a título de remuneração pelo trabalho de educação ambiental - com o valor que deve restituir a título de combustível e de custo com pneu.

Análise do item

O Acórdão nº 1979/23 – S1C (peça nº 147) julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária ao condenar a recorrente a restituição de valores, no importe de R\$ 134.816,80 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e

oitenta centavos), a título de custos com combustíveis, e de R\$ 52.215,58 (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), a título de custos com pneus, devidamente corrigidos.

Conforme relatado nas razões recursais, a Recorrente sustenta que o Acórdão não acolheu o pedido de dedução das verbas com gastos em educação ambiental dos referidos valores de combustível e custo com pneu a serem restituídos pela recorrente.

Neste contexto, cumpre ressaltar que no curso do processo de Tomada de Contas Extraordinária a recorrente requereu a compensação da quantia de R\$ 183.094,52 (cento e oitenta e três, noventa e quatro mil e cinquenta e dois centavos) de eventuais valores sobre os quais tivesse que restituir. A quantia indicada se refere a suposta remuneração por trabalho de educação ambiental que teria desempenhado desde o início do contrato, e que não teria sido paga pela contratante.

Extrai-se do curso do processo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4111/21 (peça nº 116) manifestou-se acerca do pedido de compensação no seguinte sentido:

[...]

Com relação ao pedido de que seja realizada compensação financeira, em razão de que o preço médio ponderado do combustível foi superior ao estabelecido na planilha de custos, bem como do erro de cálculo na planilha apresentada, que não somou os custos relacionados à educação ambiental, conforme já apontado na Instrução 236/18 – COFIT, esta Unidade Técnica entende que não é lide desta análise. Trata-se de questões a serem acordadas junto ao contratante, com a devida apresentação das justificativas e demais documentos necessários para o deferimento da demanda. [...]

Neste mesmo sentido, consta na Instrução nº 236/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (peça nº 63) que o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – SAMAE antecipou-se à decisão desta Corte, no sentido de rediscutir e recompor os custos unitários do Contrato nº 05/2015 de comum acordo com a empresa KURICA AMBIENTAL S/A., com fundamento no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/1993, o que resultou no Quinto Termo Aditivo ao Contrato, demonstrando que contratante e contratada tiveram a oportunidade de ajustar entre si, as questões apontadas pela recorrente.

Já o Despacho nº 225/22 – GCIZL (peça nº 119), do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, igualmente manifestou-se acerca do assunto ora questionado, proporcionando uma oportunidade de composição entre o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – SAMAE e a empresa KURICA AMBIENTAL S/A., do seguinte modo:

[...]

Ainda, a empresa Kurica Ambiental apontou que um dos serviços incluídos no objeto do contrato é o trabalho de educação ambiental, para o qual fora orçado o valor de R\$ 6.000,00 mensais, conforme proposta apresentada no certame licitatório e que, desde o início da prestação dos serviços, vem sendo regularmente executado pela contratada.

Ocorre, porém, que, por equívoco, embora o valor tenha sido discriminado no corpo da proposta comercial, não foi devidamente somado, ficando excluído do valor final. Asseverou que se tratou de evidente erro material, mas que não afastaria o dever da correta remuneração pelos serviços prestados, cujo valor, atualizado, perfaz o montante de R\$ 183.094,52, devidos à contratada.

Pugnou pela aplicação do princípio da verdade real, e diante da plena boa-fé das partes envolvidas, com base na Lei nº 13.140/2015 e na Resolução 59/2017, deste Tribunal, suscitou a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, visando garantir o pleno atendimento do interesse público e segurança jurídica aos envolvidos, bem como garantir celeridade e economicidade na condução deste processo.

2. Diante do exposto, considerando a manifesta intenção da empresa Kurica Ambiental S/A na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, revela-se imperiosa a intimação do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ibioporá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse na formalização do referido instrumento.

[...] (Grifo não original)

À vista disso, respondendo a Comunicação Eletrônica nº 889/2022-DP (peça nº 120), o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ - SAMAE, demonstrou interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (peça nº 130), quando dispôs:

3. Da mesma forma, o critério de julgamento da licitação, na modalidade Concorrência nº 01/2013, foi o de menor preço global, que não pode mais ter o valor majorado. Ademais, a empresa Kurica Ambiental S.A., ao apresentar a sua proposta, considerou o custo com a prestação de serviços de educação ambiental (programa para coleta diferenciada de resíduos domiciliares), uma vez que ele consta como um dos itens (item 4) da proposta, com preço individualizado (R\$ 6.000,00) e parte integrante da soma do preço global proposto (R\$ 323.396,10). Senão veja-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	VALOR	
1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ORGÂNICOS, REJEITOS E RECICLÁVEIS)	SRN	R\$ 222.846,42	
2	TRATAMENTO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS ATRAVÉS DE COMPOSTAGEM	10%	R\$ 62.878,86	
3	OPERAÇÃO DE SEGRIGAÇÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS ATRAVÉS DE PROCESSO ESTERILIZADO	10%	R\$ 76.795,87	
4	MANUTENÇÃO DE PROGRAMA PARA COLETA DIFERENCIADA DE RESÍDUOS DOMICILIARES	2%	R\$ 6.000,00	
5	FORNECIMENTO DE SACOS PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS (REJEITOS E RECICLÁVEIS)	6%	R\$ 23.116,94	
VALOR TOTAL MÁXIMO BRUTO MENSAL			100%	R\$ 385.546,10
DEDUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO DO RECICLÁVEL TRAZIDO (SRN - toneladas esterilizadas)			10%	R\$ 62.116,00
TOTAL LÍQUIDO (1)			R\$	323.396,10

Posteriormente a contraproposta realizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ - SAMAE, a recorrente pugnou para que fosse deferida uma audiência de mediação e conciliação, com a presença das partes, a fim de discutir pessoalmente os aspectos envolvidos no conflito instaurado, possibilitando a resolução amigável do caso, com a formalização de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão (peça nº 135).

Ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro, por meio do Despacho nº 1055/22 - GCIZL

(peça nº 137), deixou de acolher o pedido de realização de audiência de mediação e conciliação apresentado pela empresa KURICA AMBIENTAL S.A., tendo em vista a falta de amparo regimental desta Casa, concedendo, entretanto, novo prazo de 15 (quinze) dias, para que, a recorrente se manifestasse quanto aos termos sugeridos pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, na peça nº 130, quanto a possibilidade de composição e prosseguimento na formalização do ajuste. Assim, a empresa KURICA AMBIENTAL S.A., novamente teve a oportunidade de manifestar-se acerca do interesse da formalização de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, com o fim de ajustar, amigavelmente, as questões em objeto nesta Tomada de Contas Extraordinária, fazendo novos relatos referente a prestação do trabalho de educação ambiental:

[...]
Noutro ponto, há também ainda em aberto o fato constatado de que o Município de Ibiporá, por um mero erro administrativo, deixou de pagar à Kurica Ambiental os valores previstos e referentes aos trabalhos de educação ambiental, os quais foram fielmente executados em todo o curso do contrato, contudo sem a correta contrapartida.

Não é demais lembrar que este trabalho, inclusive, foi o motor propulsor da eficiência do programa de coleta seletiva integral lá implantado, cujo serviço culminou no reconhecimento nacional daquela cidade, transformando-a em verdadeira referência nacional em gestão de resíduos sólidos urbanos.

Em se havendo constatado, inequivocamente, a circunstância do não pagamento destes valores, não resta dúvida que a legislação assegura à Kurica Ambiental o direito de ver, em seu favor, compensados eventuais créditos a este título. É o que objetivamente asseguram os artigos 368 e 884 do Código Civil Brasileiro, a se ver:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Não contemplar tal matéria num eventual TAG somente forçará a Kurica Ambiental a buscar tal direito pelas vias do judiciário, o que culminará, inexoravelmente, em mais gastos públicos desnecessários, sobretudo, porquanto, é plenamente possível garantir e evitar tais delongas já nesta esfera administrativa, caso a matéria seja abarcada consensualmente num acordo entre as partes, que é o que se espera alcançar.

[...]
O TAG – Termo de Ajustamento de Gestão não restou formalizado e os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou por meio da Instrução nº 89/23 (peça nº 144), do seguinte modo:

[...]
Pois bem. A documentação trazida aos autos (peças 130 e 141) em nada modifica a situação fática e jurídica observada anteriormente pela CGM, porque, como dito, os argumentos da Kurica Ambiental S/A, na peça 141, para fundamentar o conteúdo do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG já foram sopesados pela unidade técnica na Instrução nº 4111/21 – CGM (peça 116).

Naquela oportunidade, a CGM consignou que os documentos e informações juntados aos autos pela interessada não comprovavam a inconsistência do sistema de GPS anteriormente instalado, entendendo ser necessário considerar a quilometragem apontada na Comunicação de Irregularidade, de 15.414 quilômetros mensais.

Além disso, a CGM também ponderou que as questões relativas ao pedido de compensação financeira, devido ao preço médio do combustível ajustado ter sido superior ao estabelecido na planilha de custos e o erro de cálculo na planilha apresentada, que não somou os custos relacionados à educação ambiental, não devem ser objeto de análise desta unidade técnica, pois são assuntos a serem acordados junto ao contratante, com a devida apresentação das justificativas e demais documentos necessários para o deferimento da demanda.

Nesse sentido, considerando que os novos elementos juntados aos autos fazem reforçar os argumentos já analisados na Instrução nº 236/18 – COFIT (peça 63) e Instrução nº 4111/21 – CGM (peça 116) e não apresentam qualquer comprovação quanto à inconsistência do sistema de GPS anteriormente instalado, esta unidade reitera as conclusões das instruções anteriores a fim de que se imponha o ressarcimento dos valores apurados em face dos Interessados Cláudio Buzeti e Miguel Gardini, e da empresa Kurica Ambiental S/A.

É a instrução. (sem grifos no original)

[...]
Por fim, veio a decisão do Acórdão nº 1979/23 – S1C (peça nº 147), ora combatido, o qual contemplou a abordagem do assunto em tópico específico:

[...]
4. Da dedução de verbas com gastos em educação ambiental

Inobstante não tenha havido manifestação específica da unidade técnica a esse respeito, cumpre esclarecer que a pretensão da empresa, de compensação do valor de R\$ 183.094,52, conforme deduzido a fls. 21/23 da peça 87, dentro do atual contexto probatório, não pode prosperar.

Ainda que se possa deduzir que o valor de R\$ 6.000,00 mensais indicado na planilha a fl. 7 da peça 90, não tenha, de fato, sido incorporado ao total da proposta, tal fato, isoladamente, não pode implicar na constituição de crédito em seu favor, que possa ser objeto de compensação sobre o valor a ser restituído.

Além da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços indicados, a exemplo dos itens anteriormente analisados, a matéria deveria ter sido objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sem falar em eventuais repercussões que a majoração da proposta poderia ter tido dentro do próprio processo licitatório, situações essas que impedem o reconhecimento da diferença, baseada, apenas, em erro de fato cometido pela proponente.

Acrescente-se que, pelo que se depreende da instrução, a referida falha não teria sido sequer apontada durante a fase de execução contratual.

[...] (sem grifos no original)

Contra o item 2.4., do Acórdão, a recorrente argumenta que:

[...]
Com efeito, em que pese a recorrente tenha realizado regular e efetivamente o trabalho de educação ambiental desde o início do contrato, a contratante em nenhum

momento efetuou o pagamento de tais serviços, o que se encontra claramente demonstrado na planilha de custos (peça 9).

Além do mais, apesar de a recorrente ter reiterado o pedido de compensação no curso deste processo, observa-se que não houve manifestação meritória específica do Ministério Público (peças 64, 76 e 117) nem da unidade técnica (peças 63, 72 e 116) quanto a este pedido de compensação.

[...]

Acerca da observação de que não houve manifestação meritória específica do Ministério Público de Contas e desta Unidade Técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fartamente exposto acima, manifestou-se a cerca sobre o assunto, em diversos momentos, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público nos opinativos e, oportunamente, reitera que as questões relativas ao pedido de compensação financeira, não devem ser objeto de análise desta Unidade Técnica, pois são assuntos a serem acordados junto ao contratante, com a devida apresentação das justificativas e demais documentos necessários ou, se for o caso, de questão a ser tratada no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalta-se que esta Unidade Técnica não entra no mérito de que a empresa tenha ou não prestado os serviços de educação ambiental, mas, que, principalmente, considerando que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – SAMAE manifestou interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (peça nº 130), momento no qual indicou a possibilidade de composição e prosseguimento na formalização do ajuste, em termos diferentes dos propostos pela recorrente, indica a existência de conflitos na majoração dos valores cobrados pela empresa KURICA AMBIENTAL S.A., que estaria inclusive em desacordo com a Lei nº 8.666/93[1]

Portanto, fica muito claro que existe divergência sobre a majoração e a compensação dos valores no contrato, no que se refere a prestação de serviços de educação ambiental entre o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – SAMAE e a empresa KURICA AMBIENTAL S.A., em que, uma vez não pacificada e solucionada a questão entre o contratante e a contratada, o assunto, conforme reconhecido pela própria recorrente (peça nº 141), deve ser levado a busca do direito pela via judicial.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opina pela improcedência do Recurso de Revista interposto por KURICA AMBIENTAL S.A., por não ser esta a via adequada para dirimir as questões contratuais existentes com o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – SAMAE e a empresa KURICA AMBIENTAL S.A., acerca da prestação dos serviços de educação ambiental, mantendo incólume o conteúdo do Acórdão nº 1979/23 – S1C (peça nº 147).

Conclusão: IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

[Fim da transcrição do conteúdo da Instrução 281/24-CGM (peça 180).]

Conforme bem sintetiza o Ministério Público de Contas, portanto, “O cerne da questão recorrida se refere ao pedido de compensação financeira sobre o valor a ser restituído, baseado na suposta falta de pagamento dos serviços de educação ambiental contratados e que não foi somado à planilha” (peça 181).

Pois bem. Com efeito, a alegação do recorrente consiste, fundamentalmente, em que prestou ao Município serviços de educação ambiental sem receber remuneração correspondente. Esse suposto crédito, então, deveria ser compensado com o débito que lhe foi imputado pela decisão recorrida.

Seja qual fosse a solução mais adequada para a resolução da controvérsia entre o Município e a empresa contratada – a correção de eventual erro material na proposta, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a indenização por perdas e danos etc. (supondo-se, em qualquer dos casos, que assistisse razão à empresa) –, fato é que inexiste no recurso de revista comprovação de que a contratada tenha provocado a instauração do processo administrativo correspondente e adequado, no âmbito da Administração municipal. A empresa reservou, portanto, suas alegações sobre a questão para esta tomada de contas extraordinária (atualmente em fase recursal), que não se destina à finalidade pretendida – a qual se traduz, em última análise, em pedido de indenização por perdas e danos, sendo a compensação de valores pleiteada no recurso um mero desdobramento de tal pedido. Segundo consta da peça recursal, a contratada desconhecia, à época da vigência contratual, que não estava sendo paga pelas ações de educação ambiental (peça 159, p. 7) – o que, de qualquer modo, não a impediria de formular o requerimento administrativo apropriado, em momento posterior.

Nesse contexto, mostra-se inapropriado que este Tribunal de Contas, em fase recursal de processo de fiscalização centrado na discussão sobre custos superestimados com combustíveis e pneus, detenha-se sobre suposto não pagamento de parcelas da remuneração da contratada, questão paralela aos achados de fiscalização e de interesse patrimonial particular da empresa, notadamente num cenário em que nenhuma outra questão se encontra submetida à reapreciação pela via recursal.

Assim, mantendo a linha de raciocínio da decisão recorrida e adotando os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 281/24-CGM (peça 180), VOTO pelo desprovemento do recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito julgar pelo desprovemento.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. “o disposto na cláusula oitava do Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2015, e em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tais preços não podem mais poderiam ser revistos ou majorados”.

PROCESSO Nº:-562072/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO FABIANO GRESKIV

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1847/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Obra paralisada. Agentes listados na matriz de responsabilização. Não oportunizado o exercício do contraditório. Cerceamento de defesa. Nulidade do acórdão para realização das devidas citações e processamento regular.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM diante do Acórdão n.º 2104/23 da Tribunal Pleno (peça 86)[1], que deu procedência à Representação proposta em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, com aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, individualmente, em face do Recorrente e do Senhor João Ubirajara Lopes, com expedição de determinações e recomendações.

Em suas razões, o Recorrente alegou preliminarmente cerceamento de defesa, pois não foi citado para exercer o contraditório. Asseverou que a decisão recorrida se ancorou em documentos e atitudes tomadas pelo Município de Antonina, gestão de 2013–2016, tendo sido citados para o contraditório o MUNICÍPIO DE ANTONINA e o Prefeito Municipal da época, Sr. JOÃO UBIRAJARA LOPES (cf. Despacho 195/2016 – GCG à peça 20). Porém, no ano de 2017, houve a troca de gestão municipal, quando o Recorrente a assumiu, tendo sido inserido como interessado, mas não o foi citado ou intimado para oferecer o seu contraditório na presente demanda. Todavia, lhe foi imposto multa administrativa, sem o devido processo legal. Requeveu, então, a nulidade do da decisão recorrida. Em relação ao mérito, requereu a reforma do julgado, argumentando que demonstrou que tomou todas as atitudes necessárias para a finalização da obra de reforma da quadra, que foi entregue abandonada e sem documentos para a sua gestão.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1339/23-GCMRMS (peça 132). Pelo Despacho 1171/23 - GCILB (peça 136), determinei a instrução do Recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as razões recursais e emitiu a Instrução 4550/23 (peça 138). Opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, com a anulação da decisão vergastada para o fim de que seja retomada a instrução processual, com a devida citação do representado para apresentação de defesa acerca das conclusões constantes da instrução 6/18 – COFOP (peça 81 dos autos). Sucessivamente, caso não acatada a preliminar, sugere, no mérito, pelo total improvimento do recurso de revista porque o recorrente não logrou êxito em afastar os fundamentos que ensejaram a sua condenação.

Por seu Parecer 902/23 (peça 139), o Ministério Público de Contas, considerando o argumento preliminar lançado em sede recursal, quanto ao alegado cerceamento de defesa em virtude da ausência de concessão de contraditório ao Sr. José Paulo Vieira Azim, em consonância com a unidade técnica, igualmente sugeriu a anulação da decisão recorrida para que seja retomada a instrução processual, com a devida notificação do representado e a consequente garantia ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Ainda, diante dos fatos apresentados, absteve-se de tecer opinativo quanto ao mérito do recurso, pois a situação ensejaria em supressão de instância.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Em seguida, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, pois realmente ao Recorrente não foi oportunizado o exercício do contraditório após ter-lhe sido imputada a responsabilidade por fatos irregulares na Instrução 6/18 – COFOP (peça 81).

Examinando os autos observei que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas emitiu a Instrução 6/18 (peça 81), incluindo o Recorrente na matriz de responsabilização, propondo-lhe a aplicação de multa administrativa. Inclusive, nesta oportunidade, o emitente ressaltou em nota de rodapé “Os agentes públicos ainda não se manifestaram nesses autos sobre os apontamentos tratados no Quadro – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS”.

Porém, em sequência o processo recebeu a Instrução 3937/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 82), foi redistribuído a nova relatoria (peça 83), lançado o Parecer 841/22-2P (peça 84) do Ministério Público de Contas e incluído em pauta de julgamento, tendo sido julgado pelo Tribunal Pleno (Acórdão 2104/23 à peça 86).

É garantia constitucional o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, a ausência de citação do Recorrente implica em nulidade absoluta da decisão contestada.

Deste modo, dou provimento ao presente Recurso de Revista, para decretar a nulidade da decisão recorrida, de modo que o Recorrente, bem como os demais agentes listados no Quadro – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS da Instrução 6/18 – COFOP (à peça 81), sejam devidamente citados, para que, no prazo regimental, apresentem sua defesa, dando-se, assim, seguimento ao processamento regular do processo de Representação.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, decretando a nulidade da decisão recorrida e retomada da instrução processual, com a citação dos

agentes listados no Quadro – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS da Instrução 6/18 – COFOP (à peça 81), para que, no prazo regimental, apresentem sua defesa, garantindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa e, assim, o devido processo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos, com consequente retorno ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da decisão recorrida e retomada da instrução processual, com a citação dos agentes listados no Quadro – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS da Instrução 6/18 – COFOP (à peça 81), para que, no prazo regimental, apresentem sua defesa, garantindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa e, assim, o devido processo legal.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos, com consequente retorno ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 2104/23 - Tribunal Pleno Representação. Município de Antonina. Irregularidades na reforma e manutenção de quadra poliesportiva. Abandono da obra. Procedência. Aplicação de multas e expedição de determinações. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-625090/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIAKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZEU KOCAN, ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1848/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em representação. Incorporação irregular de área de terreno público ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de agentes públicos municipais. Desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o Acórdão 2503/23 do Tribunal Pleno (peça 55), que assim deliberou na Representação 727116/22, “autuada em atenção ao Ofício nº 380/2022, remetido a este Tribunal pela Câmara Municipal de Palmeira, contendo as cópias do Relatório Final e da íntegra do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 1044/2022, em que se concluiu ‘pela existência de irregularidades e ilegalidade na incorporação de área de terreno público ao patrimônio de particulares com a eventual compactação de agentes públicos (gestão sob responsabilidade do ex-prefeito Edir Havrechaki)’” (peça 55):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Palmeira, em razão da incorporação irregular de área de terreno público equivalente a 579,42 m² ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de agentes públicos municipais, em contrariedade aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, de responsabilidade dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Planejamento, Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do Município, Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, e Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal;

II. emitir declaração de inidoneidade em desfavor do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. impor ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

IV. impor, individualmente, aos Srs. Maurício Daros, Mauri Chincoviaki, Fabiano Cassanta e Edir Havrechaki, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

V. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do

Regimento Interno;

VI. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item 4.5, acima, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. (Grifos no original.)

O relator do feito originário recebeu (peça 62) os recursos de revista interpostos por Maurício Daros (peça 59) e Edir Havrechaki, Mauri Chincoviaki, Jaudeth Ramos Hajar e Fabiano Bishop Cassanta (peça 61).

Na Instrução 294/24 (peça 68), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CMG) opinou pelo desprovetimento dos recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 69).

O teor das peças recursais foi sintetizado no parecer ministerial (peça 69):

O Sr. Maurício Daros alegou, em síntese, a nulidade do procedimento de CPI instaurado. Afirmou que o procedimento está eivado de vícios, pois sequer individualizou as condutas dos servidores, inexistindo oportunidade de oitiva do servidor, o que reflete a ausência de contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ainda, que em nenhum momento houve a prática de ilícito que gerou dano à municipalidade, tampouco elementos que denotem favorecimento na aprovação dos projetos, ou quaisquer condutas realizadas com má-fé ou dolo (peça 59).

Ato contínuo, os Srs. Edir Havrechaki, Mauri Chincoviaki, Jaudeth Ramos Hajar e Fabiano Bishop Cassanta da mesma forma alegaram a desconectividade da CPI ao acusar os servidores; a ausência de prejuízo ao Município, e má-fé ou dano ao erário, e que não houve desvio de conduta dos servidores. Do mesmo modo, argumentaram que não é possível punir os agentes públicos e servidores por um mero erro formal de enviar tal autorização de permuta para apreciação do Poder Legislativo Municipal, e que não houve fraude no procedimento de permuta.

Por fim, que não há provas de que houve supremacia do interesse privado sobre o público, pois a maior área permutada ficou para o Município, e que não ocorreu uso de valores, verbas, despesas ou ainda o uso de documentos públicos inidôneos e que houve correção a tempo mediante a formação de TAC (peça 61).

Na sequência, Sérgio Luis Belich, prefeito municipal, e Keitry Kellen Swiech Gabardo, controladora geral do Município, manifestaram-se espontaneamente, para “comunicar [...] o cumprimento da determinação dada ao Município pelo Acórdão nº 2503/23 – Tribunal Pleno” (peça 71). Em atenção à petição, esclareci, no Despacho 609/24 (peça 74), que os recursos de revista têm efeito suspensivo, e que, portanto, as sanções previstas no acórdão recorrido não se encontravam vigentes.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O teor dos recursos de revista foi assim relatado e analisado na instrução técnica (peça 68):

[Início da transcrição da Instrução 294/24-CGM (peça 68).]

a) Do Recurso encaminhado por MAURÍCIO DAROS (peças 58/59)

No primeiro recurso, interposto pelo SR. MAURÍCIO DAROS, engenheiro civil (servidor público) responsável pelo projeto de retificação da área que resultou na incorporação da faixa de terreno público ao patrimônio de particular, o Recorrente arguiu apenas preliminar de nulidade, requerendo “o provimento do presente Recurso de Revista para que seja amplamente reformada a decisão do acórdão para que reconheça a preliminar arguida declarando a nulidade da decisão”.

Nas razões recursais, afirma que a CPI não lhe concedeu a oportunidade de contraditório, e, especialmente, não houve a individualização da conduta, o que ofenderia normas referente à Lei de Improbidade Administrativa, na qual o legislador fez constar expressamente a necessidade de individualização da conduta em sua última alteração.

Assiste razão ao Recorrente no que diz respeito à necessidade de individualização da conduta, uma vez que é exigência de qualquer ramo do direito sancionatório, tendo sua raiz na jurisprudência, que, partindo da interpretação do Código de Processo Penal[1], acabou pacificando o entendimento pela sua obrigatoriedade.

Igualmente lhe assiste razão quanto a Lei de Improbidade Administrativa, que foi alterada para que constasse expressamente que a individualização da conduta é obrigatória nos processos regidos por aquela lei.

Lei nº 8.429/92:

Art.17 (...)

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Igualmente, não há dúvida de que o mesmo tratamento deve ser dado a quem está respondendo qualquer processo que possa resultar em sanção, o que inclui os que se inserem no âmbito dos tribunais de contas.

No entanto, a individualização da conduta não é um fim em si mesmo, já que atende a um propósito maior que é a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e, no caso concreto, cabe ao tribunal verificar (agora na fase recursal) se houve prejuízo à defesa do Recorrente por suposta ausência de descrição adequada da sua conduta.

A esse respeito o Recorrente, assim como fez na fase do contraditório, afirma que a CPI não promoveu sindicância nem processo administrativo para apurar os fatos a ele imputados.

De acordo com o entendimento desta Unidade na instrução que serviu de base para a decisão recorrida, “As representações ajuizadas nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte tramitam de forma autônoma ao que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual postulas nulidades envolvendo aquele procedimento devem ser questionadas judicialmente pelo interessado”.

Ressalta-se que os documentos que constam dos autos não demonstram qualquer possibilidade de prejuízo à defesa do Recorrente, tendo ficado demonstrado que ele, sendo servidor público do Município, assinou o termo de retificação de área que resultou na incorporação do imóvel do Município ao patrimônio de particulares.

E mais, no depoimento prestado para a CPI, ele expressamente admite que sabia

que a faixa de terreno pertencia ao Município, mas, diante do argumento de que aquele terreno era inútil e, ainda, que aquele espaço representava um potencial de problemas futuros, já que poderia ser invadido, ele acabou convencido, de acordo com suas palavras (peça 10, página 5/13):

Depoimento prestado pelo Senhor Mauricio Daros (MD):

É, antes foi feita uma retificação de área, certo. Eu fui convidado para... “ó tem uma retificação de área pra fazer” ...que que se trata, “tem isso e isso” ...tá, mas aqui é a rua... e eu como particular, eu sou autônomo, eu sou engenheiro autônomo...é, “mas a rua é uma faixa de 5 metros, que que a Prefeitura vai fazer com uma faixa de 5 metros?... Que que a Prefeitura vai fazer com 5 metros, pro pessoal invadir?” De certa forma eu fui convencido a fazer, me alegar... diversos fatores, era autônomo, fui convencido a fazer.

Dessa forma, não é crível que o Recorrente pudesse desconhecer quais os fatos lhe eram atribuídos, ressaltando-se que a Representação que tramita neste tribunal teve por base o relatório da CPI, tendo ele sido citado para apresentação de defesa sobre as condutas descritas no relatório.

O recurso não merece provimento.

b) Do Recurso apresentado por EDIR HAVRECHAKI, MAURI CHINCOVIAKI, JAUDETH RAMOS HAJAR, FABIANO BISHOP CASSANTA (peça 61)

O segundo recurso foi interposto pelo Prefeito à época dos fatos, Sr. Edir Havrechaki, pelo secretário municipal de planejamento à época os fatos, Sr. Jaudeth Ramos Haja, pelo servidor público, Sr. Mauri Chincoviaki e pelo Secretário de Urbanismo, Sr. Fabiano Cassanta.

Os recorrentes reafirmam tudo o que foi dito na peça de defesa, sobretudo a ausência de ato de improbidade administrativa e ausência de danos ao erário, uma vez que teria havido uma simples permuta de imóvel entre o Município e o particular e com vantagens para o Município, já que o imóvel recebido pelo Ente público era bem mais valioso.

Dessa forma, apenas repetindo os argumentos que foram trazidos no contraditório, sem demonstrar no que consistiria o erro da decisão, o recurso apresentado não passa de mero inconformismo porque não aponta especificamente a suposta “má apreciação da questão de fato ou de direito ou de ambas”, conhecidas como error in judicando, premissa para alteração da decisão.

STJ:

Como é cediço, o error in procedendo, ou erro de forma, é vício processual, decorrente do descompasso entre a decisão e as regras processuais, já o error in judicando, ou erro de conteúdo, é vício de fundo, em que se alega o descompasso da decisão com normas de direito material. Na primeira situação, tem-se a anulação da decisão, já na segunda, tem-se sua reforma”. (STJ, AgRg no RESp nº 1.797.306/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.05.2019)

Observa-se que os Recorrentes não apenas insistem na ausência de dano, como insistem também na tese da inutilidade do terreno que o Município perdeu:

AQUI CABE RESSALTAR QUE TAL FAIXA CONFORME DEMONSTRA NO MAPA, FAIXA CONTÍNUA DE 2,50M, OU SEJA, IMPOSSIVEL QUALQUER CONSTRUÇÃO NA REFERIDA AREA QUE DESTACAMOS QUE FOI PERMUTADA COM MUNICIPIO.

Ainda que a referida faixa de terreno não tivesse utilidade alguma para o Município, não cabe aos servidores públicos ou ocupantes de cargos políticos decidirem sobre o destino dos bens públicos, que é tema tratado na legislação com regras próprias a respeito da desafetação dos bens para posterior alienação.

Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Quanto à alegação de ausência de dano, se for considerado o dano material apenas, de fato este não ocorreu, pois o Município recebeu outro terreno em troca, destacando-se que, se tivesse ficado comprovado o dano material, a decisão recorrida seria pela recomposição do erário, e não pela aplicação de multa e expedição de declaração de inidoneidade para ocupação de cargos públicos, como foi o Acórdão recorrido.

O dano não se restringe ao seu aspecto material e essa afirmação se faz com base no texto da Lei de Improbidade Administrativa, que, na seção em que prevê os atos que atentam contra os princípios da Administração pública (artigo 11 da Lei nº 8429/92) dispõe, no § 4º, que “Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

O teor da decisão recorrida foi no sentido de aplicar sanção de multa e de declaração de inidoneidade para ocupar cargos públicos a quem, comprovadamente, agiu contra os interesses públicos, não havendo qualquer erro que justifique a sua alteração.

[Fim da transcrição da Instrução 294/24-CGM (peça 68).]

As considerações do Ministério Público de Contas, por sua vez, quanto ao mérito do recurso foram as seguintes (peça 69):

[...] quanto ao recurso do Sr. Mauricio Daros, Engenheiro Civil, embora este alegue nulidade da CPI em razão da existência de vícios, em verdade, as representações ajuizadas nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas tramitam de forma autônoma, sendo que as aventadas nulidades não interferem na análise deste expediente.

Ainda, a análise dos autos não evidencia que houve prejuízo à sua defesa, mas sim, que ele assinou o termo de retificação de área que resultou na incorporação do imóvel do Município ao patrimônio de particulares.

Além disso, conforme destacado pela CGM, em seu depoimento para a CPI o

Recorrente expressamente admitiu que tinha conhecimento de que a faixa de terreno pertencia ao Município, mas que este não era utilizado, e representava um potencial de problemas futuros, já que poderia ser invadido (peça 10, fls. 5/13).

Portanto, suas declarações evidenciam que tinha pleno conhecimento dos fatos, motivo pelo qual seu recurso merece o não provimento.

No que se refere ao recurso dos Srs. Edir Havrechaki, Prefeito Municipal, Mauri Chincoviaki, Secretário Municipal de Planejamento, Jaudeth Ramos Hajar, servidor público, e Fabiano Bishop Cassanta, Secretário de Urbanismo, estes apenas reiteraram o que já haviam defendido em sede de contraditório.

Isto é, reafirmaram a ausência de danos ao erário e de ato de improbidade administrativa, pois houve a permuta de imóvel entre o Município e o particular, e que tal operação trouxe benefícios para a municipalidade. Sendo assim, tratar-se-ia de mero inconformismo, sem haver a indicação de erro no julgado, o qual seria passível de reforma.

Por outro lado, não obstante os argumentos dos Recorrentes de que a referida faixa de terreno não tinha utilidade para o Município, não cabe aos servidores públicos ou ocupantes de cargos políticos tal avaliação, mas sim, este tema deve ser objeto de legislação específica.

Por fim, no que tange à alegação de ausência de dano, de fato este não ocorreu, o que justifica a expedição de declaração de inidoneidade para ocupação de cargos públicos e aplicação de multa, e não de recomposição do erário. Portanto, as sanções aplicadas mostram-se perfeitamente cabíveis, sendo que este recurso merece o não provimento.

Pois bem. Analisados os autos, entendo que assiste razão aos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelos seguintes motivos:

1. Em grande parte, o primeiro recurso de revista (peça 59) consiste em reprodução literal das alegações apresentadas na defesa (peça 51), inexistindo, por consequência, razões para a reforma do acórdão recorrido a propósito desses argumentos, já devidamente apreciados pelo Tribunal. Na sequência, passo à apreciação das novas razões contidas no primeiro recurso.

2. Maurício Daros não “apenas fez a retificação da área” (peça 59, p. 4), mas praticou as condutas descritas na página 25 do acórdão recorrido.[2]

3. A individualização das condutas do recorrente foi levada a efeito por este Tribunal, como evidenciam, por exemplo, a Instrução 444/23-CGM (peça 20, anterior à citação), o Despacho 290/23-CIZL (peça 21, em que a citação foi determinada) e o próprio acórdão recorrido (notadamente em sua página 25[3]).

4. Assim como no primeiro recurso, parte do segundo recurso de revista (peça 61) também consiste em reprodução literal das alegações previamente apresentadas na defesa (peça 41), inexistindo, por consequência, razões para a reforma do acórdão recorrido a propósito desses argumentos, já devidamente apreciados pelo Tribunal. Na sequência, passo à apreciação das novas razões contidas no segundo recurso.

5. A decisão recorrida não responsabilizou os recorrentes por dano ao erário, diversamente do que sustenta a peça recursal (vide páginas 21 e 22 do acórdão[4]).

6. A decisão recorrida não qualificou como ato de improbidade administrativa as condutas praticadas pelos recorrentes, diversamente do que indica a peça recursal.

7. Os fatos tratados nos autos não revelam uma “permuta entre o Município e o particular” (peça 61, p. 3), e sim incorporação irregular de área de terreno público ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de agentes públicos municipais, pelos fundamentos detalhadamente explicitados na decisão recorrida.

8. A decisão recorrida não responsabilizou os recorrentes “por [...] somente [...] um erro formal de mandar [...] autorização de permuta para apreciação do Poder Legislativo Municipal” (peça 61, p. 3). Sobre isso, confira-se a fundamentação e o dispositivo do acórdão e, notadamente, a descrição e análise sobre as condutas dos referidos agentes constantes das páginas 22 e seguintes do julgado.

9. Não houve correção dos vícios pelos agentes competentes. Como bem demonstra a decisão recorrida, “a doação ao Município de Palmeira do imóvel registrado sob a Matrícula nº 17.667, realizada apenas posteriormente à apuração dos fatos e notificação dos proprietários pela Administração Municipal, não é capaz de sanar as ilegalidades cometidas pelos agentes públicos municipais, nem, muito menos, o alto grau de reprovabilidade de suas atuações em absoluta contrariedade à moralidade pública e à indisponibilidade do patrimônio e do interesse públicos, cuja defesa lhes incumbia” (peça 55, p. 22). Com efeito, o raciocínio do julgado, neste ponto, está de acordo com a Súmula 8 deste Tribunal, segundo a qual “irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário”, ao passo que “impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal”.

10. As condutas praticadas pelos recorrentes, bem como as normas por eles violadas, estão especificadas na decisão recorrida – as últimas, inclusive na parte dispositiva.[5]

11. A doação de imóvel ao município como compensação não afasta o cabimento das sanções indicadas no acórdão recorrido, visto que, como exposto, ela não sana as ilegalidades praticadas. Além disso, a doação não implica a não subsunção das condutas dos agentes responsabilizados às normas sancionatórias citadas na decisão recorrida. No mais, o julgado ponderou adequadamente as circunstâncias do caso concreto, inclusive afastando, precisamente pelo fato de ter havido a aludida compensação, a restituição de valores e a aplicação de multa proporcional ao dano.

12. As demais alegadas omissões no acórdão recorrido[6] inexistem, pois:

12.1. A ocorrência de fraude está devidamente evidenciada na decisão, conforme descrição e análise das condutas (peça 55, p. 22 e seguintes).

12.2. O modo como se deu a inobservância ao princípio da indisponibilidade do interesse público foi tratado, em especial, nas páginas 20 e 21 do acórdão.[7]

12.3. Como visto, a decisão não apontou dano ao erário e evidenciou, por outro lado, no que consistiu a fraude apontada.

12.4. Conforme já exposto, a decisão demonstrou que não houve saneamento, propriamente dito, das ilegalidades.

13. A fraude, devidamente caracterizada na decisão recorrida, autoriza a declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

14. No mais, adoto como razões de decidir os fundamentos não conflitantes constantes da Instrução 294/24-CGM e do Parecer 78/24 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento dos recursos de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos

originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo desprovimento do presente Recursos de Revista.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2. “A conduta irregular do Sr. Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, também restou caracterizada, pois detinha ciência inequívoca da titularidade pública da área indevidamente incorporada ao imóvel particular (como reconhecemos em depoimento, 36 além de previamente haver atuado na aprovação do desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse, inclusive mediante verificação do local, assinatura de planta e certidões) e, não obstante isso, na condição de engenheiro contratado mediante remuneração para a prestação de serviços particulares, assinou como Responsável Técnico o Memorial Descritivo e o Projeto para fins de Retificação de Área contendo confrontações e medidas sabidamente inverídicas, que se sobrepujam às do terreno público (peça 7, fls. 102 118), assim como assinou, posteriormente, o projeto técnico de desmembramento da área nos 18 lotes para fins de comercialização (peça 8, fl. 287).”

3. “A conduta irregular do Sr. Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, também restou caracterizada, pois detinha ciência inequívoca da titularidade pública da área indevidamente incorporada ao imóvel particular (como reconhecemos em depoimento, além de previamente haver atuado na aprovação do desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse, inclusive mediante verificação do local, assinatura de planta e certidões) e, não obstante isso, na condição de engenheiro contratado mediante remuneração para a prestação de serviços particulares, assinou como Responsável Técnico o Memorial Descritivo e o Projeto para fins de Retificação de Área contendo confrontações e medidas sabidamente inverídicas, que se sobrepujam às do terreno público (peça 7, fls. 102 118), assim como assinou, posteriormente, o projeto técnico de desmembramento da área nos 18 lotes para fins de comercialização (peça 8, fl. 287).”

4. “Dentre as medidas recomendadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, apenas não comporta acolhida a proposta de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo fato de não haver sido apurada a efetiva ocorrência de dano de natureza patrimonial no âmbito da presente Representação.

Isso porque, pelo que se depreende dos documentos carreados aos autos, não houve impugnação do valor do imóvel indevidamente incorporado ao terreno particular, avaliado em R\$ 65.536,80 (para o que, segundo constou do documento de avaliação de fl. 206 da peça 09, tomou-se como base os valores aplicados na tabela de ITBI do decreto 6.915 de 30 de julho de 2010), seja por parte da CPI ou das unidades instrutórias deste Tribunal, enquanto o imóvel doado ao Município em compensação, embora justificadamente avaliado pelos mesmos R\$ 65.536,80 para efeito de permuta, em realidade foi adquirido quatro meses antes pelos particulares pelo montante de R\$ 161.405,16 (conforme comprova a Matrícula nº 17.667, reproduzida na fl. 211 da peça 09), o que permite acolher as razões defensivas quanto à inocorrência de prejuízo ao erário municipal, exclusivamente em termos patrimoniais.

Assim, como consequência lógica da compensação do prejuízo patrimonial causado, deve ser igualmente afastada a multa proporcional ao dano proposta pela unidade técnica.”

5. “Julgar procedente o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Palmeira, em razão da incorporação irregular de área de terreno público equivalente a 579,42 m² ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de agentes públicos municipais, em contrariedade aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, de responsabilidade dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Planejamento, Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do Município, Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, e Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal; II. emitir declaração de inidoneidade em desfavor do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. impor ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

IV. impor, individualmente, aos Srs. Maurício Daros, Mauri Chincoviaki, Fabiano Cassanta e Edir Havrechaki, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973.”

6. “Ademais destaca que não foram analisadas os argumentos pelos seguintes pontos.

a) Não houve fraude no procedimento da permuta;

b) não há provas de que houve supremacia do interesse privado sobre público, área permutada bem maior ao Município;

c) não ocorreu uso de valores, verbas, despesas ou ainda o uso de documentos públicos inidôneos;

d) Foi corrigido a tempo através da TAC a referida permuta.” (Peça 61, p. 5-6.)

7. “Também importa refutar, veementemente, a argumentação defensiva dos demais interessados no ponto em que buscaram sustentar que a incorporação da área visou dar atendimento ao princípio da eficiência (apresentada nos seguintes termos: “Querendo ou não, o princípio da eficiência foi uma tentativa de resposta à burocracia ineficiente do Estado brasileiro, aqui trata-se de uma área pública da qual não se poderia sequer abrir uma rua, ou qualquer obra pública...”, peça 41, fl. 07).

Tal raciocínio, além de decorrer de uma percepção completamente desvirtuada da relação entre o público e o privado (pois levaria à absurda conclusão de que os bens públicos estariam disponíveis para apropriação por particulares, caso, a juízo de conveniência e oportunidade destes, não recebessem destinação pública adequada, substituindo-se ao gestor público que, muito diversamente do alegado, poderia dar inúmeras destinações de interesse público a uma área de 579,42m², com medidas nada desprezíveis de cerca de 5 por 100 metros, 25 a exemplo da instalação de praça, área de lazer ou de prática esportiva, monumento, paisagismo ou diversos tipos de mobiliários urbanos), 26 apenas demonstra o caráter condenável da atuação dos agentes

públicos envolvidos, em absoluta contrariedade aos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, e confirma a pertinência da aplicação das sanções administrativas correspondentes, ante seu caráter repressivo e pedagógico."

PROCESSO Nº:-32749/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1849/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em prestação de contas anual. Subsidiária de empresa desestatizada. Extinção da pessoa jurídica apreciada em processo específico. Ausência de subsistência de motivo para a determinação. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o Acórdão 3607/23 do Tribunal Pleno, que assim deliberou na Prestação de Contas Anual 277164/20 (peça 75):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela empresa Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

"Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e providências de praxe;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. (Grifos no original.)

O relator do feito originário recebeu (peça 87), o recurso de revista, interposto pela CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A.[1], com o intuito de "converter o julgamento das contas em regular sem ressalvas de determinações" (peça 79), em razão da desestatização da Copel.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 94), a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 98) e o Ministério Público de Contas (peça 99) opinaram pelo provimento do recurso.

O teor da peça recursal e dos atos subsequentes foi apropriadamente sintetizado no parecer ministerial (peça 99):

Em suas razões recursais (peças 78/79), a ora recorrente visa desconstruir tal decisão argumentando que no dia 10 de agosto de 2023, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada mediante a oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósitos de ações, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022, razão pela qual deixou de ser uma sociedade de economia mista para se tornar uma empresa do setor privado.

Asseverou que a COPEL seguiu precisamente esse procedimento, uma vez que as ações foram oferecidas ao público pelo preço de mercado, nos termos legais, e que atualmente é uma empresa de capital aberto com ações listadas na Bolsa de Valores Mobiliários, de natureza jurídica de direito privado, não mais se submetendo aos normativos regentes da Administração Pública. Além disso, o valor definido para a realização da oferta pública de alienação da entidade já englobou análises de riscos e contingências, não havendo qualquer interesse em continuar figurando junto ao processo de origem.

Logo, por se tratar de uma subsidiária da COPEL e considerando a sugestão exarada pela unidade técnica, no tocante à determinação, requereu o recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, a fim de que seja convertido o julgamento das contas em regular, sem ressalvas de determinações.

Depois de recebido o Recurso (Despacho nº 267/24 – GCAZ, peça 87), os autos foram distribuídos ao novo relator (peça 89) que, por meio do Despacho nº 380/24 - GCILB (peça 91), determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A unidade técnica encaminhou o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise acerca das justificativas apresentadas pelos dirigentes da entidade em face do Acórdão nº 3607/2023.

Na Instrução nº 11/24 (peça 94), a 4ª ICE expôs que, com a retirada da Companhia de Energia do rol de jurisdicionados afetos às Inspeções de Controle Externo, não há mais que se falar em cumprimento de comandos exarados por este Egrégio, notadamente na aplicação de dispositivos legais inerentes à Administração Pública.

Opinou, então, pela procedência do presente, com a revisão da determinação contida no Acórdão recorrido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 314/24 (peça 98), corroborou o opinativo da 4ª ICE, pois, diante de privatização, houve a transformação da COPEL em Corporação, sem acionista controlador, concluindo, assim, pelo conhecimento e procedência do Recurso de Revista visando a reforma da decisão exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte, pelo julgamento regular da prestação de contas anual, diante da atual situação jurídica da entidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O teor do recurso de revista foi assim relatado e analisado na instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 98):

De forma concisa, em razões recursais, na peça 79, foi alegado que na data de 10 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósito de ações (units), conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022. Seguem esclarecendo os procedimentos adotados em relação ao cumprimento da Lei e ressaltam que atualmente é uma empresa de capital aberto com ações listadas na Bolsa de Valores Mobiliários, assim a entidade passou a ser de natureza jurídica de direito privado, não mais se submetendo aos normativos regentes da Administração Pública.

Requerem que sejam reconhecidas as razões recursais, a fim de reformar a decisão recorrida, convertendo o julgamento das contas em regular sem ressalvas e determinações.

O Recurso foi recebido, por intermédio do Despacho nº 85/24 – GCAZ, peça 80, e os autos remetidos para análise desta Unidade, em cumprimento aos Despachos nº 380/24 – GCIZL, peça 91 e nº 472/24 – GCIZL, peça 96.

II. ANÁLISE

Em que pese o exposto, à luz do parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno[2], esta CGE corrobora com o posicionamento da 4ª ICE, exarado na Instrução nº 11/24, pois constata-se que em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, houve a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, sem acionista controlador.

Diante dessa situação, acrescenta-se que na data de 26 de setembro de 2023, a Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A peticionou junto a esta Corte, processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, que está em trâmite sob o protocolado nº 633697/23.

III. CONCLUSÃO

Esta CGE conclui pelo conhecimento e procedência do Recurso de Revista para o fim de reformar o Acórdão nº 3607/23, emitido pelo Tribunal Pleno desta Corte, pelo julgamento regular da prestação de contas anual, diante da atual situação jurídica da entidade.

A unidade técnica acompanhou, dessa forma, o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo, que assim se pronunciara (peça 94):

Em sua última manifestação (Peça 71), esta Inspeção posicionou-se pela regularidade das contas, com a avaliação da pertinência em manter a determinação ora questionada, por conta da alienação do quantitativo de ações que culminou com a perda do controle acionário do grupo Copel, pelo Estado do Paraná, ocorrido alguns dias antes, e que por isso não permitia a exata extensão dos futuros encaminhamentos, momento em que o grupo Copel ainda estava formalmente sob a jurisdição fiscalizatória desta Casa, consoante Portaria 380/23.

No entanto, a situação se consolidou, com a retirada da Companhia de Energia do rol de jurisdicionados afetos às Inspeções de Controle Externo, nos termos da Portaria 131/24, não parecendo haver mais o que se falar em cumprimento de comandos exarados por esta Corte de Contas, notadamente na aplicação de dispositivos legais inerentes à Administração Pública, neste caso, ao aperfeiçoamento de seu sistema de controles internos.

Diante do exposto, opina-se pela procedência do presente recurso, com a revisão da determinação contida no Acórdão 3.607/23.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 99):

Considerando a privatização da COPEL e que a Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A., ora recorrente, era uma subsidiária daquela Companhia, a qual não se submete mais aos normativos que regem à Administração Pública, entende-se que assiste razão às unidades técnicas.

Posto isso, o parecer ministerial é pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se o decisum objurgado a fim de que seja afastada a determinação anteriormente imposta.

Com efeito, entendo que assiste razão às conclusões das aludidas manifestações uniformes, pelo provimento do recurso, para afastar a determinação contida no acórdão recorrido.

A prestação de contas de extinção da ora recorrente foi julgada regular por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão 1411/24 do Tribunal Pleno, proferido nos autos 633697/23:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas de extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S.A., exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

Segundo consta do acórdão, tal extinção se deu "em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação

parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22", que, nos termos de seu artigo 1º, autorizou o Poder Executivo do Estado do Paraná a alienar ou transferir parcialmente a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos e subsidiárias, bem como, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de controladas, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias diretas e indiretas no capital social da Companhia Paranaense de Energia - COPEL e suas subsidiárias.

Levando em conta, portanto, que a extinção da ora recorrente foi considerada regular por este Tribunal no processo específico e que as instruções técnicas emitidas quanto ao recurso de revista não apresentam, diante da alteração do cenário fático-jurídico descrito, nenhum motivo para a manutenção da determinação emitida, entendendo que o recurso merece provimento.

Esclareço que a presente decisão se circunscreve à determinação contida no acórdão recorrido e não implica a renúncia ao exercício de qualquer das competências próprias deste Tribunal, inclusive nos casos de desestatização de empresas (conforme, por exemplo, artigo 273, inciso II do Regimento Interno[3]).

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso de revista, para o fim de afastar a determinação[4] contida no acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme o item III do Acórdão 3607/23-TP.[5] VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a determinação contida no acórdão recorrido.

II- Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme o item III do Acórdão 3607/23-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Assim identificada no relatório da administração à peça 4 dos autos:

"[...] (Companhia ou Eol São Bento do Norte II), Sociedade de Propósito Específico - SPE, subsidiária integral da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A."

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

Parágrafo Único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 273. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

[...]

II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

4. "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

5. "III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná."

PROCESSO Nº:-229934/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1851/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Sociedade de Economia Mista. Regime jurídico predominantemente privado, com derrogação parcial de normas de direito público. Terceirização de departamento jurídico e contábil. Impossibilidade para os serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejulgado 6 deste Tribunal. Possibilidade para serviços que exijam notória especialização, sejam de alta complexidade, com objeto específico e por prazo determinado. A dispensa do empregado público da sociedade de economia mista exige motivação por escrito, não se exigindo que a razão se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa, nem prévio processo administrativo.

1. RELATÓRIO

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA – COHAB - CT, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ LUPION NETO, formulou CONSULTA para que este Tribunal responda, em tese: (I) É possível a terceirização do departamento jurídico da Consultante? (II) A contratação de serviço de "patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas", desde que comprovada a notória especialização, pode ser realizada no regime de inexigibilidade de licitação? (III) É possível a terceirização dos setores de contabilidade da consultante?

Apresentou, para tanto, as seguintes questões: (1) À luz do art. 85, §2º, da Lei n.º 13.303/2016, existe alguma norma, lei ou regulamento que estabeleça às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista obrigação distinta a empresa do setor privado no que diz respeito à terceirização de atividades? (2) As alterações trazidas pela Lei n.º 14.039/20 são aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista? (3) É possível a terceirização do departamento jurídico da consultante? (4) A contratação de serviço de "patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas", desde que comprovada a notória especialização, pode ser realizada no regime de inexigibilidade de licitação? (5) É possível a terceirização do

departamento de contabilidade da consultante? e (6) É possível a demissão, inclusive imotivada, de empregado público da consultante?

Para instruir a Consulta foi juntado parecer jurídico à peça 2, páginas 9-28. Nos termos do Despacho 413/23 (peça 4), a Consulta foi admitida, porém, fixou que nos questionamentos propostos seja substituído o termo "Consultante" para "Sociedades de Economia Mista".

Na Informação n.º 50/23 (peça 6), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consignou ter encontrado as seguintes decisões que poderão auxiliar no deslinde das questões centrais propostas: Acórdão n.º 2697/17 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 557239/16) e Acórdão n.º 06/08 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 465117/06).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 387/23 - CGF, peça 10), por apurar que a consulta impacta os sistemas ou fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, solicitou que após o julgamento os autos lhe retornem para ciência e encaminhamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n.º 2629/23 (peça 11) propôs que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

QUESTÃO 1: À luz do art. 8º, §2º da Lei 13.303/2016 existe alguma norma, lei ou regulamento que estabeleça às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista obrigação distinta do setor privado no que diz respeito à terceirização de atividades? Resposta: Segundo se infere dos comandos constitucionais inseridos nos artigos 37, II e 173, §1º, inciso II da Constituição Federal, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas predominantemente (e, portanto, não integralmente) ao regime jurídico de direito privado, haja vista a sua derrogação parcial por normas de direito público, circunstância que gera reflexos no que diz respeito à terceirização de atividades.

QUESTÕES 2 e 4: As alterações trazidas pela Lei 14.039/20 são aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista? A contratação de serviço de "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", desde que comprovada a notória especialização, pode ser realizada no regime de inexigibilidade de licitação? Respostas: As alterações trazidas pela Lei n.º 14.039/20 são aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, todavia, nem tais alterações nem a supressão da menção à "natureza singular do serviço" trazida pelo texto das Leis nº 14.133/2021 e 13.303/2016 implicam em mudança significativa na sistemática das contratações de serviços técnicos especializados através de inexigibilidade de licitação. / É possível a contratação, no regime de inexigibilidade de licitação, do serviço de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas desde que comprovado tratar-se de serviços técnicos especializados e desde que comprovada a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas. Tratando-se de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de caráter rotineiro, ordinário ou comum não é possível a contratação sob o regime de inexigibilidade de licitação.

QUESTÕES 3 e 5: É possível a terceirização do departamento jurídico de sociedade de economia mista? É possível a terceirização do departamento de contabilidade de sociedade de economia mista. Respostas: É vedada a terceirização, como um todo, dos setores jurídico e contábil das sociedades de economia por compreender serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum dessas entidades. / A terceirização apenas é permitida quando se estiver diante de questões que exijam notória especialização e que sejam de alta complexidade e desde que para objeto específico e por prazo determinado, sob pena de violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

QUESTÃO 6: É possível a demissão, inclusive imotivada, de empregado público de sociedade de economia mista? Resposta: Não. Até que sobrevenha decisão em sentido contrário, deve prevalecer o entendimento fixado do Recurso Extraordinário nº 589.998 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedada a dispensa imotivada dos empregados públicos das sociedades de economia mista.

Por sua vez, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer n.º 224/23 – PGC (peça 12) e, em consonância com o opinativo técnico, opinou pelo oferecimento das seguintes respostas:

QUESTÃO 1. Resposta: Segundo se infere dos comandos constitucionais inseridos nos artigos 37, II e 173, §1º, inciso II da Constituição Federal, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas predominantemente (e, portanto, não integralmente) ao regime jurídico de direito privado, haja vista a sua derrogação parcial por normas de direito público, circunstância que gera reflexos no que diz respeito à terceirização de atividades. A submissão das empresas estatais a regime jurídico análogo ao das empresas privadas, ainda que em ambiente concorrencial, não autoriza o afastamento em bloco do regime jurídico de direito público, de modo que eventual regulamento que discipline obrigações e responsabilidades das estatais, consoante estabelece o § 2º do art. 8º da Lei 13.303/2016, possui o dever de observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

QUESTÕES 2 e 4. Resposta: As alterações trazidas pela Lei nº 14.039/20 são aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, todavia, nem tais alterações nem a supressão da menção à "natureza singular do serviço" trazida pelo texto das Leis nº 14.133/2021 e 13.303/2016 implicam em mudança significativa na sistemática das contratações de serviços técnicos especializados através de inexigibilidade de licitação. / É possível a contratação, no regime de inexigibilidade de licitação, do serviço de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas desde que comprovado tratar-se de serviços técnicos especializados e desde que comprovada a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas. Tratando-se de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de caráter rotineiro, ordinário ou comum não é possível a contratação sob o regime de inexigibilidade de licitação.

QUESTÕES 3 e 5. Respostas: É vedada a terceirização, como um todo, dos setores jurídico e contábil das sociedades de economia por compreender serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum dessas entidades. / A terceirização apenas é permitida quando se estiver diante de questões que exijam notória especialização e que sejam de alta complexidade e desde que para objeto específico e por prazo determinado, sob pena de violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e prejulgado nº 06 desta Corte de Contas

QUESTÃO 6. Resposta: Não. Até que sobrevenha decisão em sentido contrário, deve prevalecer o entendimento fixado do Recurso Extraordinário nº 589.998 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedada a dispensa imotivada dos empregados públicos das sociedades de economia mista.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos regimentais[1], ratifico o recebimento da presente

Consulta, para respondê-la em tese.

O processo foi devidamente instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA – COHAB-CT, ora Consultante, juntou aos autos parecer jurídico (peça 02, p. 9-28), que, como bem sintetizou a Procuradoria-Geral do Ministério Público, defendeu que as recentes mudanças legislativas trazidas pelas Leis nº 14.039/20[2] (Lei que alterou o Estatuto da OAB) e Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) confirmam que o serviço de patrocínio ou defesa em causas jurídicas é, por si só, serviço singular e, portanto, submetido ao regime de inexigibilidade de licitação para contratação. Citou entendimentos jurisprudenciais sobre o tema da terceirização, mais precisamente os contidos no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, ambos compreendendo como constitucional a terceirização de atividades-fim nas empresas em geral, revisitando a posição contrária firmada pela Justiça do Trabalho (Súmula 331/TST). Asseverou também que o Decreto nº 9.507/18, que dispõe sobre a execução indireta de serviços na administração pública federal, no art. 4º, amplia as possibilidades de contratação por terceirização. Sustentou que nos termos da mais atual jurisprudência dos tribunais superiores, é possível a demissão, ainda que imotivada, de empregado público de empresa pública ou de sociedade de economia mista. E assim, considerando a guinada normativa e jurisprudencial, bem como a inexistência de lei estabelecendo a obrigação de não terceirização - pelo contrário -, e ainda o elevado custo de um corpo próprio, concluiu pela possibilidade da terceirização das atividades do departamento Jurídico e do departamento contábil da consultante.

Contudo, esse posicionamento não foi acolhido pela unidade técnica, que examinou a presente Consulta, nem pela Procuradoria-Geral do Ministério Público, conforme foi detalhado no relatório.

Com fundamento no texto constitucional, acompanho o mesmo entendimento técnico e ministerial para responder os questionamentos propostos no protocolado, os quais passo a examiná-los, conforme ordem apresentada pela Coordenadoria, de modo a agrupar os temas em análise e facilitar a apresentação dos conteúdos:

QUESTÃO 1: À luz do art. 8º, §2º da Lei 13.303/2016 existe alguma norma, lei ou regulamento que estabeleça às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista obrigação distinta do setor privado no que diz respeito à terceirização de atividades? Como bem explica a doutrina[3], embora as empresas públicas e as sociedades de economia mista tenham personalidade jurídica de direito privado, o seu regime jurídico é híbrido, pois o direito privado é parcialmente derogado por normas expressas de direito público. A derogação é feita em grande parte pela própria Constituição Federal, mas também por leis ordinárias e complementares, de caráter genérico, aplicável a todas as entidades, ou de caráter específico, como é a lei que cria a própria entidade.

O texto constitucional impôs às empresas públicas e sociedades de economia mista a observância de normas de direito público quando lhes impôs, por exemplo, a exigência de concurso público para admissão de seu pessoal e a proibição de acúmulo de cargos, empregos e funções, (Art. 37, II e XVII, da CF[4]) e a obrigação de realizar licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações (Art. 173, §1º, III, da CF[5]).

A Lei 13.303/2016 dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, em seu artigo 8º, §2º, estabeleceu que quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão: (I) estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos e (II) ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

Com base nesse dispositivo, o Consultante formulou o presente questionamento. E, diante do que foi inicialmente exposto, a resposta é positiva; a Constituição Federal. Como bem ponderou a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas; ... quanto ao primeiro questionamento, na mesma linha sustentada pela CGM, pode-se constatar que a Lei nº 13.303/2016, embora tenha originado diversas mudanças significativas para as empresas estatais, não inovou no âmbito específico a que se adstringe a presente consulta. Isto porque, as sociedades de economia mista, a despeito de ostentarem natureza jurídica de direito privado, podem sofrer maior ou menor derogação do regime de direito privado em favor de regras de direito público, circunstância que repercute no que diz respeito à terceirização de atividades.

Deste modo, acolho a sugestão da Coordenadoria e voto para que a primeira questão seja assim respondida: Conforme os comandos constitucionais inseridos nos artigos 37, II e 173, §1º, inciso II da Constituição Federal, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas predominantemente (e, portanto, não integralmente) ao regime jurídico de direito privado, haja vista a sua derogação parcial por normas de direito público, circunstância que gera reflexos no que diz respeito à terceirização de atividades.

QUESTÃO 2 - As alterações trazidas pela Lei 14.039/20 são aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista?

QUESTÃO 4 - A contratação de serviço de "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", desde que comprovada a notória especialização, pode ser realizada no regime de inexigibilidade de licitação?

Inicialmente importante apresentar as legislações que merecem atenção nessa análise.

As alterações mencionadas na questão 2 foram as realizadas pela Lei 14.039/20, que modificou o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, que rege o Conselho Federal de Contabilidade, para dispor que os serviços profissionais de advogado e de contabilidade, respectivamente, são por sua natureza técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Trata-se do acréscimo do artigo 3º-A à primeira lei, e dos §§ 1º e 2º, ao artigo 25 da segunda lei:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (destaque nosso)

Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (destaque nosso)

Ademais, apesar da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não mais trazer a singularidade do serviço técnico especializado como requisito para a inexigibilidade da licitação, ela não renunciou à notória especialização do profissional contratado, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Observo então que as leis em comento estão em harmonia e que as alterações não buscam dar maior abertura às causas de inexigibilidade de licitação.

As leis das categorias profissionais qualificaram a natureza dos seus serviços profissionais como técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização. E consideraram notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Deste modo, dos referidos dispositivos legais não se decorre a presunção de que todo e qualquer serviço profissional de advogado ou contador é técnico e singular. Para tanto, exige-se comprovação de sua notória especialização.

Nesse passo, assim também se concluiu que não é todo profissional advogado ou contador que poderá ser contratado diretamente, por inexigibilidade. Isso porque a Lei exige que o serviço contratado seja de notória especialização.

Porque a inviabilidade de competição só terá espaço quando o serviço contratado for de notória especialização a ponto de se desobrigar dos critérios objetivos de julgamento. Serviços ordinários e comuns definitivamente não estão autorizados a uma contratação direta, a qual permanece sendo exceção.

Importante ainda destacar que ao definir notória especialização, a lei especificou que o conceito no campo da especialidade deve permitir inferir que o trabalho do profissional é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. O que implica dizer que a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de notória especialidade é permitida quando essencial e adequada para a plena satisfação do objeto contratado, o qual, por consequência, não pode ser comum, cujo atendimento pode ser realizado por profissional não especializado.

Pertinente reproduzir excerto do Acórdão 1.355/2021[6] do Plenário do Tribunal de Contas da União, mencionado pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer, que sobre o tema em exame destacou; Considerando, todavia, que, ao manter o foco sobre o específico objeto a ser contratado, quando estabeleceu expressamente a busca da "plena satisfação do objeto do contrato", a referida Lei nº 14.039, de 2020, teria mantido a original premissa no sentido de a correspondente inexigibilidade de licitação não poder ser estendida indiscriminadamente a serviços comuns, devendo o gestor público atentar, ainda, para a necessidade de assegurar a compatibilidade dos preços com os valores de mercado, em consonância com a jurisprudência firmada pelo STF a partir, por exemplo, do INQ 3074-SC julgado pela 1ª Turma sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, em 26/8/2014, no sentido de a subseqüente contratação direta, sem a prévia licitação, dever observar os seguintes parâmetros: (i) existência de procedimento administrativo formal; (ii) notória especialização profissional; (iii) natureza singular do serviço; (iv) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; e (v) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

Semelhante ao ocorrido no art. 74 da Lei 14.133/2021, a Lei 13.303/2016, no art. 30, deixou de prever expressamente, como requisito para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a natureza singular do serviço, no caso de serviços técnicos no âmbito das empresas estatais. Este Tribunal Pleno, conforme destaque do parecer ministerial, em decisão[7] recente em processo de Consulta, esclareceu a interpretação de pontos específicos da Lei das Estatais, como a comprovação de exclusividade nas contratações diretas:

c. Com relação à contratação direta prevista no art. 30, II, da Lei nº 13.303/16, não há exigência de que o objeto seja singular, motivo pelo qual não se admite a transposição automática do requisito previsto na Lei nº 8.666/93.

Entretanto, como a Lei das Estatais exigiu que seja comprovado que o "trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" o que é equivalente na visão da doutrina a expressão — singular utilizada pela legislação de licitações para a Administração Pública em geral podem ser utilizados os mesmos critérios prevalentes quando da aplicação da Lei de Licitações Federal (Lei 8666/1993) ou Estadual (Lei n.º 15608/2007).

A singularidade tratada pela inexigibilidade da Lei n.º 13.303/2016 não se fundamenta, exclusivamente, na busca pela unicidade de agentes aptos a prestação dos serviços ou bens, hipótese contida no inc. I do art. 30. Ou seja, mesmo existindo pluralidades de agentes aptos a prestar o serviço, o objeto pode apresentar

singularidade que tornam impossível a Administração definir critérios objetivos apropriados para selecionar o profissional ou a empresa com capacidade e especialidade suficientes à execução dos serviços. Nestas situações, a Administração necessitará demonstrar a impossibilidade de definição dos critérios objetivos e que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De todo o exposto, as duas perguntas devem ser respondidas positivamente, nos termos propostos pela Coordenadoria:

As alterações trazidas pela Lei nº 14.039/20 são aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, todavia, nem tais alterações nem a supressão da menção à "natureza singular do serviço" trazida pelo texto das Leis nº 14.133/2021 e 13.303/2016 implicam em mudança significativa na sistemática das contratações de serviços técnicos especializados através de inexigibilidade de licitação.

É possível a contratação, no regime de inexigibilidade de licitação, do serviço de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas desde que comprovado tratar-se de serviços técnicos especializados e desde que comprovada a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas. Tratando-se de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de caráter rotineiro, ordinário ou comum não é possível a contratação sob o regime de inexigibilidade de licitação.

QUESTÃO 3 - É possível a terceirização do departamento jurídico de sociedade de economia mista?

QUESTÃO 5 - É possível a terceirização do departamento de contabilidade de sociedade de economia mista?

As duas perguntas são respondidas pelo Prejulgado n. 6 deste Tribunal, que tem aplicabilidade de forma geral e vinculante. O Prejulgado n. 6 estabeleceu regras gerais para contadores e assessores jurídicos para os Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista empresas públicas e consórcios intermunicipais. No que se refere às consultorias contábeis e jurídicas dispôs: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

A fundamentação apresentada para responder os questionamentos anteriores reforçam o mesmo entendimento, pelo que deixo de repeti-las, apenas relembro que o Prejulgado decorre do texto constitucional que adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo ou emprego público.

Ademais, como bem pontuou a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, "o fato de a singularidade ser presumida por força de disposição legal não autoriza a terceirização da atividade quando esta pertencer à rotina administrativa da sociedade de economia mista como no caso do patrocínio de demandas administrativas e judiciais usualmente executadas pelo corpo jurídico e contábil interno da entidade".

Desse modo, com fundamento no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Prejulgado n. 6, adoto a proposta da Coordenadoria, com simples adaptação, para votar no sentido de que as questões três e cinco sejam respondidas, nos seguintes termos:

É vedada a terceirização, como um todo, dos setores jurídico e contábil das sociedades de economia por compreender serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum dessas entidades.

A terceirização apenas é permitida quando se estiver diante de questões que exijam notória especialização, para atendimento de demanda de alta complexidade, com objeto específico e por prazo determinado, sob pena de violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

QUESTÃO 6 - É possível a demissão, inclusive imotivada, de empregado público de sociedade de economia mista?

Não é possível a demissão imotivada. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal [8] julgou o Recurso Extraordinário 688267, com Repercussão Geral, que fixou o Tema de número 2022 sobre a "Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público", no sentido de que a dispensa de empregados públicos deve observar o princípio da impessoalidade, exigindo-se a exposição de suas razões:

Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Dispensa sem justa causa de empregados de sociedade de economia mista. Dever de motivação.

1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público.

2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados.

3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades de economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões.

4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório.

5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles.

6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime

concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.[9]

Ainda, sobre o julgado, pertinente destacar que não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados, nem prévio processo administrativo ou contraditório. O que se impõe é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa.

Como bem consolidado nessa fundamentação de voto, o comando constitucional do concurso público obriga às empresas públicas e sociedades de economia mista. Por essa razão a demissão de empregado público exige motivação, a qual tem a finalidade de preservar a impessoalidade na relação empregado com o agente estatal investido do poder de demitir.

Deste modo, em consonância com o que antes exposto e com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proponho que o questionamento seja respondido nos seguintes termos: Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 688267, com Repercussão Geral, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

3. VOTO

De todo o exposto, com base na fundamentação supra, e nas manifestações técnicas e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

QUESTÃO 1 - À luz do art. 8º, §2º da Lei 13.303/2016 existe alguma norma, lei ou regulamento que estabeleça às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista obrigação distinta do setor privado no que diz respeito à terceirização de atividades? Conforme os comandos constitucionais inseridos nos artigos 37, II e 173, §1º, inciso II da Constituição Federal, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas predominantemente (e, portanto, não integralmente) ao regime jurídico de direito privado, haja vista a sua derrogação parcial por normas de direito público, circunstância que gera reflexos no que diz respeito à terceirização de atividades.

QUESTÃO 2 - As alterações trazidas pela Lei 14.039/20 são aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista?

As alterações trazidas pela Lei nº 14.039/20 são aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, todavia, nem tais alterações nem a supressão da menção à "natureza singular do serviço" trazida pelo texto das Leis nº 14.133/2021 e 13.303/2016 implicam em mudança significativa na sistemática das contratações de serviços técnicos especializados através de inexigibilidade de licitação.

QUESTÃO 3 - É possível a terceirização do departamento jurídico de sociedade de economia mista?

É vedada a terceirização, como um todo, dos setores jurídico e contábil das sociedades de economia por compreender serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum dessas entidades.

QUESTÃO 4 - A contratação de serviço de "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", desde que comprovada a notória especialização, pode ser realizada no regime de inexigibilidade de licitação?

É possível a contratação, no regime de inexigibilidade de licitação, do serviço de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas desde que comprovado tratar-se de serviços técnicos especializados e desde que comprovada a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas. Tratando-se de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de caráter rotineiro, ordinário ou comum não é possível a contratação sob o regime de inexigibilidade de licitação.

QUESTÃO 5 - É possível a terceirização do departamento de contabilidade de sociedade de economia mista?

A terceirização apenas é permitida quando se estiver diante de questões que exijam notória especialização, para atendimento de demanda de alta complexidade, com objeto específico e por prazo determinado, sob pena de violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

QUESTÃO 6 - É possível a demissão, inclusive imotivada, de empregado público de sociedade de economia mista?

Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 688267, com Repercussão Geral, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

QUESTÃO 1: À luz do art. 8º, §2º da Lei 13.303/2016 existe alguma norma, lei ou regulamento que estabeleça às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista obrigação distinta do setor privado no que diz respeito à terceirização de atividades? Conforme os comandos constitucionais inseridos nos artigos 37, II e 173, §1º, inciso II da Constituição Federal, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas predominantemente (e, portanto, não integralmente) ao regime jurídico de direito privado, haja vista a sua derrogação parcial por normas de direito público, circunstância que gera reflexos no que diz respeito à terceirização de atividades.

QUESTÃO 2 - As alterações trazidas pela Lei 14.039/20 são aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista?

As alterações trazidas pela Lei nº 14.039/20 são aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, todavia, nem tais alterações nem a supressão da menção à "natureza singular do serviço" trazida pelo texto das Leis nº 14.133/2021 e 13.303/2016 implicam em mudança significativa na sistemática das contratações de serviços técnicos especializados através de inexigibilidade de licitação.

QUESTÃO 3 - É possível a terceirização do departamento jurídico de sociedade de economia mista?

É vedada a terceirização, como um todo, dos setores jurídico e contábil das sociedades de economia por compreender serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum dessas entidades.

QUESTÃO 4 - A contratação de serviço de "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", desde que comprovada a notória especialização, pode ser realizada no regime de inexigibilidade de licitação?

É possível a contratação, no regime de inexigibilidade de licitação, do serviço de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas desde que comprovado tratar-se de serviços técnicos especializados e desde que comprovada a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas. Tratando-se de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de caráter rotineiro, ordinário ou comum não é possível a contratação sob o regime de inexigibilidade de licitação.

QUESTÃO 5 - É possível a terceirização do departamento de contabilidade de sociedade de economia mista?

A terceirização apenas é permitida quando se estiver diante de questões que exijam notória especialização, para atendimento de demanda de alta complexidade, com objeto específico e por prazo determinado, sob pena de violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

QUESTÃO 6 - É possível a demissão, inclusive imotivada, de empregado público de sociedade de economia mista?

Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 688267, com Repercussão Geral, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2003. 19 ed. P. 385-386.

4. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

(...)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

5. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

6. TCU. Acórdão 1355/2021. Plenário – Relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho.

7. Consulta 35624/17. Acórdão 1656/23 – STP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor) O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente conforme proposta de voto. (voto vencido).

8. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 688267, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUIS ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE – DIVULG. 26-04-2024 – PUBLIC. 29-04-2024.

9.

PROCESSO Nº:-615613/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, PRESTADORA DE SERVICOS FRIZZO LTDA, RICARDO ANTONIO ORTINA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL AUGUSTO ZAGO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1865/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Tomada de Preços n.º 3/2023. Município de Santo Antônio do Sudoeste. Irregularidades Procedimentais. Princípios da Publicidade e Vinculação ao Edital. Continuidade do Contrato. Procedência da Representação. Aplicação de Multa Administrativa. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA, em face da Tomada de Preços n.º 3/2023 realizada pelo Poder Executivo de Santo Antônio do Sudoeste, cujo objeto consistiu na "Contratação de empresa para implantação e Adequação de Calçadas em 6 vias do Bairro Vila Nova c nas Ruas Jesuino T. de Andrade e 7 de setembro" (peça 10, fl. 2), com um preço máximo total fixado em R\$ 1.082.747,27 (um milhão oitenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

À peça 3, a Representante alega que foi inabilitada do certame em virtude de ter apresentado certidão negativa de falência expedida há 40 (quarenta) dias, enquanto o edital exigia um prazo de validade máximo de 30 (trinta) dias para tal documento; que questionou a autenticidade da certidão de falência apresentada por empresa diversa, o que resultou na realização de diligências que confirmaram a veracidade do documento, porém, não houve diligências sobre a sua certidão, o que poderia comprovar que não se encontra em processo de falência; que interpôs recurso administrativo junto à municipalidade, contendo inclusive a certidão atualizada, o qual não foi apreciado pela Comissão, passando para a próxima etapa de abertura de envelopes sem comunicar ou publicar o conteúdo da decisão do recurso; que a página de acompanhamento da licitação foi atualizada com a disponibilização da decisão do recurso e outros documentos somente após a impetração do Mandado de Segurança n.º 0002035-32.2023.8.16.0154, todavia o certame já havia se encerrado; que o edital da Tomada de Preços n.º 3/2023 foi retificado, o que deveria resultar na reabertura do prazo anteriormente estabelecido, fato que não ocorreu e prejudicou a representante, uma vez que teria nova oportunidade de apresentar os documentos; que após a abertura dos envelopes, realizada em 23/08/2023, foi suprimido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, sendo o resultado homologado em 25/08/2023, e, na mesma data, assinado o Contrato n.º 398/2023; e que, em função da ocorrência de formalismo exacerbado no tocante à certidão de falência, bem como de irregularidades na fase recursal, deve ser concedida a cautelar para determinar a suspensão imediata da execução do Contrato n.º 398/2023 e, no mérito, ser anulada a Tomada de Preços n.º 3/2023.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo Despacho n.º 1354/23 (peça 23), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do Município de Santo Antônio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame, juntando aos autos a documentação que entendesse ser relevante. Por meio do prefeito Ricardo Antônio Ortina, o Município de Santo Antônio do Sudoeste compareceu aos autos para oferecer suas razões (peças 27 e 28), aduzindo:

1. Fatos: O município instaurou um processo licitatório que exigia, entre outras documentações, uma Certidão Negativa de Falência emitida no máximo 30 (trinta) dias antes da abertura do certame; a empresa Representante apresentou a certidão fora do prazo estabelecido, resultando em sua inabilitação; e, em resposta, a empresa impetrou um mandado de segurança pedindo a readmissão na licitação, a suspensão do processo, ou a anulação da decisão de inabilitação.

2. Decisão Judicial: A juíza responsável negou a liminar pedida pela Representante, justificando que a empresa não cumpriu os requisitos do edital.

3. Contraditório: A licitação segue estritamente a Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993) e as regras do edital; permitir a apresentação de uma nova certidão após o prazo prejudicaria o princípio da isonomia; e há jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça para reforçar seu argumento.

4. Perda do Objeto: Com a homologação e a adjudicação do objeto do certame, houve a perda do objeto processual, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito.

À peça 30, a Representante, PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA, ofereceu impugnação à manifestação preliminar apresentada pelo município. Em suma, arguiu que as irregularidades apontadas não foram contestadas pelo município e são incontroversas, justificando a necessidade de ser concedida a medida cautelar para suspender a execução do Contrato n.º 398/2023 até o julgamento do mérito por este Tribunal; que a homologação do certame não resolve os vícios insanáveis do processo licitatório; que, em conformidade com o Enunciado n.º 5 do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não houve a alegada perda do objeto feita pelo município; que, liminarmente, deve ser imediatamente suspensa a execução do Contrato n.º 398/2023; e que, no mérito, deve haver a anulação do processo licitatório de Tomada de Preços n.º 3/2023 e de todos os atos dele decorrentes, a fim de que seja realizado um novo certame. Pelo Despacho n.º 1420/23 (peça 31), efetuei o exame de admissibilidade da presente e entendi que ela não merecia ser recebida em relação a certidão negativa de falência, de forma que a recebi parcialmente, conforme expus:

Em relação à apresentação de certidão negativa de falência expedida há mais de 30 (trinta) dias pela representante e o alegado formalismo exacerbado decorrente da sua desclassificação, verifico que já houve a judicialização da questão com a impetração do Mandado de Segurança nº 0002035- 32.2023.8.16.0154 sobre o tema

(peça 28), razão pela qual deixo de receber a representação neste ponto. Todavia, considerando as supostas irregularidades noticiadas em relação à fase recursal do certame, quais sejam: a) a ausência de encaminhamento do recurso para análise pelo prefeito municipal[3]; b) não publicação tempestiva da decisão sobre o recurso; c) assinatura do contrato com a vencedora antes de transcorrido o prazo recursal de cinco dias úteis – e que a manifestação preliminar apresentada pelo Município em nada abordou tais temas – recebo a representação em relação a estes itens. (destaques originais)

Ainda, realizei a análise do pleito cautelar e entendi que não comportava deferimento “por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores, diante da natureza das irregularidades recebidas para averiguação nesta representação.” (peça 31, fl. 3). Assim, determinei a inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, do prefeito RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ e da presidente da Comissão de Licitação ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, bem como as suas respectivas citações para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação. Realizados os procedimentos de autuação e citação (peças 32 a 39), a Diretoria de Protocolo emitiu a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1074/23 (peça 40) para informar que os 3 (três) interessados citados deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta que lhes foi garantido.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 85/24 (peça 42), visando a ideal instrução do feito e a inocorrência de futuras arguições de nulidade do presente procedimento, ordenei a realização de novas diligências à origem pela Diretoria de Protocolo, as quais foram cumpridas às peças 43 a 52.

À peça 54, o do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE — em peça assinada pelo prefeito RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ e pela presidente da Comissão de Licitação ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI — apresentou razões de contraditório reconhecendo os erros cometidos, como (i) a falta de encaminhamento do recurso ao prefeito, (ii) a não publicação tempestiva da decisão sobre o recurso e (iii) a assinatura do contrato antes do prazo recursal; e justificando os erros pela sobrecarga de trabalho e prazos apertados no setor de licitações, sem intenção de prejudicar ou favorecer qualquer empresa. Assim, solicitou o arquivamento definitivo do processo, pois os erros não teriam causado danos ao Erário ou às demais empresas envolvidas. Por fim, reafirmou seu compromisso em adotar medidas corretivas para evitar a repetição de tais erros no futuro, mantendo a transparência e a integridade nos processos licitatórios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1562/24 (peça 55), confirmou as irregularidades apontadas no despacho de recebimento, expondo:

1. Ausência de Encaminhamento do Recurso ao Prefeito Municipal: Apesar da justificativa de que as falhas ocorreram devido à carga de trabalho intensa e prazos apertados, o município falhou em enviar o recurso para análise pelo prefeito, em ofensa ao art. 109, I, “a”, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993[4].

2. Não Publicação Tempestiva da Decisão sobre o Recurso: A falta de publicação tempestiva da decisão compromete a transparência e impede o controle externo e social adequado. Em que pese o município tenha admitido o erro, considerando-o um erro operacional, e assumido a responsabilidade, fato é que houve ofensa ao princípio da publicidade — essencial nos procedimentos licitatórios — e à maior possibilidade de vantagem para a Administração Pública. Também houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual o município estava rigidamente condicionado, resultando também em violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia (arts. 3º e 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993[5]).

3. Assinatura do Contrato com a Vencedora antes do Prazo Recursal: A assinatura do contrato ocorreu antes de transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis. A Unidade Técnica acrescentou que “As irregularidades cometidas e reconhecidas pelos representados são significativas, pois têm o potencial de prejudicar a integridade e a conformidade legal do processo licitatório.” (peça 55, fl. 6), sendo ele de suma importância para a contratação de serviços pela Administração Pública. Todavia, ponderou que não seria o caso de a anulação do certame, uma vez que suas consequências não seriam de interesse da Administração, “já que acarretaria mais gastos referentes à elaboração de novo processo licitatório.” (peça 55, fl. 6): Quanto ao tema, a Lei de Licitações n.º 14.133/21 incentiva a ideia do saneamento de falhas nos processos licitatórios, sempre que seja possível o aproveitamento do procedimento, sem que haja a necessidade de invalidação do ato. Neste sentido, cita-se o art. 12, III:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Por fim o art. 147 da Lei de Licitações n.º 14.133/21 deixa claro quais as situações em que se justificam a anulação dos certames licitatórios e os contratos deles originados:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
 - II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
 - III - motivação social e ambiental do contrato;
 - IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
 - V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
 - VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
 - VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
 - VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
 - IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
 - X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
 - XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
- Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse

público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Conforme o parágrafo único, nos casos em que a anulação não apresente vantagens à municipalidade, a irregularidade ocorrida em sede de processo licitatório poderá ser sanada mediante aplicação de penalidades, não sendo justificada a anulação de todo o certame. No caso concreto, a anulação do feito poderia trazer prejuízos tanto à Administração, quanto se traduziria em um atraso ainda maior na concretização das obras.

Nesse contexto, considerando que as irregularidades são atinentes ao procedimento de análise do recurso e não a matéria de mérito em si, deixa-se de sugerir a anulação da Tomada de Preços nº 03/2023. (destaques originais)

Logo, posicionou-se conclusivamente pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações e pela “aplicação da multa administrativa do artigo 87, III, “d” da Lei Complementar nº 113/05, em face da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, em razão de deixar de observar, no processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade dos atos.” (peça 55, fl. 8). (destaque original)

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 407/24 - 2PC (peça 56), concordou com a Coordenadoria de Gestão Municipal. Segundo sustentou o Parquet de Contas, foi constatado que as falhas mencionadas realmente ocorreram, conforme reconhecido pelos representados durante o contraditório, e que essas falhas violam os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em desacordo com os arts. 109, § 4º, 41 e 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, de modo que a procedência do feito é considerada necessária. Sobre a responsabilização, o Órgão Ministerial assentiu com a Unidade Técnica na aplicação de multa administrativa à ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, presidente da Comissão de Licitação, por violar os princípios mencionados. Por fim, o Ministério Público de Contas também não recomendou a anulação do certame, apesar das falhas, considerando que a correção dos atos irregulares pode evitar um dano maior, conforme o Acórdão n.º 1823/2017 - Plenário do Tribunal de Contas da União. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo que as manifestações técnicas uniformes devem ser seguidas. Isso porque o processo licitatório referente à Tomada de Preços n.º 3/2023, promovido pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, apresenta sérias falhas. As impropriedades identificadas incluem (i) a ausência de encaminhamento do recurso para análise pelo prefeito municipal, (ii) a não publicação tempestiva da decisão sobre o recurso e (iii) a assinatura do contrato com a vencedora antes de transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis. Essas falhas configuram violações claras aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme reza a Lei Federal n.º 8.666/1993, vigente à época da realização do certame.

Destaco que essas irregularidades foram reconhecidas pelos próprios Representados durante o contraditório, conforme se observa à peça 54, fls. 3 e 4:

I. Ausência de encaminhamento do recurso para análise pelo prefeito municipal; A administração pública, com total transparência e responsabilidade, reconhece o equívoco de não ter encaminhado a decisão recursal para o gestor do município. Tal reconhecimento é fruto de uma análise honesta, acompanhado por uma sincera retratação pela falha cometida e pelo transtorno decorrente. É de suma importância ressaltar que este equívoco não derivou de qualquer intento de prejudicar ou fraudar o processo licitatório, mas sim de um lapso, claramente reconhecido pela administração, em um momento de grande demanda e pressão no âmbito das atividades administrativas. (...)

II. Não publicação tempestiva da decisão sobre o recurso; Quanto a não publicação tempestiva da decisão do recurso, a administração reconhece a necessidade premente de assumir a responsabilidade pelo equívoco ocorrido. Esse reconhecimento parte da análise das circunstâncias que envolveram o processo licitatório, levando em consideração não apenas a complexidade e a intensa demanda enfrentada pelo setor de licitações, mas também a compreensão da inevitabilidade de equívocos, mesmo diante do zelo, da capacidade e do desempenho exemplar da equipe responsável.

A omissão quanto à publicidade adequada da decisão configura um erro operacional, mas também ético e legal que não pode ser ignorado. Lamentavelmente, a negligência neste aspecto compromete a transparência e a lisura do processo licitatório, ficando a administração pública deste município ciente dos erros cometidos.

Diante desse cenário, é imprescindível que a administração assuma a responsabilidade pelo equívoco e adote medidas corretivas imediatas para garantir a transparência, responsabilidade e compromisso com a legalidade. Este episódio serve como um aprendizado valioso, reforçando a importância da vigilância constante e do aprimoramento contínuo dos procedimentos administrativos em prol do interesse público.

III. Assinatura do contrato com a vencedora antes de transcorrido o prazo recursal de cinco dias úteis

Igualmente, a administração reconhece que houve um equívoco na assinatura do contrato com a empresa vencedora antes do transcurso do prazo recursal de cinco dias úteis. Reconhecemos que este erro, atribuído à pregoeira, ocorreu em meio à correria e desatenção, circunstâncias específicas que contribuíram para tal lapsus. Embora tenha sido um equívoco, é primordial ressaltar que não houve qualquer intenção deliberada de desrespeitar os procedimentos legais ou de favorecer indevidamente a empresa contratada. (...)

A ausência de controvérsia em relação aos atos praticados pela Administração Municipal reforça a necessidade de considerar procedente esta representação. A violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade e da isonomia compromete a transparência e a lisura do processo licitatório, prejudicando a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que tange à responsabilização dos envolvidos, considero adequado adotar a posição proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, aplicando uma multa administrativa para a presidente da Comissão de Licitação, ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI. A justificativa para essa sanção decorre da falha em observar as formalidades exigidas pela legislação e pelo edital, especialmente no que concerne ao encaminhamento do recurso administrativo e à publicidade das decisões. Entretanto, apesar das falhas identificadas, também não considero razoável a

anulação do certame. Embora os vícios sejam significativos, a anulação poderia resultar em um dano maior ao interesse público, atrasando ainda mais a execução das obras e acarretando custos adicionais para a Administração Municipal. A Lei de Licitações n.º 14.133/2021[6] permite a convalidação de atos irregulares quando a correção das falhas é possível sem comprometer a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

Portanto, entendo que a presente representação merece procedência, reconhecendo-se as impropriedades apontadas, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005 à ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI é a sanção mais adequada, considerando a sua responsabilidade direta na condução do processo licitatório e a as falhas de encaminhamento e publicidade cometidas.

Ademais, entendo ser o caso de se expedir recomendação à municipalidade para que adote as devidas correções em seus procedimentos e medidas preventivas para evitar a repetição de tais erros, garantindo o melhor atendimento ao interesse público, bem como a eficiência e a legalidade nas futuras licitações.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações, em razão da (i) ausência de encaminhamento do recurso para análise pelo prefeito municipal, da (ii) não publicação tempestiva da decisão sobre o recurso e da (iii) assinatura do contrato com a vencedora antes de transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

Determino, ainda:

a) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, à Elionete Kuelem da Silva Castiglioni, em virtude das falhas cometidas ao deixar de observar as formalidades exigidas pela legislação e pelo edital.

b) Expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Santo Antônio do Sudoeste para que se atente às normas legais vigentes, adotando as devidas correções em seus procedimentos e medidas preventivas para evitar a repetição de erros e garantir o melhor atendimento ao interesse público, à eficiência e à legalidade nas futuras licitações.

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, combinado com o art. 175-L do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações, em razão da (i) ausência de encaminhamento do recurso para análise pelo prefeito municipal, da (ii) não publicação tempestiva da decisão sobre o recurso e da (iii) assinatura do contrato com a vencedora antes de transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

Determinar, ainda:

a) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, à Elionete Kuelem da Silva Castiglioni, em virtude das falhas cometidas ao deixar de observar as formalidades exigidas pela legislação e pelo edital.

b) Expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Santo Antônio do Sudoeste para que se atente às normas legais vigentes, adotando as devidas correções em seus procedimentos e medidas preventivas para evitar a repetição de erros e garantir o melhor atendimento ao interesse público, à eficiência e à legalidade nas futuras licitações.

II- Ao final, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, combinado com o art. 175-L do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. Nota de rodapé original n.º 1: "Edital de Tomada de Preços nº 003/23 21.10 O recurso deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação da decisão ou da lavratura da ata, perante a Comissão de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-la ao Prefeito Municipal, devidamente informado."

4. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

PROCESSO Nº:-795514/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACORDÃO Nº 1866/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP). Pregão Eletrônico n.º 653/2023. Exigências Editalícias. Legalidade. Arranjo de Pagamento Aberto. Interoperabilidade. Quantidade de Estabelecimentos Credenciados. Prazo para Apresentação. Discricionariedade Administrativa. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 653/2023 realizado pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), que tem como objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos, de empresa especializada no gerenciamento do serviço de fornecimento de vale refeição em cartões eletrônicos com chip, magnéticos ou de tecnologia similar para atender os agentes públicos da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil." [1].

A Representante alega que o certame é restritivo, pois, segundo ela, o arranjo de pagamento previsto no Edital é apenas aberto, enquanto o Decreto n.º 10.854/2021 permite também o arranjo de pagamento fechado, de maneira que há restrição na competitividade e ofensa ao referido decreto e à Lei Federal n.º 8.666/1993; que inexistente justificativa para a escolha editalícia, violando o princípio da motivação; que o Edital exige interoperabilidade, embora a Lei Federal n.º 14.442/2022 ainda não esteja em execução, pois seu prazo de regulamentação foi prorrogado até maio de 2024 pela Medida Provisória n.º 1173; que o item atacado não possui regras claras para sua operação, tornando-o inaplicável; e que a exigência de 500 (quinhentos) estabelecimentos comerciais credenciados é incompatível com as peculiaridades do certame e o prazo exíguo de 10 (dez) dias úteis para assinatura do contrato.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a intimação, com fundamento nos arts. 404, caput[2], e 405[3], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, da SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame, juntando aos autos a documentação que entendesse ser relevante.

Pelo secretário estadual Elisandro Pires Frigo, a SEAP compareceu aos autos para oferecer suas razões (peças 13 a 15), aduzindo:

5. Arranjo de Pagamento Aberto – Cartão Bandeirado: O Decreto Federal n.º 10.854/2021 aplica-se à legislação trabalhista, permitindo tanto o arranjo aberto quanto o fechado. A escolha do arranjo aberto foi feita para atender a um maior número de locais da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC). A exigência do edital não é restritiva e está devidamente motivada. A empresa impugnante possui condições de participar do certame com ambas as modalidades de arranjos.

6. Interoperabilidade – Prazo em Curso para Regulamentação: A Medida Provisória n.º 1173/2023 perdeu sua vigência e não foi convertida em lei. A exigência de interoperabilidade permanece válida conforme a Lei Federal n.º 14.442/2022, com vigência a partir de 1.º de maio de 2023.

7. Rede Excessiva e Prazo de Entrega Exíguo – Direcionamento: A exigência de 500 (quinhentos) estabelecimentos comerciais credenciados justifica-se pela diversidade de ações da CEDEC em 75 (setenta e cinco) bairros de Curitiba e outras cidades paranaenses. Curitiba possui uma grande quantidade de estabelecimentos comerciais, com mais de 12.000 (doze mil) unidades em 2019, o que torna a exigência razoável.

Pelo Despacho n.º 36/24 - GCFSC (peça 17), realizei a análise do pleito cautelar e entendi que as alegações da Representante não se sustentavam pelos seguintes motivos:

1. Arranjo de Pagamento: O Decreto Federal n.º 10.854/2021 permite a escolha entre arranjo aberto ou fechado, e a exigência de um arranjo aberto não é restritiva.

2. Interoperabilidade: A Lei Federal n.º 14.442/2022 está em vigor desde 1.º de maio de 2023, uma vez que a Medida Provisória n.º 1173/2023 perdeu sua eficácia e não foi convertida em lei.

3. Estabelecimentos Comerciais: A exigência de 500 (quinhentos) estabelecimentos comerciais credenciados é considerada razoável devido à grande quantidade de estabelecimentos na cidade de Curitiba.

Diante disso, neguei a suspensão cautelar da licitação por falta dos requisitos do fumes boni iuris e do periculum in mora. No entanto, recebi a presente com base na Lei Federal n.º 8.666/1993 e no Regimento Interno e determinei a inclusão na atuação como interessados da SEAP e de Elisandro Pires Frigo, bem como a respectiva citação para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Realizados os procedimentos de atuação e citação (peças 18 a 23), a SEAP, por meio do secretário estadual Elisandro Pires Frigo, ofereceu, às peças 25 a 28, esclarecimentos adicionais e documentação. Segundo expôs, a licitação foi solicitada pela CEDEC e a SEAP participou apenas na instrumentalização do procedimento, sendo que o Termo de Referência foi elaborado e aprovado pelo órgão solicitante; que os motivos trazidos pela SEAP afastam quaisquer dúvidas sobre o procedimento licitatório; que não há irregularidades, falhas ou violações na licitação realizada; e que a representação deve ser julgada improcedente.

Tendo em vista a disposição do art. 175-J, III, do Regimento Interno[4], determinei o

encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 422/24 - CGE (peça 31), manifestou-se pela improcedência do feito, em razão dos seguintes motivos: a exigência de 500 (quinhentos) estabelecimentos é justificada pelo estudo técnico que prevê a utilização de estabelecimentos em todo o território municipal e estadual; a Administração Pública tem discricionariedade na definição dos critérios de habilitação, desde que justificadas e em conformidade com o interesse público; o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da lista de estabelecimentos credenciados é razoável e não restringe a competitividade; o Decreto Federal n.º 10.854/2021 permite a escolha entre arranjos abertos ou fechados, de modo que a exigência de arranjo aberto no edital é legal e justificada; e a Medida Provisória n.º 1173/2023 perdeu sua eficácia, validando a exigência de interoperabilidade conforme a Lei Federal n.º 14.442/2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 103/24 - 1PC (peça 32), concordou com a CGE. Segundo sustentou o Parquet de Contas, a representação foi recebida, mas os argumentos apresentados no Despacho n.º 36/24 já davam conta da improcedência da presente, visto que as exigências do edital estão de acordo com o objeto licitado e a legislação aplicável; que a alegada desproporcionalidade na entrega de 500 (quinhentos) estabelecimentos em 10 (dez) dias úteis, não se sustenta, sendo razoável o prazo para apresentação da lista, especialmente considerando a atuação nacional da empresa no gerenciamento de cartões alimentação; que a necessidade do número de estabelecimentos é justificada pela natureza das ações desenvolvidas pela entidade; e que os requisitos de arranjo de pagamento e interoperabilidade estão de acordo com o Decreto Federal n.º 10.854/2021 e a Lei Federal n.º 14.442/2022.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo que as manifestações técnicas uniformes devem ser seguidas. Isso porque a presente Representação da Lei de Licitações não apresentou fundamentos jurídicos suficientes para comprovar qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade nas exigências editalícias. Pelo contrário: os argumentos apresentados evidenciam as exigências do edital do Pregão Eletrônico n.º 653/2023 são legais, proporcionais e adequadas às necessidades da Administração Pública.

Com relação à legalidade das exigências do edital do Pregão Eletrônico n.º 653/2023, especialmente em relação ao arranjo de pagamento e à interoperabilidade, destaco que estão em conformidade com a legislação aplicável. O Decreto Federal n.º 10.854/2021 prevê a possibilidade de adoção de arranjos de pagamento abertos ou fechados, permitindo à administração pública escolher a opção que melhor atenda ao interesse público. A escolha do arranjo aberto, portanto, é legítima e justificada, visto que amplia o atendimento aos usuários dos serviços contratados.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 14.442/2022 — que regula a interoperabilidade entre arranjos de pagamento — já está em vigor. A Medida Provisória n.º 1173/2023 — que prorrogava o prazo para sua regulamentação — perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei dentro do prazo estabelecido pelo Congresso Nacional. Dessa forma, a exigência de interoperabilidade no edital é válida e não contraria a legislação vigente.

Doutro giro, a exigência de credenciamento de 500 (quinhentos) estabelecimentos comerciais também se mostra razoável e justificada. A CEDEC atua em diversas regiões de Curitiba e outras cidades do Paraná. Em 2019, Curitiba contava com mais de 12.000 (doze mil) estabelecimentos alimentares, evidenciando que a exigência não é desproporcional. Além disso, a ampla rede de estabelecimentos credenciados assegura que os agentes públicos terão acesso fácil e diversificado aos serviços de alimentação, garantindo eficiência no atendimento.

Do mesmo modo, o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação da lista de estabelecimentos credenciados é igualmente adequado e não configura restrição à competitividade. Empresas de grande porte, como a representante MEGA VALE, que atuam nacionalmente no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, possuem capacidade operacional para cumprir essa exigência. O prazo estabelecido visa garantir a celeridade e eficiência do processo licitatório, sem comprometer a isonomia entre os participantes.

Ainda, imperioso ressaltar que a Administração Pública possui discricionariedade na condução dos processos licitatórios, especialmente na fase de elaboração do edital. Esta discricionariedade deve ser exercida com base em critérios de oportunidade e conveniência, sempre visando ao interesse público. A escolha dos critérios de habilitação, como o número de estabelecimentos credenciados e o prazo para apresentação da lista, foi feita com base em estudos técnicos que levaram em consideração as necessidades específicas da CEDEC e o contexto do mercado.

Por fim, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, após a publicação do edital, a administração pública está vinculada às normas e condições nele estabelecidas. As exigências contidas no edital foram publicadas de forma transparente e estão em conformidade com os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Eficiência. Logo, a meu ver, alterações posteriores ou questionamentos sobre as condições editalícias, sem fundamento jurídico consistente, não podem prosperar. Portanto, entendo que a improcedência desta é justificada, de modo a se garantir a continuidade do processo licitatório em conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

II- Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO

FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 7.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

4. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (...)

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO Nº:-288071/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 1871/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão quanto ao requerimento de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual sobre os fatos objeto desta Representação. Procedência, com expedição da referida determinação.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão 931/24 – Pleno, que julgou parcialmente procedente, em razão de falha nos controles de plantões médicos no período de 2013 a 2015; da ausência do devido planejamento para terceirização de serviços de plantões médicos, aplicando, por duas vezes, multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Senhor José Carlos da Silva Maia, bem como expediu três determinações à Municipalidade.

Aponta o embargante que, em seu derradeiro parecer, além de opinar pela procedência da representação e aplicação de sanções, pugnou pela comunicação ao Ministério Público Estadual, “em vista da gravidade dos fatos apurados e da inegável precarização dos serviços prestados pelo Município de São João do Caiúá em área essencial que é a saúde pública”, “de modo que possa apreciar a eventual necessidade de adoção de medidas em sua esfera normativa de atuação”.

No entanto, relata que embora o Relator originário em seu voto tenha aderido à proposta ministerial, o voto divergente vencedor deixou de expressamente se manifestar sobre o item, tendo a parte dispositiva não consignado tal determinação, implicando, portanto, em omissão.

Na sequência, reitera o seu opinativo pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, sinalizando a importância da colaboração entre os órgãos, para possibilitar a atuação de cada um no âmbito de sua esfera de atribuições.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que seja suprida a omissão, comunicando o Ministério Público Estadual acerca dos fatos objeto da presente Representação, nos termos propugnados no Parecer nº 1237/22. É o relatório.

2. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas opôs embargos de declaração suscitando ocorrência de omissão na decisão vergastada, em razão de não constar expressamente na proposta de voto divergente que se sagrou vencedora e, na sequência, na parte dispositiva da decisão, o acolhimento do requerimento de expedição de comunicação dos fatos objeto destes autos ao Ministério Público Estadual. Da leitura da fundamentação do voto divergente, consta em seu último parágrafo o acompanhamento das demais determinações acolhidas pelo voto do relator originário (peça 165, fls. 37[1]), no entanto, na parte dispositiva do Acórdão efetivamente não constou a determinação de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Sendo assim, procedem os presentes embargos, devendo ser suprida a omissão contida no Acórdão 931/24 - Pleno, para o fim de determinar a comunicação dos fatos objeto desta Representação ao Ministério Público Estadual, franqueando-lhe o acesso a sua íntegra.

3. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para o fim de determinar a comunicação dos fatos objeto desta Representação ao Ministério Público Estadual, franqueando-lhe o acesso a sua íntegra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Embargos de Declaração, para no mérito, julgar pelo provimento, opostos pelo Ministério Público de Contas, para o fim de determinar a comunicação dos fatos objeto desta Representação ao Ministério Público Estadual, franqueando-lhe o acesso a sua íntegra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "(...) No mais, acompanho a proposta de expedição das demais determinações, em sua integralidade".

PROCESSO Nº:-221490/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1872/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que deixou de receber Representação da Lei de Licitações. Exigência de marcas específicas em edital de licitação para aquisição de pneus e produtos correlatos. Possibilidade. Decreto Municipal editado com base em estudos realizados pela municipalidade. Questão já analisada por este Tribunal de Contas em Representação envolvendo a mesma exigência em edital anterior do mesmo Município. Argumentação essencialmente genérica. Ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública, que justificassem o recebimento da Representação. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 371/24, proferida nos autos de nº 166790-24, que deixou de receber Representação da Lei de Licitações formulada em face da Prefeitura Municipal de Bituruna, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores, no valor total máximo de R\$ 6.850.259,90 (seis milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Insurge-se o interessado em face do item 3.2. do edital, abaixo transcrito – o qual estabelece que somente serão aceitas determinadas marcas de pneus pela Administração -, defendendo que se trata de condição ilegal e indevidamente restritiva:

3.2. Para os itens de Pneus, somente serão aceitas as marcas a seguir, padronizadas conforme Decreto Municipal n.º 078/2015, julgado regular pelo Acórdão n.º 260/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: BRIDGESTONE, FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN, TITAN E PIRELLI, sem ordem de preferência.

Sustenta, em síntese, que a indicação de marcas deve estar justificada em estudo técnico preliminar e que deve servir apenas como referência, sem impedir o oferecimento de produtos de outras marcas, aduzindo que a municipalidade não apresentou quaisquer estudos técnicos preliminares, de viabilidade de mercado, ou outros parâmetros utilizados para determinar a suposta maior vantagem das marcas previstas no edital.

Nessa linha, assevera que não teriam sido cumpridos os requisitos imprescindíveis para a padronização da aquisição de pneus.

Menciona que "a justificativa técnica que deve ser apresentada, para fins de indicação de marca, deve conter pareceres técnicos, laudos e estudos realizados por profissional com qualificação técnica para tanto e não apenas apresentar, por exemplo, 'a aquisição de produtos de qualidade' como uma justificativa para tal exigência" (peça nº 3, fl. 8).

Afirma, ainda, que não existe no edital e no Decreto Municipal qualquer conexão entre as marcas indicadas no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, apontando que existe uma infinidade de marcas de pneus com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo Inmetro, que deveriam ser admitidas no certame, ampliando a competitividade.

Relata, além disso, que todas as marcas indicadas no edital são nacionais, o que impede a oferta de pneus importados, argumentando que o ente municipal deveria justificar a razão pela qual apenas as marcas nacionais atendem aos seus interesses. Pontua, também, que os estudos utilizados como base para a edição do Decreto Municipal nº 78/2015 não foram apresentados nos autos, e que "não se sabe se a Administração Pública realizou qualquer análise pública das marcas, ou oportunizou que as empresas licitantes pudessem enviar ao Órgão o catálogo de seus produtos, ou seja, não se sabe se houve a promoção da oportunidade de cotar outras marcas, que NÃO SEJAM NACIONAIS, através do catálogo com as especificações de seus produtos" (peça nº 3, fl. 10).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a decisão recorrida, recebendo a Representação e concedendo a medida cautelar pleiteada para suspender o processo licitatório.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento.

Inicialmente, deve-se mencionar que, ainda que se trate de situação excepcional, a legislação e a jurisprudência admitem a exigência de marcas específicas em editais de licitação, desde que tecnicamente justificada e visando o interesse público.

A Lei nº 8.666/93 já estabelecia, no art. 15, I e art. 7º, § 5º, que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I- atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

Art. 7º. (...)

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Também nessa esteira, a súmula 270 do Tribunal de Contas da União prevê que "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação".

Por sua vez, na Lei nº 14.133/2021, a matéria está disciplinada no art. 41, I, segundo o qual:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

No âmbito deste Tribunal de Contas, interessante destacar o Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que analisou diversas exigências de editais de licitação envolvendo a aquisição de pneus e produtos correlatos, e por meio qual se entendeu que "a definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização".

Na defesa preliminar apresentada na Representação (peça nº 12, autos nº 166790/24), o Município de Bituruna informou que realizou um processo de padronização para aquisição de pneus, que resultou na edição do Decreto Municipal nº 78/2015, em que foram considerados aspectos técnicos dos produtos, as especificidades do solo da região e os resultados de ampla pesquisa de campo acerca da aceitabilidade e durabilidade dos pneus.

Mencionou também que o referido processo de padronização já foi analisado e considerado regular por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 260/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Pois bem. A citada decisão foi proferida nos autos de Representação da Lei de Licitações de nº 873076/16, em que se questionava idêntica exigência de marcas de pneus, constante do edital de Pregão Presencial nº 70/2016, também do Município de Bituruna. Naquela oportunidade, decidiu-se pela improcedência da Representação, com base no entendimento de que a indicação de marcas atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento das compras, e foi devidamente justificada, a partir de estudos técnicos realizados pela municipalidade. Vale transcrever os seguintes trechos do referido acórdão (peça nº 13, fls. 6-8, autos nº 166790/24), que tratou do tema de forma detalhada, abordando expressamente o Decreto Municipal nº 78/2015 e os estudos que embasaram sua edição, realizados por equipe especialmente designada para tanto:

Conforme o que se vê da peça 35 e documentos, a padronização da licitação para aquisição de pneus foi pautada no Decreto Municipal n.º 78/2015 (peça 36, fls.1), cuja edição considerou os aspectos técnicos dos produtos, resultante de ampla pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade dos produtos padronizados, acostada à peça 36 (fls.03-28).

As pesquisas realizadas provaram que a opinião do mercado especializado é no sentido de que as marcas selecionadas pelo Município de fato oferecem as melhores condições de preço, qualidade, tradição, segurança, conforto, durabilidade, rede de revenda e assistência técnica.

Ainda, os relatórios evidenciaram que as marcas que não foram selecionadas, na verdade, possuem uma baixa aceitação e restrições de utilização.

A conclusão pela uniformização dos pneus utilizados nos veículos e máquinas do parque rodoviário municipal foi obtida após a designação de Comissão designada justamente para esse fim, demonstrando que o Município conduziu com esmero o processo de padronização:

(...)

Saliente-se que a instituição de comissão para análise do processo de padronização está de acordo com o que recomenda a doutrina especializada:

(...)

Finalmente, não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia, pois não se determinou qualquer ordem de preferência das marcas apontadas, somente se exigiu que a vencedora ofertasse o menor preço.

Por tanto, consubstanciando nos autos, conclui-se que a escolha da Municipalidade pelas marcas foi devidamente justificada e atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento da compra, no intuito de se evitar o desperdício e o descaso com o dinheiro público. (sem grifos no original)

Assim, considerando que a exigência de determinadas marcas de pneus em processo licitatório do próprio Município de Bituruna, tendo por base o Decreto Municipal nº 78/2015, já foi examinada e considerada válida por este Tribunal de Contas, entendo – como o fiz na decisão agravada - que o presente caso deve seguir a mesma sorte daquele.

Ainda que o Agravante sustente, em sede recursal, que os estudos técnicos que fundamentaram a edição do Decreto Municipal nº 78/2015 não foram apresentados nos presentes autos, entendo que era ônus do interessado – ainda mais considerando que este Tribunal já possuiu decisão acerca do tema, conforme expressamente mencionado no edital[1] - requerer acesso aos referidos documentos junto à Prefeitura Municipal para analisá-los e então, se fosse o caso, propor a presente Representação, apontando a existência concreta de irregularidades ou falhas que justificassem uma eventual alteração do entendimento desta Corte.

Verifica-se, ao contrário, que a Representação se baseia, essencialmente, em argumentos genéricos, suposições e ilações. Note-se, inclusive, que vários questionamentos realizados de forma abstrata na peça recursal ("como foi determinado e quem determinou que somente aquelas marcas são marcas de qualidade", "qual foi o padrão utilizado pelo Órgão", "não se sabe se a Administração Pública realizou qualquer análise pública das marcas, ou oportunizou que as empresas licitantes pudessem enviar ao Órgão o catálogo de seus produtos", "não se sabe se houve a promoção da oportunidade de cotar outras marcas, que não sejam nacionais") provavelmente já estariam respondidos caso o interessado tivesse buscado acesso ao processo administrativo de padronização.

Ademais, quanto à insurgência em face da nacionalidade das marcas, deve-se ressaltar que, em nenhum momento, o edital trouxe exigência específica de que os pneus fossem de fabricação nacional, o que, aí sim, poderia ser considerado irregular, por se tratar de discriminação por critério de nacionalidade.

O fato de as marcas indicadas no decreto serem nacionais foi consequência do processo de padronização realizado pelo ente municipal, fundamentado em estudos que, segundo o que consta do Acórdão nº 260/2020 – Tribunal Pleno, levaram em

conta, dentre outros, fatores como qualidade, segurança e durabilidade, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, não acarretando, por si só, a meu ver, irregularidade.

Interessante mencionar, por fim, já que se trata de demanda similar proposta pelo mesmo interessado perante esta Corte, e que foi expressamente mencionada no presente recurso, o seguinte trecho do recentíssimo Acórdão nº 688/24 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações de nº 335149/23:

Nesse sentido, também está o entendimento deste Tribunal, conforme destacado pela CGM na Instrução 4755/23 (peça 43), de que é possível a escolha de determinada marca em procedimento licitatório, desde que justificada, e para o atendimento do interesse público.

Observa-se que o presente caso se enquadra nessa possibilidade. O município instituiu comissão própria para levantar as melhores marcas de pneus e fez uma pesquisa de mercado qualitativa que embasou sua decisão. Por fim, formalizou o entendimento por meio do Decreto Municipal 168/2021, que dispõe sobre a padronização dos pneus a serem adquiridos, sem estipular ordem de preferência entre as marcas indicadas.

Compreendo, portanto, que o procedimento adotado pelo município para efetuar a padronização é compatível com as possibilidades legais, tanto da Lei 8.666/1993 quanto da Lei 14.133/2021, e contemplo integralmente o opinativo da CGM e do MPC, que concluíram pela improcedência desta representação. (sem grifos no original)

Veja-se que, também neste caso, a Representação foi julgada improcedente, por se considerar válido o procedimento de padronização realizado pelo Município.

Assim, à luz de todo o exposto, considerando o teor do Acórdão nº 260/2020 – Tribunal Pleno, aliado à argumentação bastante genérica do Agravante, entendo que não foram apontados indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública, que justificassem o recebimento da Representação. Portanto, deve ser negado provimento ao recurso.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei de Licitações de nº 166790/24, os quais deverão ser mantidos como principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira para, no mérito, negar-lhe provimento.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei de Licitações de nº 166790/24, os quais deverão ser mantidos como principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 4, fl. 2, autos nº 166790/24:

3.2. Para os itens de Pneus, somente serão aceitas as marcas a seguir, padronizadas conforme Decreto Municipal nº 078/2015, julgado regular pelo Acórdão nº 260/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: BRIDGESTONE, FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN, TITAN E PIRELLI, sem ordem de preferência.

PROCESSO Nº:-436100/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1881/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concurso Público. Técnico em Tributação. Qualificação exigida (2º grau) e remuneração oferecida. Possível incompatibilidade com as complexas atribuições do cargo. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação, com pretensão cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Campo do Tenente e do seu atual Prefeito, Sr. Weverton Willian Vizentin, relativamente ao Edital de Concurso Público n. 01.01/2024, conduzido pela Fundação FAFIPA – Campus Paranavaí, para seleção e preenchimento de diversos cargos, inclusive de “Técnico em Tributação”.

Em linhas gerais, o representante sustenta que o Edital possui cláusulas em desconformidade com o interesse público e com as atribuições da carreira de fiscal tributário, notadamente por exigir escolaridade de nível médio para os Técnicos em Tributação e por oferecer (para tais profissionais) remuneração aquém daquela oferecida para cargos com importância e exigências técnicas aproximadas.

Para ilustrar que a exigência de nível médio para Técnicos em Tributação seria desarrazoada, argumenta que as atribuições do cargo e o conteúdo programático proposto no Edital seriam exigíveis de bacharéis em Direito e/ou Contabilidade e não de simples técnicos.

Ao final, pede a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente (para que o cargo de Técnico em Tributação exija formação em curso superior e ofereça remuneração compatível com a de cargos com importância e exigências técnicas aproximadas) e, no mérito, protesta pela confirmação da medida cautelar.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados (Despacho GCIZL 839/24 – peça 06).

Em resposta, os representados ponderaram, em síntese (peças 8/12), que:

i- o cargo de Técnico em Tributação seria meramente operacional, não possuindo autonomia ou poder decisório sobre os lançamentos tributários, estando vinculado ao Diretor do Departamento de Tributos;

ii- há um projeto, em fase de conclusão, para se instituir o plano de cargos e salários dos servidores (onde se identificou a necessidade de criação do cargo de Fiscal Tributário ou equivalente); e

iii- eventual aumento de despesa com pessoal deve respeitar as restrições próprias da LRF e do ano eleitoral.

Ao final, pedem o não acolhimento da representação e, caso a pretensão cautelar seja acolhida, que lhes seja oportunizado retirar do Concurso o cargo de Técnico em Tributação.

É o relatório.

2. Basicamente, preocupado com a remuneração ofertada para o cargo de Técnico em Tributação e com o grau de escolaridade exigido para tal cargo, o representante pede a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente.

A preocupação do representante baseia-se no argumento de que as atribuições do cargo e o conteúdo programático proposto no Edital seriam exigíveis de bacharéis em Direito e/ou Contabilidade (e não de simples técnicos).

Pois bem.

2.1. Qualificação:

Embora os representados defendam que as atribuições do cargo questionado (Técnico em Tributação) seriam meramente operacionais, não possuindo autonomia ou poder decisório sobre os lançamentos tributários, a lei municipal por eles acostada sinaliza em sentido contrário.

Pelo que se verifica do Anexo IV (Atribuições dos Cargos) da Lei Municipal n. 1.138/23 (que consolida o quadro de servidores efetivos do município), o cargo de Técnico em Tributação possui, dentre outras, as atribuições de “constituir o crédito tributário mediante lançamento; controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, aplicando penalidades; analisar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços; atender e orientar contribuintes e, ainda, planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária” (peça 10, p. 14).

Com efeito, constituir o crédito tributário mediante lançamento, controlar a arrecadação e promover a cobrança dos tributos, tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais e aplicar penalidades não são atribuições meramente operacionais. Pelo contrário, convergem com atividades próprias de uma autoridade administrativa tributária.

A esse respeito, o STJ assim já se pronunciou:

...o Governador do Estado e o Secretário da Fazenda do Estado do Ceará não possuem legitimidade para responder por atos de natureza tributária, pois tais autoridades não têm competência legal para lançar tributos ou constituir créditos tributários, sendo que tais atividades, por determinação legal, são atribuídas a outras autoridades fiscais... STJ, AgRg no RMS 42.792/CE, Ministro Mauro Campbell Marques, 25/02/2014.

Considerando-se, também, que a Lei Orgânica e o Código Tributário do Município não atribuem tais competências a uma autoridade ou cargo específico, é de se imaginar, ao menos com base na Lei trazida pelos representados (1.138/23), que os servidores ocupantes do cargo de Técnico em Tributação seriam os únicos agentes dotados de tais atribuições, o que reforça a impressão de que o cargo questionado não seria meramente operacional.

Nesse contexto, como este Tribunal já decidiu (Acórdão S1C 341/24) que a complexidade das atividades da administração tributária é incompatível com a mera exigência de ensino médio, a preocupação do representante revela-se plausível nesse quesito. A título elucidativo, eis o pertinente trecho do precedente em questão:

...a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas...

...há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego...

Aliás, as atividades da administração tributária são de tal relevância que a própria Constituição Federal as reconhece com “essenciais ao funcionamento do Estado” e “exercidas por servidores de carreiras específicas”, com “recursos prioritários para a realização de suas atividades” (CF, 37, XXII).

Para ilustrar essa importância reconhecida pela Constituição, basta recordar que a receita do ente tributante e, consequentemente, o equilíbrio da gestão fiscal, está intimamente ligada ao êxito das atividades da administração tributária.

Ao que parece, portanto, a qualificação exigida para o cargo de Técnico em Tributação (2.º grau) é potencialmente incompatível com a relevância e as atribuições do cargo.

2.2. Remuneração:

Nesse contexto, a preocupação do representante com a razoabilidade da remuneração dos Técnicos em Tributação também se revela pertinente.

Isso porque, diferentemente do que defendem os representados, as atribuições do cargo não são meramente operacionais, de modo que a complexidade das atribuições, somada ao grau de instrução necessário para o desempenho do cargo, sugerem que a remuneração oferecida (40 horas = R\$ 2.065,06) estaria aquém da razoabilidade, notadamente quando comparada com cargos de importância e exigências técnicas aproximadas (Advogado: 20 horas = R\$ 4.218,59; Contador: 20 horas = R\$ 3.864,47).

Esse raciocínio também encontra eco no precedente citado acima (Acórdão S1C 341/24), oportunidade na qual este Tribunal assim se posicionou:

...a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas...

...há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, consequentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características semelhantes que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

Quanto à remuneração oferecida, portanto, a insurgência do representante também é plausível.

2.3. Restrições da LRF e do ano eleitoral:

Quanto à preocupação dos representados com as restrições da LRF e do ano eleitoral sobre as despesas com pessoal, eles mesmos informaram haver um projeto em curso para instituir o plano de cargos e salários dos servidores do município.

Ora, a existência de um projeto em curso revela-se oportuna tanto para equacionar a questão levantada pelo representante, quanto para analisar e respeitar as restrições próprias da LRF e do ano eleitoral.

Nesse aspecto, portanto, a defesa preliminar não subtrai a plausibilidade dos apontamentos do representante.

2.4. Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, o direito alegado pelo representante revela-se plausível. Além disso, como o Concurso ainda está na fase de inscrições (peça 4, p. 48), o perigo da demora também se revela presente.

De toda sorte, objetivando evitar que a providência cautelar avance na discricionariedade administrativa e adote contornos de definitividade, ao invés de determinar a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente, entendo prudente que a determinação seja apenas de suspensão do concurso em relação ao cargo questionado (Técnico em Tributação), sem prejuízo ao prosseguimento da seleção quanto ao mais.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1.º, 400, § 1.º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a pretensão cautelar do Representante e determine que o Município de Campo do Tenente proceda à imediata suspensão do Concurso Público 01/2024 (Edital de Abertura 01.01/2024), exclusivamente em relação ao cargo de Técnico de Tributação (e sem prejuízo ao prosseguimento da seleção quanto ao mais), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 879/24-GCIZL (peça 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Campo do Tenente da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 879/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 879/24-GCIZL (peça 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Campo do Tenente da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 879/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 998919/14

ASSUNTO:-PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1882/24 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado nº 19. Pedido de reabertura. Atos de admissão relativos a contratações temporárias. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Revisão do item 'b' do Acórdão 4025/15-STP. Expedição de determinação.

1. Trata-se de pedido de reabertura do Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por iniciativa da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7497/23 – peça 20), e aprovado pelo Tribunal Pleno[1], objetivando a alteração do item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP, para o fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, contextualizou que, após oito anos de aplicação do entendimento fixado por meio do referido Prejulgado (Acórdão nº 4025/15, peça 13), os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados.

Fundamentou que, após a implementação dos processos de admissão via SIAP, no período de 2016 a 2021 apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtem efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários.

Informou que, dos processos de admissão daquela unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE.

Dentro desse panorama, propôs que esta Corte, a exemplo de outros Tribunais de Contas, cesse a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro e passe a fiscalizar segundo critérios de amostragem, a partir de mapeamento de riscos, nos moldes de outras fiscalizações concomitantes inseridas no Plano Anual de Fiscalização, permanecendo o envio dos atos ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal pelas entidades, de forma a permitir o controle dos atos, bem como o histórico e a evolução das contratações temporárias.

Além disso, considerando a precariedade do vínculo, traçou paralelo com os cargos em comissão, os quais são dispensados de registro, na forma do art. 71, III, da Constituição Federal.

Por último, colacionou normativas de outros Tribunais de Contas do país que excluem as contratações temporárias da necessidade de registro formal das admissões.

Ao final, sugeriu a revisão do Prejulgado nos seguintes termos:

I. pela revisão do item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a constar com o seguinte teor:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

II. pela expedição de determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5209/23 (peça 25) ratificou a manifestação da CAGE, concluindo pela revisão do item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP, para que passe a constar com o seguinte teor: "as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, IX, da CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade para fins de registro (art. 71, III, da CF) pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 985/23 (peça 27) corroborou com a conclusão da CGM pela revisão do Prejulgado.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 32/24 (peça 28), comungando do entendimento das unidades técnicas, no sentido de que a mudança proposta denota alinhamento a respeito do tema com outros Tribunais de Contas do país, dentre eles, o Tribunal de Contas da União, que excluem as contratações temporárias da necessidade de registro formal das admissões, manifestou-se, conclusivamente, pela revisão do Prejulgado, nos termos propostos pela CAGE.

Ê, em síntese, o relatório.

2. Conforme relatado, por meio do Prejulgado nº 19, esta Corte fixou entendimento no sentido de que "as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, também da Constituição Federal.

Nos termos do art. 416-A, do Regimento Interno, é possível a mudança de entendimento anteriormente firmado em prejulgado, sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente.

No presente caso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a Coordenadoria de Gestão Municipal, em posicionamento consonante, destacaram a mudança de entendimento de outros Tribunais de Contas do país, dentre eles, o Tribunal de Contas da União, que excluem as contratações temporárias da necessidade de registro formal das admissões, razão pela qual, com fundamento no dispositivo regimental mencionado, alinhado, ainda, a outras Cortes brasileiras, o presente Prejulgado comporta reforma, pelos fundamentos adiante deduzidos.

Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por este Tribunal.

No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiriam efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários.

Ainda, que do total dos processos de admissão daquela unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE.

Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias.

Acerca da necessidade de evolução do processo de trabalho, reporto-me às bem lançadas razões contidas no parecer ministerial (f. 4, peça 28):

A unidade proponente justifica a necessidade de revisão do pronunciamento plenário em razão da estruturação dos processos de admissão por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Sustenta a CAGE que o SIAP transformou a lógica das análises das admissões, permitindo uma atuação concomitante e possibilitando o monitoramento de irregularidades e ou impropriedades nas mais diversas fases dos certames admissionais.

Nesse pressuposto, convém ressaltar que o controle da administração pública tem evoluído, muito em decorrência dos avanços tecnológicos, permitindo a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, para priorizar ações de controle prévio ou concomitante, dimensionando-os a uma atuação preventiva eficaz dos gastos públicos.

De tal forma, embora não se possa prescindir do controle corretivo, a fiscalização exercida pelas Cortes de Contas possui grande amplitude e pode ser exercida de forma prévia e concomitante, não se restringindo, unicamente, aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, mas estendendo sua atuação à verificação da efetividade da própria gestão em si, de modo a verificar os resultados alcançados na gestão dos recursos públicos.

Diante desse panorama, a proposta de fiscalização segundo critérios de amostragem,

a partir de mapeamento de riscos, nos moldes de outras fiscalizações concomitantes inseridas no Plano Anual de Fiscalização, permanecendo o envio dos atos ao SIAP pelas entidades de forma a imprimir um nível de controle dos atos, denota uma clara evolução no processo de trabalho.

Cabe ainda pontuar que a alteração sugerida está em estreita consonância com o Plano Estratégico vigente nesta Corte[2], notadamente, com o objetivo que visa “assegurar a tempestividade e a efetividade das decisões com soluções que garantam a celeridade na tramitação e a racionalidade na atuação de processos”. Neste ponto, releva mencionar que a alteração proposta pela CAGE não destoia do comando constitucional contido no art. 71, inciso III, que atribui competência aos Tribunais de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; apenas sugere a desnecessidade da realização de registro individualizado das referidas contratações de caráter precário, senão vejamos (f. 10, peça 20):

A expressão “para fins de registro” não constitui o objetivo central da norma. Entende-se que o termo expressa apenas um aspecto adicional e/ou suplementar ao comando constitucional, para além do exame de legalidade, constituindo-se numa formalidade – de índole constitucional, obviamente –, qual seja, fazer constar em banco de dados quais atos foram apreciados e considerados legais.

Portanto, o objetivo primário da norma seria determinar o exame da legalidade e/ou “legitimidade” do procedimento admissional, o que este Tribunal continuará a realizar, entretanto com uma sistemática mais eficaz, qual seja, fiscalização segundo critérios de amostragem, a partir de mapeamento de riscos, sem a necessidade de realização de registro.

Seguindo a linha argumentativa da unidade, em que pese a Constituição Federal ao prever que as Cortes de Contas devem efetuar o registro de admissão de pessoal tenha adotado a expressão “a qualquer título”, excetuou as nomeações para os cargos em comissão, dada a precariedade do vínculo, característica comum às contratações temporárias, razão pela qual, sob esse aspecto, podem receber o mesmo tratamento, quanto à desnecessidade de registro.

Desta forma, na medida em que os contratos temporários carregam o mesmo vínculo precário com o Poder Público, entende-se que não há necessidade dos Tribunais de Contas registrarem os respectivos atos de admissão. Entretanto, nada impede que as Cortes de Contas analisem a regularidade destas contratações.

De outro giro, conquanto não se descuide da necessidade da análise da legalidade dos contratos temporários, é imperioso o reconhecimento da inviabilidade de sua realização na atual modelagem, dada a realidade fática da atual carga de trabalho dos Tribunais de Contas, o que, efetivamente, justifica o entendimento de outras Cortes de Contas quanto à dispensabilidade de registro das admissões temporárias. Nesse contexto, a CAGE colacionou panorama normativo de outros Tribunais do qual é possível extrair o alinhamento a respeito do tema:

3.1.1.1. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Por meio do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 1007377, julgado em 2019, o TCEMG fixou o entendimento que os atos relativos às contratações temporárias não estão inseridos no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, sendo sujeitos a registro apenas os realizados por meio de concurso público, embora esteja consignado nas razões de decidir que tais atos estariam inseridos na fiscalização pelo Tribunal mediante auditorias ou outras formas.

Entre os argumentos, figurou o fato de a Constituição Federal excluir da análise para fins de registro os cargos em comissão, o que teria sido feito em razão do caráter precário de tais contratações, característica essa que alcança também as admissões temporárias.

Ademais, consignou-se que a expressão “a qualquer título” não teria o intuito de abarcar todas as modalidades de contratação, pois se assim o fosse, os contratos de pessoal advindos de terceirização também precisariam ser analisados para fins registro.

Por fim, concluiu-se pelo seguinte:

I) uniformizar a jurisprudência suscitada no presente incidente, no sentido de que o ato de admissão proveniente de contratação temporária submete-se a exame de legalidade do TCEMG, mas não é sujeito à registro por este Tribunal de Contas, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inciso III da CR/88, c/c art. 37, II da CR/88;

II) aprovar enunciado de súmula de jurisprudência, nos seguintes termos: “O ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita a registro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 e no inciso II do art. 37 da Constituição da República”.

3.1.1.2. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Conforme estabelecido na Resolução nº 01/2015, o TCEPE analisa contratações temporárias para fins de registro, mas não integralmente, aplicando-se amostragem a partir de uma matriz de risco. Cumpre destacar trecho da regulamentação:

Art. 8º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado definir anualmente os órgãos ou entidades jurisdicionados que terão processos da modalidade admissão de pessoal, tipo contratação temporária, formalizados para fins de concessão de registro.

§ 1º A seleção dos órgãos ou entidades a que se refere o caput pautar-se-á nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PE, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PE tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo.

3.1.1.3. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O TCESP cessou a análise de contratações temporárias para fins de registro a partir da Deliberação SEI Nº 007916/2020-42 de 2020, onde consignou o seguinte:

Artigo 1º - Não se autuarão processos para exame das contratações de pessoal por tempo determinado, passando a matéria a ser tratada no âmbito das Contas Anuais, com os devidos apontamentos levados a item específico dos respectivos relatórios de fiscalização.

Parágrafo Único - Os processos não apreciados serão arquivados no estado em que se encontram e os feitos em grau de recurso declarados insubsistentes.

Conforme informação obtida via e-mail, as contratações temporárias são tratadas em meio às contas anuais, mas somente quando for detectada irregularidade ou necessidade de recomendação à entidade contratante.

3.1.1.4. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

O TCEPB deixou de analisar as contratações temporárias, para fins de registro, a

a partir de 2010, com base na Resolução Normativa nº 11/2010, especificamente pelo Art. 2º, § 1º[3].

A partir da citada resolução, quando necessário, eram instaurados processos de inspeção especial pelo departamento específico de auditoria de atos de pessoal para apurar todo o quadro de pessoal, incluindo os contratos temporários.

Nos termos de informação obtida via e-mail, atualmente a avaliação é realizada pelo setor de acompanhamento da gestão municipal e estadual, podendo estar inserida em relatório de análise geral das contas ou como auditoria temática, pois entende-se que o impacto nas contas e os alertas emitidos no acompanhamento da gestão trazem um resultado mais efetivo do que a negativa de registro (quando era o caso) de um ato por vezes já expirado.

Ressalte-se que as entidades têm a obrigação de continuar enviando ao Tribunal as informações das contratações temporárias.

3.1.1.5. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso

No TCEMT as admissões temporárias também não vêm recebendo análise para fins de registro, mas são enfrentadas mediante fiscalização por amostragem, na forma disposta no Regimento Interno daquela Corte de Contas, a partir de alteração inserida pela Resolução nº 09/2018:

Art. 201 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão. [...]

§ 2º. A Secretaria de Controle Externo competente fará a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos e de processos seletivos públicos, com emissão de relatório técnico para apreciação do relator, que se dará por meio de julgamento singular.

§ 3º. As admissões temporárias serão encaminhadas e conhecidas, de forma eletrônica, nos prazos estabelecidos em provimento próprio, sendo o controle de legalidade exercido pela Secretaria de Controle Externo competente mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem.

3.1.1.6. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Por meio da Instrução Normativa nº 38/2016,9 o TCEES excluiu as admissões temporárias da análise para fins de registro:

Art. 8º Para os fins do art. 221, inciso I, do RITCEES, os jurisdicionados mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa encaminharão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de início do efetivo exercício, documentos e informações referentes aos atos de admissão nos cargos e empregos públicos, nos termos da remessa Admissão, excetuando-se as nomeações para os cargos em comissão e as contratações temporárias de excepcional interesse público.

A previsão regimental preferenciada na normativa está assim delimitada[4]:

Art. 221. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

3.1.1.7. Tribunal de Contas União

O TCU deixou de examinar, para fins de registro, os atos de contratação temporária, conforme previsão do art. 2º da Resolução nº 353/2023[5]:

Art. 2º É sujeito a registro ato de:

I - admissão de pessoal, exceto admissão temporária e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; (grifamos)

Inclusive em relação à análise das admissões decorrentes de concurso, bem como aposentadorias e pensões, nos termos do art. 5º e § 6º desta Resolução, “a unidade técnica, com base em critérios de probabilidade e relevância, dará prioridade ao exame dos atos com maior impacto e benefício financeiro potencial para a administração pública, devendo, a cada exercício, informar ao Plenário do Tribunal o quantitativo e a situação dos atos pendentes de apreciação, bem como sugerir os critérios a serem adotados para seleção dos atos prioritários e o tratamento a ser dado àqueles considerados não prioritários.”

Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.

Nesse contexto, comungo do entendimento ministerial no sentido de que “tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.”

Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Dentro desse contexto, a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016[6], que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação.

Trata-se, em última análise, de uma maneira mais eficiente de fiscalização das referidas contratações, com foco no processo de sua deflagração, e mais eficaz do ponto de vista dos resultados que poderão ser obtidos, com reflexos na própria atividade de planejamento da entidade promotora da contratação, quanto à real necessidade da admissão temporária, em contraposição à obrigação de criação e provimento de cargos efetivos.

Por derradeiro, acolho a proposição contida no item II, da Instrução nº 7497/23-CAGE, pela expedição de determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos

regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados.

Outrossim, ainda em conformidade com a proposta da unidade técnica, determina-se o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

3. Em face do exposto, VOTO:

3.1. pela revisão do item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

3.2. pela expedição de determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

3.3. por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação nº 28/23-STP (peça 23).

2. Plano Estratégico 2022-2027. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/2/pdf/00364152.pdf>.

3. Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, são atos de admissão merecedores de registro junto ao TCE, os de nomeação em decorrência de aprovação em concurso público, bem como a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias – ACS/ACE, devidamente precedidas de processo seletivo público.

§ 1º - As contratações visando atender ao excepcional interesse público terão a análise da sua regularidade integrada ao processo específico de gestão geral de pessoal, sendo este decorrente de inspeções realizadas em auditorias do TCE.

4. TCEES. Regimento Interno. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wpcontent/uploads/formidable/108/Res261-REG-INT-Atualizada-ER-16-2020.pdf>. Acesso em 3 mar. 2021.

5. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/ato-normativo/ATO-NORMATIVO-7322>, acesso em 20/10/2023.

6. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO Nº:-287608/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-EDER EDUARDO BUBLITZ

ADVOGADO / PROCURADOR-JACKSON DA CRUZ SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1883/24 - TRIBUNAL PLENO

Regularidade com ressalva. Ausência do adequado planejamento capaz de prevenir e/ou mitigar riscos à eventuais prorrogações de contratos. Informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED geraram saldos invertidos em contas contábeis. Expedição de recomendações.

1. Trata o presente da prestação do Sr. EDER EDUARDO BUBLITZ, Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 27/23 (peça 33), concluiu que as contas estão irregulares em razão da prorrogação dos contratos nºs. 06/2017 (fls. 04/16) e 15/2017 (fls. 16/25), com

fulcro no art. 105[1] da Lei Estadual nº 15.608/07, sem justificativa que demonstrasse o caráter excepcional, caracterizando infração ao dever de licitar previsto no art. 27, XX[2], da Constituição Estadual, sugerindo, para cada prorrogação, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 112/2005, com a recomendação "para que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade."

Ainda de acordo com a matriz de responsabilidade apresentada à fls. 02/03, considerando que a defesa se manifestou apenas em relação aos itens de irregularidade, a 1ª ICE manteve as seguintes recomendações:

- que a CEASA/PR designe apenas servidores com formação ou conhecimento técnico para atuarem como fiscais de contratos cujos objetos são serviços de engenharia.

- que a CEASA/PR insira nos cadernos processuais referentes aos pagamentos das unidades o cronograma financeiro, destacando os valores já pagos e o saldo restante.

- para que a CEASA padronize os documentos necessários que subsidiarão a solicitação da prestação de serviço de engenharia.

- aos gestores e fiscais do contrato para que não deixem de inserir nos cadernos processuais de pagamento os boletins de medição dos respectivos serviços executados

- que os gestores dos contratos instruem os processos de pagamentos com a necessária análise prévia da regularidade previdenciária da contratada

- que realize medições complementares em todos os pagamentos já realizados referentes ao Contrato nº 048/2021 os quais foram medidos apenas por horas trabalhadas e evite a contratação de serviços de engenharia cuja medição esteja vinculada apenas as horas trabalhadas

- que a Diretoria Executiva da CEASA observe os limites definidos para o Fundo Fixo de Caixa por cada unidade, conforme estabelecido em normativo interno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 977/23 (peça 34), depois de apreciar os contraditórios e considerando no art. 175-J, VI[3] e seu parágrafo único[4], do Regimento Interno, acompanhando a 1ª ICE, concluiu que as contas estão irregulares, acrescentando, ainda, a aposição das seguintes ressalvas:

- As informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED geraram saldos invertidos nas contas contábeis "Créditos a Longo Prazo e Intangível", sendo contas de natureza devedora apresentaram saldos redores; (fls. 02/06)

- Diante da impossibilidade de conclusão de que os imobilizados da CEASA/PR estavam, na época, adequadamente valorizados e, portanto, não foi possível mensurar os eventuais efeitos no ativo circulante, resultado do exercício e patrimônio líquido para o exercício em análise, conforme apontado no parecer efetuado pelos Auditores Independentes. (fls. 06/10)

Adicionalmente, a CGE destaca que (fls. 16):

[...] o cumprimento das Recomendações será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV, do Regimento Interno, mediante a solicitação, pela CMEX, do envio das providências adotadas a serem encaminhadas para este Tribunal, sob responsabilidade do Representante Legal da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eder Eduardo Bublitz, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Roberto Chylajenko Zarpelon, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 25/24 (peça 35), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. As manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual são uniformes, pela irregularidade das contas, com ressalvas, recomendações e aplicação de multas, sem oposição do Ministério Público de Contas.

2.1. Prorrogação do Contrato nº 06/2017 com fulcro no art. 105 da Lei Estadual nº 15.608/07 sem justificativa que demonstre o caráter excepcional: Segundo se observa do Relatório de Fiscalização (peça 20 - fls. 31/37), a CEASA/PR assinou contrato, na data de 12/05/2017, com vigência de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses (12/05/2022), com a empresa Tecnolimp Serviços Ltda "[...] para a prestação de serviços de limpeza e portaria, conforme as especificações e detalhamentos contidos no edital do Pregão Eletrônico 092/2016."

Contudo, a 1ª ICE constatou que referido contrato foi prorrogado em caráter excepcional, com base no art. 105 da Lei nº 15.608/07.

Segundo a Inspeção:

[...] para que a prorrogação excepcional do contrato seja admitida é imprescindível que sejam cumpridas as seguintes formalidades pela Administração, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

1 - demonstração da essencialidade do serviço cuja paralisação pode afetar as atividades finalísticas da entidade;

2 - autorização expressa da autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento;

3 - demonstração do caráter excepcional de modo que seja uma solução extraordinária decorrente de um evento superveniente, grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes.

Quanto aos requisitos 1 e 2 apontados não há o que se discutir no caso concreto, tendo em vista que o objeto do Contrato nº 06/17 é essencial para a atividade da CEASA e houve a autorização expressa da autoridade superior no bojo do processo. Quando do contraditório (peça 27 – fls. 11/15), especificamente em relação ao requisito 3, acima reproduzido, a defesa, resumidamente, assim se manifestou:

=> durante a vigência do último aditivo, válido até 11/05/2022, realizou, na data de 30/09/2021, a abertura de procedimento licitatório para contratação de serviços de limpeza e portaria, ou seja, com oito meses de antecedência do término do contrato; => na data de 04/10/2021 realizou a abertura de procedimento licitatório para contratação de controlador de acesso;

=> no curso dos procedimentos, "[...] ante aos acontecimentos cotidianos e externos da Unidade Curitiba, que foge do controle administrativo", detectou-se a necessidade de alteração da forma de contratação, sendo que os serviços de limpeza seriam prestados por uma empresa e os de portaria/controlador[5] de acesso por outra;

=> diante de toda essa situação não houve outra opção a não ser realizar aditivo para prorrogação excepcional, de 12/05/2022 a 11/08/2022, nos termos do art. 105,

da Lei nº 15.608/07;

=> devido à complexidade da licitação, foi necessária a realização de novo aditivo, na data de 27/07/2023, prorrogando-se o contrato para o período de 12/08/2022 a 11/02/2023 “[...] ou até finalizar o processo de licitação, sendo a prorrogação novamente justificada (...)”

=> os técnicos desta Corte de Contas orientaram para que fosse feita a justificativa de excepcionalidade no processo, o que foi devidamente cumprido, porém, em 06/09/2022, receberam o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 24516, indicando irregularidade na prorrogação contratual sem demonstração de excepcionalidade;

=> a determinação do Governo do Estado para que a CEASA/PR realizasse a mudança da Sede Administrativo também contribuiu para o atraso da licitação;

=> por último, firmaram novo aditivo, prorrogando o prazo para o período de 12/02/2023 a 11/05/2023, “[...] findo o qual completou-se os 12 meses da prorrogação excepcional, (...)”

=> o processo licitatório – Pregão Eletrônico 05/2023 – foi finalizado ainda na vigência da última prorrogação, sendo o aviso publicado em 03/05/2023 e a sessão pública marcada para 16/05/2023, apenas quatro dias após o fim da vigência contratual, no entanto, devido a impugnação do edital, a sessão foi suspensa e necessária a realização de novas alterações editalícias;

=> apesar de o contrato ter perdido a vigência, a paralização dos serviços poderia ocasionar diversos prejuízos incalculáveis;

=> somente em 17/03/2023 receberam a conclusão do APA 24516, concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, por infração ao dever de licitar quando da prorrogação dos contratos nºs 06/2017 e 15/2017, sem a caracterização de situação excepcional prevista em lei, o que, no seu entender, “[...] está aparentemente contraditória em relação aos ajustes e orientações dadas pelo Tribunal de Contas em reunião pessoal realizada anteriormente.”

Por fim, informa que o contrato ora sob análise já se encontra encerrado e substituído pelo Contrato nº 30/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 005/2023, cuja contratada foi a empresa DEUTRANS SERVIÇOS LTDA.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 27/23 (peça 33 – fls. 04/16), mantendo a condição de irregularidade, rechaça os argumentos apresentados pela defesa.

Inicialmente, traz a colação jurisprudência desta Casa em que o tema foi objeto de Representação, bem como do Tribunal de Contas da União, em decisão sobre a essencialidade da comprovação de situação excepcional em prorrogações contratuais.

Segundo a Inspeção, houve desídia administrativa, uma vez que, como fato imprevisível, considera-se aquele cujo controle e previsibilidade excede a capacidade administrativa da entidade, porém, entende que a CEASA/PR “[...] tinha conhecimento prévio da necessidade de adequações ao contrato e não o fez no prazo necessário, (...)”

Conforme análise cronológica dos fatos, realizada pela 1ª ICE, resta evidente a falta de planejamento adequado da administração da CEASA/PR, não havendo tempo hábil para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2023 durante a vigência do Contrato nº 06/2017.

Destaca que, apesar da prorrogação excepcional, “[...] o termo de referência balizador da contratação somente foi inserido no protocolo (26/04/2023) após 573 dias da instauração do processo (30/09/2021) e 15 dias anterior ao término da validade do contrato (11/05/2023).”

Ademais, os serviços de limpeza e portaria ficaram sem cobertura de contrato válido em 2023, com a realização de pagamentos a empresa Tecnolimp Serviços Ltda sem termo contratual válido, gerando nova fiscalização da equipe técnica da 1ª ICE, que será analisada no Relatório Anual de Fiscalização de 2023.

Considera que a prorrogação em caráter excepcional seria totalmente viável, em decorrência de fato imprevisível alheio a vontade da administração, podendo ser invocada, “[...] caso a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 tivesse ocorrida durante a vigência ordinária do Contrato nº 06/2017 (até 11/05/2022).”

Quanto à necessidade de alteração da forma de contratação, aduz que, analisando o edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 005/2023, constatou que a entidade optou pela contratação de apenas uma empresa para a prestação dos dois serviços (limpeza e porteiro/controlador de acesso).

Refuta também o argumento de que houve a necessidade de mudanças ante os acontecimentos cotidianos, bem como a entrada de veículos com mercadorias não descritas nas notas fiscais, uma vez que, considerando que os fatos são cotidianos, não há que se falar em fatos imprevisíveis.

Encerra sua análise observando que, apesar de a defesa informar que recebeu visita de equipe técnica e orientação para efetuar a justificativa de excepcionalidade, devidamente atendida, a irregularidade em questão está fundamentada na motivação do ato administrativo, restando comprovada a ausência de caracterização da situação excepcional, e não na formalidade.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem imposição de multa, merecendo acolhimento parcial as razões de defesa.

Em resumo, o cerne da impropriedade se prende à ausência de caracterização de situação excepcional para a prorrogação do Contrato nº 06/2017.

De acordo com a instrução processual, trata-se de situação que também depende de um exame subjetivo, concomitante com a bem elaborada análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual teve caráter eminentemente técnico.

Conforme se depreende do documento acostado à fls. 33 da peça 20, a justificativa[6] para a prorrogação do contrato ora sob análise se encontra devidamente formalizada, tecnicamente regular, ainda que intempestiva e provocada por esta Corte de Contas. Todavia, diferentemente do posicionamento da 1ª ICE, entende que a mudança do objeto da licitação que passou de “limpeza e portaria” para “limpeza e controlador de acesso”, acarretando alterações no Termo de Referência, por óbvio que traria atrasos consideráveis no andamento do processo, justificando sua prorrogação excepcional, aliado, ainda, à referida impugnação do edital, informado pela defesa.

Não há como considerar se o prazo de abertura do procedimento licitatório com oito meses de antecedência foi exíguo ou não, posto que, conforme se tem observado na Administração Pública, por vezes, o trâmite processual sofre alterações por motivos diversos, acabando por dificultar e retardar o resultado almejado.

Contudo, mesmo considerando que tais situações são atos discricionários do administrador público, comungo do entendimento da Inspeção no sentido de que houve falha de planejamento da entidade, uma vez que as datas e alterações

deveriam ter sido objeto de estudos preliminares com vistas a mitigar eventuais mudanças no decorrer do processo, mas que, por si só, não vejo como macular toda a gestão do administrador.

Além disso, as consequências da morosidade no procedimento, findo apenas no exercício de 2023, serão objeto de análise no respectivo Relatório Anual de Fiscalização.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida. Cabelo, no entanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela inspeção, “para que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade.”

2.2. Prorrogação do Contrato nº 15/2017 com fulcro no art. 105 da Lei Estadual nº 15.608/07 sem justificativa que demonstre o caráter excepcional:

Segundo se observa do Relatório de Fiscalização (peça 20 - fls. 37/43), a CEASA/PR assinou contrato, na data de 25/04/2017, com vigência de 24 meses, com a empresa Deuseg Limpeza e Conservação Ltda “[...] para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos sanitários na Unidade Atacadista de Curitiba, conforme as especificações e detalhamentos contidos no edital do Pregão Eletrônico 002/2016.” Contudo, a 1ª ICE constatou que referido contrato foi prorrogado em caráter excepcional, com base no art. 105 da Lei nº 15.608/07.

Segundo a Inspeção:

[...], para que a prorrogação excepcional do contrato seja admitida é imprescindível que sejam cumpridas as seguintes formalidades pela Administração, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

1 - demonstração da essencialidade do serviço cuja paralização pode afetar as atividades finalísticas da entidade;

2 - Autorização expressa da autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento;

3 - demonstração do caráter excepcional de modo que seja uma solução extraordinária decorrente de um evento superveniente, grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes.

Quanto ao requisito 1 apontado não há o que se discutir no caso concreto, tendo em vista que o objeto do Contrato nº 15/17 é essencial para a atividade da CEASA.

Posteriormente, com a apresentação da justificativa, acostada à fls. 39 do referido relatório, o item 2 acima foi convalidado.

Quando do contraditório (peça 27 – fls. 15/18), especificamente em relação ao requisito 3, acima reproduzido, a defesa, resumidamente, assim se manifestou:

=> considerando a legislação vigente, o contrato poderia ser prorrogado até 24/04/2022, sendo que, o quinto aditivo, prorrogou a vigência para o período de 24/10/2022 a 23/04/2023, ultrapassando, assim, o limite de 60 meses;

=> durante a vigência do contrato, realizou, na data de 18/10/2021, a abertura de procedimento licitatório para contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos sanitários, porém, após o curso dos trabalhos, foram necessárias a realização de algumas alterações no edital;

=> concomitantemente à referida licitação, tramitou um novo processo visando a implantação de cinco banheiros antivandalismo, distribuídos nas unidades do Ceasa de Curitiba, Londrina, Foz de Iguaçu e Cascavel;

=> após a implantação de dois novos banheiros na unidade de Curitiba, o contrato 15/2017 teria um acréscimo em seu serviço que ultrapassaria o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) inicial da contratação e, assim, a licitação para o serviço de limpeza dos sanitários também visava se adequar às novas necessidades da administração, ante o possível aumento da estrutura da sede de Curitiba;

=> em 06/09/2022, receberam o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 24516, indicando irregularidade na prorrogação contratual sem demonstração de excepcionalidade, sendo cumprida a exigência, com a juntada da documentação no sistema SGA, em 22/09/2022;

=> apesar de o contrato ter perdido a vigência, a paralização dos serviços poderia ocasionar diversos prejuízos incalculáveis;

=> vários foram os fatores externos e alheios à vontade da entidade, não havendo em se falar em desídia ou falta de planejamento, até porque o início dos procedimentos para a licitação ocorreu em 18/10/2021, ou seja, com 06 meses de antecedência do término do contrato.

Por fim, informa que o contrato ora sob análise já se encontra encerrado e substituído pelo Contrato nº 16/2023, cuja contratada foi a empresa PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 27/23 (peça 33 – fls. 16/25), mantendo a condição de irregularidade, rechaça os argumentos apresentados pela defesa.

Conforme análise cronológica dos fatos, realizada pela 1ª ICE, resta evidente a falta de planejamento adequado da administração da CEASA/PR e a morosidade na realização do pregão 004/2023, que resultou no Contrato nº 016/2023, em substituição ao Contrato nº 15/2017, considerando que a sessão pública do pregão ocorreu em 25/04/2023, ou seja, um dia após o encerramento do Contrato nº 15/2017, e os serviços contratados tiveram início em 04/05/2023, 10 dias após o fim do referido contrato, gerando nova fiscalização da equipe técnica da 1ª ICE, que será analisada no Relatório Anual de Fiscalização de 2023.

Ademais, aduz não ter sido identificada nenhuma alteração editalícia que impactasse na realização do Pregão Eletrônico nº 004/2023, que a CEASA/PR não iniciou os trabalhos de planejamento em tempo hábil antes do fim do prazo ordinário de 60 meses do contrato sob análise, bem como que não foram apresentadas justificativas suficientes que demonstrem a ocorrência de fato imprevisível alheio ao controle da administração.

Quanto à alegação do acréscimo de mais de 25% no valor do contrato, entende que ele estava no final da vigência e a entidade deveria ter planejado e executado uma nova contratação e não uma possível alteração do quantitativo do contrato.

Encerra sua análise observando que não houve demonstração razoável de que a situação ensejadora da prorrogação extraordinária foi um fato imprevisível alheio à vontade da administração da CEASA/PR.

No caso tratado, a exemplo do item anterior, em que pese o entendimento diverso da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem imposição de multa, merecendo acolhimento parcial as razões de defesa.

Da mesma forma, o cerne da impropriedade se prende à ausência de caracterização

de situação excepcional para a prorrogação do Contrato nº 15/2017.

De acordo com a instrução processual, trata-se de situação que também depende de um exame subjetivo, concomitante com a bem elaborada análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual teve caráter eminentemente técnica.

Conforme se depreende do documento acostado à fls. 39 da peça 20, a justificativa para a prorrogação do contrato ora sob análise se encontra devidamente formalizada, tecnicamente regular, ainda que intempestiva e provocada por esta Corte de Contas, e foi elaborada nos seguintes termos:

“A prorrogação do presente contrato se faz necessário em razão de que o procedimento licitatório (...), encontra-se em andamento, pois, ocorreram diversas alterações nos serviços prestados como: quantitativos, alterações nas rotinas de trabalho, adequações de horários de trabalho, alterações nos equipamentos e uniformes, o que fez com que ocorresse alterações consideráveis no Termo de Referência, principalmente no que se refere a valor de contratação, motivo pelo qual necessitou de uma verificação/alteração no Termo de Referência, visando sucesso na Contratação.”

Todavia, diferentemente do entendimento da 1ª ICE, considero que a justificativa acima reproduzida, acarretando alterações no Termo de Referência, por óbvio que traria atrasos consideráveis no andamento do processo, justificando sua prorrogação excepcional.

Não há como considerar se o prazo de abertura do procedimento licitatório com seis meses de antecedência ao término contratual foi exíguo ou não, posto que, conforme se tem observado na Administração Pública, por vezes, o trâmite processual sofre alterações por diversos motivos, acabando por dificultar o resultado almejado.

Contudo, mesmo considerando que tais situações são atos discricionários do administrador público, comungo do entendimento da Inspeção no sentido de que houve falha de planejamento da entidade, uma vez que as datas e alterações deveriam, se não o foram, ser objeto de estudos preliminares com vistas a mitigar eventuais mudanças no decorrer do processo, mas que, por si só, não vejo como macular toda a gestão do administrador.

Além disso, as consequências da morosidade no procedimento, findo apenas no exercício de 2023, serão objeto de análise no respectivo Relatório Anual de Fiscalização.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida. Cabível, no entanto, a expedição da mesma recomendação efetuada no item anterior.

2.3. As informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED geraram saldos invertidos nas contas contábeis “Créditos a Longo Prazo e Intangível”, sendo contas de natureza devedora apresentaram saldos credores:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 21 – fls. 06), constatou que “o BP gerado a partir dos dados do SEI-CED evidenciou duas contas com saldos invertidos (Créditos a Longo Prazo e Intangível).”

Quanto do contraditório (peça 27 – fls. 03/05), o responsável esclarece que, para ambas as contas, “[...] a divergência está apenas no fato de tais contas estarem em grupos distintos no Plano de Contas do SEI-CED, (...)”, o que tornou as contas com saldos credores.

Dentro desse contexto, entendendo que se trata apenas de divergência formal, uma vez que os saldos das contas estão corretos, informa que, para solução das referidas divergências, entrará em contato “[...] com o ERP Corporativo para parametrização das citadas contas dentro do mesmo grupo.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em Instrução de nº 977/23 (peça 27 – fls. 02/06), acatando as justificativas apresentadas, destaca que houve a incorreta correlação de rubricas contábeis, porém, sem causar prejuízo à análise das contas, uma vez que os valores se pensaram dentro dos próprios subgrupos (ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO e IMOBILIZADO), entende que o apontamento é passível de ressalva, entendendo este com o qual comungo.

2.4. Ressalvas no Parecer dos Auditores Independentes (Encargos de Depreciação e Redução ao valor recuperável):

De acordo com o exame inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 21 – fls. 14/15), foi observado que o Parecer dos Auditores Independentes, elaborado pela empresa MÜLLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S, juntado na peça 15, apontou ressalva em relação aos itens “Encargos de Depreciação” e “Redução ao valor recuperável”.

Em sede de contraditório (peça 27 – fls. 05/09), resumidamente, a defesa alega estar adotando as medidas necessárias para saneamento das respectivas ressalvas.

Nesse diapasão, em conjunto com a nova auditoria independente contratada, Audiplus Auditores Independentes, após realizarem teste de recuperabilidade dos ativos, não identificaram irregularidades ou necessidade de provisão de perda, razão pela qual, na auditoria do 1º trimestre de 2023, considerou-se sanada a ressalva referente à redução ao valor recuperável.

No tocante aos encargos de depreciação, ressalva essa mantida na avaliação do 1º trimestre de 2023, informa estar contratando “[...] empresa para inventário patrimonial físico dos bens de todas as Unidades da CEASA/PR, visando revisar as vidas úteis dos bens do patrimônio e, com isso, promover maior segurança aos valores contabilizados no patrimônio.”

A CGE, através da Instrução de nº 977/23 (peça 27 – fls. 06/10), de início, entende que os resultados das medidas adotadas pela CEASA/PR causarão impacto a partir delas e somente nos exercícios subsequentes é que poderão ser avaliados com maior precisão, e assim, acolhendo as justificativas apresentadas, sugere a anotação de ressalva, “[...] conforme apontado no parecer efetuado pelos Auditores Independentes, diante da impossibilidade de conclusão de que os imobilizados da CEASA/PR estavam, na época, adequadamente valorizados e, portanto, não foi possível mensurar os eventuais efeitos no ativo circulante, resultado do exercício e patrimônio líquido para o exercício em análise.”

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. EDER EDUARDO BUBLITZ, Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvando-se a ausência do adequado planejamento capaz de prevenir e/ou mitigar riscos à eventuais prorrogações de contratos desnecessárias, as informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED que geraram saldos invertidos em contas contábeis, e a

impossibilidade de conclusão de que os imobilizados da CEASA/PR estavam, na época, adequadamente valorizados;

3.2. expeça as seguintes recomendações:

3.2.1. que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade.”

3.2.2. que a CEASA/PR designe apenas servidores com formação ou conhecimento técnico para atuarem como fiscais de contratos cujos objetos são serviços de engenharia.

3.2.3. que a CEASA/PR insira nos cadernos processuais referentes aos pagamentos das unidades o cronograma financeiro, destacando os valores já pagos e o saldo restante.

3.2.4. que a CEASA padronize os documentos necessários que subsidiarão a solicitação da prestação de serviço de engenharia.

3.2.5. que os gestores e fiscais dos contratos não deixem de inserir nos cadernos processuais de pagamento os boletins de medição dos respectivos serviços executados

3.2.6. que os gestores dos contratos instrua os processos de pagamentos com a necessária análise prévia da regularidade previdenciária da contratada

3.2.7. que sejam realizadas medições complementares em todos os pagamentos já efetuados, referentes ao Contrato nº 048/2021, os quais foram medidos apenas por horas trabalhadas e evite a contratação de serviços de engenharia cuja medição esteja vinculada apenas as horas trabalhadas

3.2.8. que a Diretoria Executiva da CEASA observe os limites definidos para o Fundo Fixo de Caixa por cada unidade, conforme estabelecido em normativo interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. EDER EDUARDO BUBLITZ, Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvando-se a ausência do adequado planejamento capaz de prevenir e/ou mitigar riscos à eventuais prorrogações de contratos desnecessárias, as informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED que geraram saldos invertidos em contas contábeis, e a impossibilidade de conclusão de que os imobilizados da CEASA/PR estavam, na época, adequadamente valorizados;

II. expedir as seguintes recomendações:

a. que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade.”

b. que a CEASA/PR designe apenas servidores com formação ou conhecimento técnico para atuarem como fiscais de contratos cujos objetos são serviços de engenharia.

c. que a CEASA/PR insira nos cadernos processuais referentes aos pagamentos das unidades o cronograma financeiro, destacando os valores já pagos e o saldo restante.

d. que a CEASA padronize os documentos necessários que subsidiarão a solicitação da prestação de serviço de engenharia.

e. que os gestores e fiscais dos contratos não deixem de inserir nos cadernos processuais de pagamento os boletins de medição dos respectivos serviços executados

f. que os gestores dos contratos instrua os processos de pagamentos com a necessária análise prévia da regularidade previdenciária da contratada

g. que sejam realizadas medições complementares em todos os pagamentos já efetuados, referentes ao Contrato nº 048/2021, os quais foram medidos apenas por horas trabalhadas e evite a contratação de serviços de engenharia cuja medição esteja vinculada apenas as horas trabalhadas

h. que a Diretoria Executiva da CEASA observe os limites definidos para o Fundo Fixo de Caixa por cada unidade, conforme estabelecido em normativo interno.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

2. XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

3. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. “Por vezes havia a entrada de veículos dentro da CEASA/PR com mercadorias não descritas nas notas fiscais, de modo que a função de “porteiro” não poderia realizar a função de vistoria dos veículos e a conferência das mercadorias com a nota fiscal.”

6. "A prorrogação do presente contrato se faz necessário em razão de que o procedimento licitatório (...), encontra-se em andamento, pois, com a alteração do objeto da licitação que anteriormente era Limpeza e Portaria, passou a ser Limpeza e Controlador de Acesso, o que fez com que ocorresse alterações consideráveis no Termo de Referência, pois a definição das atribuições, bem como, quantitativos tiveram que ser realizados criteriosamente, visando sucesso na Contratação."

PROCESSO Nº:-183458/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA CARLA DA SILVA

AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1884/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira (Secretário Estadual no período de 01/01/2023 a 27/04/2023) e da Sra. Luciana Carla da Silva Azevedo (Secretária Estadual no período de 28/04/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis pela Controladoria Geral do Estado, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 26).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 25), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 08 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 387/24 (peça 26), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 6PC, pelo Parecer nº 400/24 (peça 27), corroborou as manifestações técnicas, pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira (gestor no período de 01/01/2023 a 27/04/2023) e da Sra. Luciana Carla da Silva Azevedo (gestora no período de 28/04/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis da Controladoria Geral do Estado, durante o exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas do Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira (gestor no período de 01/01/2023 a 27/04/2023) e da Sra. Luciana Carla da Silva Azevedo (gestora no período de 28/04/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis da Controladoria Geral do Estado, durante o exercício de 2023;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-686057/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO SYMCHA DE

ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1900/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Aquisição de pneus para veículos da frota municipal. Restrição de itens para pequenas e microempresas sediadas local e regionalmente. Ausência de justificativa específica. Ofensa ao Prejudicado n. 27 desta Corte de Contas. Pela procedência, com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra a prefeitura municipal de PARAÍSO DO NORTE, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de pneus para veículos da frota municipal, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico n. 79/2023, no valor total estimado de R\$ 848.585,96 (oitocentos e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), cuja sessão pública foi realizada na data de 20/10/2023, às 08h30min. Insurge-se o Representante contra o item 3.1 do edital, o qual estabelece que apenas poderão participar do Pregão Eletrônico para os itens exclusivos Micro e Pequenas Empresas localizadas como regionais pelo Decreto Municipal n. 1.576/2023, afirmando que tal exigência, sem a devida motivação, constitui medida prejudicial, ilegal e indevidamente restritiva à competitividade do certame.

Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório. Através do Despacho n. 1.682/23, indeferi a medida cautelar e determinei a citação do município de Paraíso do Norte e do respectivo prefeito municipal para exercício do contraditório, em face da suposta irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

A defesa foi apresentada conjuntamente pelo Município e pelo Prefeito (peça 19). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5.513/23, opina pela procedência da representação, com recomendação ao município de Paraíso do

Norte, para que, nos próximos procedimentos licitatórios nos quais objetivar restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejudicado n. 27 desta Casa quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que, para aquele objeto específico, contribuirá para o desenvolvimento local e regional, para a ampliação da eficiência das políticas públicas ou para o incentivo à inovação tecnológica.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 56/24, acompanha a opinião técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Conforme dispõem os arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar n. 123/06, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Por sua vez, o Prejudicado n. 27 desta Corte de Contas consolida o posicionamento sobre a possibilidade de se restringir a participação, em procedimentos licitatórios, a empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, conforme disposição do art. 48, § 3º, da LC n. 123/06, acima mencionada.

No caso da representação em tela, o Município restringiu os itens exclusivos à participação de pequenas e microempresas àquelas sediadas no âmbito regional, com base nos artigos da referida Lei Complementar e no Decreto Municipal n. 1.576/23. Ocorre que a restrição de contratações a pequenas e microempresas locais e regionais, conforme o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, somente é permitido nos casos de peculiaridade do objeto ou dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar.

Por isso, nos casos de licitações exclusivas para pequenas e microempresas, o Prejudicado dispõe sobre a necessidade da apresentação das devidas justificativas, as quais não podem ser genéricas.

No entanto, verifica-se que a restrição a pequenas e microempresas regionais no certame foi motivada apenas na legislação municipal, não tendo sido demonstrado qualquer plano de ação, estudo ou projeto que justificasse a referida limitação, situação que possibilitaria, de forma equivocada, a realização de todos os procedimentos licitatórios do Município restritivos a ME e EPP sediadas localmente ou regionalmente.

Diante disso, entendo que a insurgência do representante em relação à ausência de justificativa específica para a restrição adotada pelo Município no Pregão Eletrônico n. 79/2023 é procedente.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Ante o exposto, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, os quais passam a integrar a presente decisão, VOTO:

i) pela procedência da representação;

ii) pela aplicação ao Senhor Prefeito Beto Vizzotto da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

iii) pela recomendação ao município de Paraíso do Norte para que, nos próximos procedimentos licitatórios nos quais objetivar restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejudicado n. 27 desta Casa quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que, para aquele objeto específico, contribuirá para o desenvolvimento local e regional, para a ampliação da eficiência das políticas públicas ou para o incentivo à inovação tecnológica.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

4. VOTO COM DIVERGÊNCIA PARCIAL DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Com a máxima vênia, divirjo da proposta do ilustre Relator, somente em relação à aplicação da multa do art. 87, III, d[1], da Lei Complementar n.º 113/2005, imputada ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, Prefeito Municipal signatário do Edital em exame.

Isto porque as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo propriamente dito e a recomendação proposta pela Relator, por si só, possui o condão pedagógico, socioeducativo e, até mesmo, punitivo que eventual sanção traria.

Assim, e considerando não ter sido apontada má-fé por parte do gestor público, dano ao erário e/ou outros prejuízos à administração pública, apresento divergência parcial ao voto do ilustre Relator, apenas para exclusão da multa do art. 87, III, d, da Lei Complementar n.º 113/2005 aplicada ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência a representação;

II - recomendar ao município de Paraíso do Norte para que, nos próximos procedimentos licitatórios nos quais objetivar restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejudicado n. 27 desta Casa quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que, para aquele objeto específico, contribuirá para o desenvolvimento local e regional, para a ampliação da eficiência das políticas públicas ou para o incentivo à inovação tecnológica;

III - após transitado em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº:-801824/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SPARTAN COMERCIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1901/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico n. 120/2023. Retificação editalícia em atento aos termos do presente processo. Materiais de uso comum. Ausência de violação ao princípio da competitividade. Parcial procedência. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por SPARTAN COMÉRCIO LTDA., noticiando supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 120/2023, instaurado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, que tem por objeto "aquisição de materiais escolares para alunos e professores das escolas e cmei's do município, em atendimento a demanda pedagógica do ano letivo 2024, de acordo com as especificações constantes no Anexo I deste Edital", no valor total de R\$ 2.908.331,00 (dois milhões novecentos e oito mil trezentos e trinta e um reais), delatado em 11/12/2023.

O representante sustenta que o Município restringiu a competitividade ao exigir que alguns itens sejam em material pet (politereftalato de etila), pet reciclado, poliestireno reciclado, polipropileno reciclado biodegradável, além da apresentação de laudos, nos seguintes termos:

COLA BRANCA 150GR [...] deverá ser embalado frasco plástico injetado em pet (politereftalato de etila) na cor cristal, com bico aplicador através da tampa estilo flip top [...] Apresentar certificação do INMETRO, laudo que comprove a matéria prima PET do frasco, junto com as amostras.

RÉGUA 30 CM, confeccionada em politereftalato de etila - PET, [...] apresentar certificação do INMETRO, laudo laboratorial que demonstre o uso de matéria prima PET e conformidade com a ABNT 16.040/2018.

TRANSFERIDOR DE 180°: confeccionado em PET RECICLADO (politereftalato) verde, obrigatório certificado válido do INMETRO, além de laudo atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 (toxicologia e isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol A.

ESQUADRO DE 45°, confeccionado em PET RECICLADO (politereftalato de etileno) verde, [...] obrigatório certificado válido do INMETRO, além de laudo atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 (toxicologia e isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol A.

ESQUADRO DE 60°, confeccionado em PET RECICLADO (politereftalato de etileno) verde, [...] obrigatório certificado válido do INMETRO, além de laudo atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 (toxicologia e isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol A.

BORRACHA BRANCA com capa protetora, [...] capa plástica confeccionada em poliestireno reciclado [...] apresentar certificado do INMETRO e laudo que comprove o uso de poliestireno reciclado junto as amostras.

PASTA MALETA A3: confeccionada em polipropileno reciclado biodegradável, [...] obrigatório junto das amostras a apresentação de laudo conforme os requisitos da norma ABNT NBR 15.236:2021 e 16.040:2020, além de relatório laboratorial, determinando teores aceitáveis de bisfenol-A. apresentar também documento que comprove o uso do aditivo biodegradável na composição do material.

Defende que a Administração Pública sempre adquiriu produtos escolares comuns, de especificações facilmente encontradas em qualquer papelaria, distribuidor e/ou atacadista. Porém essa licitação direciona o certame para marcas e/ou fabricantes específicos, quando exige a entrega de produtos totalmente atípicos.

Afirma que, se tratando de artigos escolares, a certificação do INMETRO é compulsória, sendo desnecessária a apresentação dos laudos que acaba por onerar os participantes. Ainda nesse aspecto expõe que o edital é obscuro quanto à exigência de documento comprovando o uso do aditivo biodegradável na composição do material, pois não esclarece se é uma declaração ou laudo técnico.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame e, no mérito, a procedência da representação com o cancelamento do pregão ou sua republicação.

Por intermédio do Despacho n. 2.045/23 – GCMRMS (peça 9), recebi a representação e concedi o pedido cautelar, por entender presentes os pressupostos autorizadores da medida.

Citado, o Município informou que, observando a decisão cautelar, retificou o instrumento convocatório, suprimindo as especificações do objeto licitado consideradas restritivas. Carreou aos autos a íntegra do novo edital (peças 24-28) e pugnou pelo arquivamento do feito, argumentando a perda do objeto.

A pregoeira, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ, devidamente citada (peça 21), deixou transcorrer seu prazo para manifestação sem comparecer aos autos, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n. 128/24 – DP (peça 29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1.125/24 (peça 31), opina pela improcedência do feito, ponderando que as alterações realizadas às exigências editalícias foram suficientes para suprimir as irregularidades apontadas, alterando a matéria-prima especificada para alguns produtos e suprimindo o requisito de emissão dos laudos complementares atinentes às características dos materiais. Observou, no entanto, que os itens 4 (borracha branca) e 50 (pasta maleta A3) do edital ainda exigem produtos fabricados com poliestireno e polipropileno, respectivamente. Inobstante, compreendeu que a imposição desses quesitos seria razoável, uma vez que esses materiais, além de serem de uso comum no mercado, são alguns dos insumos plásticos mais seguros disponíveis, em face do baixo risco de danos à saúde, no caso do polipropileno, e a natureza ininflamável do poliestireno. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 316/24 (peça 32), também

sugere a improcedência do feito, acompanhando a opinião da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante das informações carreadas aos autos, entendo que o feito deva ser julgado parcialmente procedente.

O procedimento licitatório englobava diversos itens e acessórios advindos da matéria prima PET e exigia a apresentação de laudos para produtos cuja certificação é obrigatória pelo INMETRO.

A preferência pela aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis tem inspiração no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, que acrescentou a promoção do desenvolvimento sustentável entre as finalidades da licitação. A nova Lei de Licitações, por sua vez, tratou expressamente dessa prioridade:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: [...] II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamentação. Assim, a nova lei estabelece vantagem para aqueles que oferecerem produtos dessa linha, mas não exclui ofertantes de produtos com a mesma finalidade e que não sejam reciclados e recicláveis ou biodegradáveis.

Diante de tais ponderações, o Município providenciou as seguintes alterações, vejamos:

Borracha branca com capa protetora, para apagar lápis, macia, flexível, capaz de apagar totalmente a escrita com facilidade e sem borrar ou manchar o papel, composta de borracha sintética e capa plástica confeccionada em poliestireno reciclado. Deve trazer a marca do fabricante em uma das faces. dimensões aproximadas: 45x25x13 mm (cxlxa). produto certificado pelo INMETRO. [...]

Cola branca 150gr tubo de cola contendo 150 gramas, líquida, com base de acetato de polivinila (pva) disperso em solução aquosa. o produto deve ser plastificante, com alto poder de colagem, isento de cargas minerais e substância nocivas à saúde, atóxico e inócua, que após a secagem apresente um filme transparente. deverá ser embalado frasco plástico injetado na cor cristal, com bico aplicador através da tampa estilo flip top. a rotulagem deverá conter informações básicas como: peso líquido, produto atóxico, prazo de validade, composição e espaço adequado para preenchimento do nome do aluno. produto selado individualmente em saco plástico. produto certificado pelo INMETRO.

Régua 30 cm, confeccionada em material plástico resistente, contendo 310mm de comprimento 35mm de largura e 3mm de espessura, escala de 30cm com divisões de milímetros e numeração a cada centímetro. apoio central com faixa de ampliação, redução de texto para leitura, impressão de escala clara, precisa, legível e sem falhas, feita por processo de tampografia ou similar. produto certificado pelo INMETRO.

Transferidor de 180°: confeccionado em material plástico resistente verde, sem deformidades ou rebarbas; escala de graduação em mm e cm, legível e sem falhas. impressão através de processo de tampografia, na cor branco, com tintas atóxicas e resistentes. dimensões: 140 mm comprimento total 20 mm largura x 2,0 mm espessura maior e a menor 1,4 mm (ponta do chanfro), peso aproximado 18 gramas. produto certificado pelo INMETRO.

Esquadro de 45°, confeccionado em material plástico resistente verde, pelo processo de injeção, sem deformidades ou rebarbas; escala de graduação em mm e cm, legível e sem falhas. impressão através de processo de tampografia na cor branco, com tintas atóxicas e resistentes. dimensões: 205 mm comprimento (hipotenusa) x 25 mm largura x 2,0 mm espessura maior e a menor 1,4 mm (ponta do chanfro). peso aproximado 25 gramas. cor verde translúcido. produto certificado pelo INMETRO.

Esquadro de 60°, confeccionado material plástico resistente na cor verde, sem deformidades ou rebarbas; escala de graduação em mm e cm, legível e sem falhas. impressão através de processo de tampografia na cor branco, com tintas atóxicas e resistentes. dimensões: 235 mm comprimento (hipotenusa) x 25 mm largura x 2,0 mm espessura maior e a menor 1,4 mm (ponta do chanfro). peso aproximado 26 gramas. cor verde translúcido. produto certificado pelo INMETRO.

Pasta maleta a3: confeccionada em polipropileno reciclado biodegradável, com fechamento elástico. tamanho: a3; material: polipropileno; cor: azul e; dimensões: 350mm x 505mm- x 30mm. personalização com arte a ser fornecida pelo município. produto certificado pelo INMETRO.

Da análise do novo edital, infere-se que o Município modificou a descrição de alguns produtos e deixou de exigir a emissão de qualquer laudo complementar pertinente aos produtos elencados.

Manteve-se o poliestireno e o polipropileno para vários itens, contudo, observo que tais materiais são comuns na fabricação de vários utensílios[1].

Tais produtos são alguns dos materiais plásticos mais seguros no mercado, diante da ausência de BPA (Bisfenol A), não ocasionando qualquer risco à saúde. O poliestireno é um material menos inflamável, mais seguro em situações de incêndio, sendo comum sua utilização em móveis, por ser um ótimo isolante térmico.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

2. Insurge-se a Representante, unicamente, contra a aglutinação de produtos sustentáveis (reciclado) com artigos comuns de papelaria no Lote 01, apontando que o item 1.17 (cola branca lavável) demanda apresentação em "frasco pet retangular", enquanto o item 1.22 (apontador com depósito) requer sua confecção em "polipropileno reciclado". Aduz que a presença destes dois componentes no lote reduz sua competitividade, devendo, por isso, serem apartados em lote específico. [...] Todavia, conforme breve pesquisa efetuada pelo meu Gabinete, constatou-se que o criticado material PET, solicitado para o frasco da cola líquida, refere-se a "um tipo de resina termoplástica da família dos poliésteres, que é utilizado como fibra sintética, como matéria-prima de embalagens", sendo "[...] utilizada para embalar praticamente todos os líquidos, de remédios a bebidas". Portanto, trata-se de matéria-prima comumente adotada nos setores de embalagens, não se limitando a um mercado reservado de reciclagem, como crê a Representante, embora seja igualmente passível de reaproveitamento. Já em relação ao item apontador confeccionado em polipropileno reciclado, não me parece crível que as empresas do ramo não possam fornecê-lo de maneira integrada aos demais artigos que compõem o Lote 01, notadamente porque, além de compras da espécie destinarem-se ao mercado atacadista, é cada vez mais comum a comercialização de produtos sustentáveis, de fácil acesso a quem os queira. De mais a mais, segregar o único artigo no certame com esta característica em lote próprio, além de prejudicar a economia de escala que traz a atual configuração, pode desestimular as licitantes de compra-lo, prejudicando, assim, o interesse público em jogo. [...] Assim, não me parece cabível obstar o regular andamento de certame licitatório por conta de exigência editalícia que não ostente manifesta ilegalidade ou restrição à ampla competição. (TCE/SP, Representação n.

5.694/989/21, Despacho TC-005694.989.21-1, grifo nosso).

Desse modo, os materiais previstos no edital – o poliestireno e o polipropileno – são comuns, sendo improcedente o feito nesse aspecto.

Em relação à exigência de laudos laboratoriais de produtos já certificados pelo INMETRO, entendo que a regra onera excessivamente os participantes, uma vez que os materiais certificados já são submetidos a inúmeros testes (químicos, mecânicos, físicos, elétricos):

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. DIVISÃO EM LOTES. LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. AMOSTRAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO PROCEDÊNCIA PARCIAL. - FINANCEIRA. 1. A Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º, inciso II, veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; 2. O artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93 proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis; 3. Nos termos dos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93, é restritiva a aglutinação em mesmo lote de produtos de natureza distinta, sem afinidade e/ou pertencentes a segmentos distintos de mercado; 4. É desarrazoada a exigência de laudos e certificações de qualidade para produtos submetidos à certificação compulsória pelo INMETRO; 5. Na compra de materiais escolares, tem caráter restritivo a exigência de Laudo de biodegradação, conforme Norma ASTM D 5511, pois se trata de norma internacional que, para o segmento "material escolar", não é comumente utilizada como requisito de especificação de produto; 6. O caráter facultativo de utilização das normas da ABNT/NBRs resulta na restritividade da exigência de laudos laboratoriais em conformidade com os referidos regramentos; 7. O prazo de apresentação de laudos e certificações pela licitante vencedora deve ser conformado ao tempo necessário para a respectiva emissão; 8. A cumulação de exigências destinadas à comprovação da qualificação econômico-financeira se insere na esfera de atuação discricionária do administrador. A jurisprudência deste E. Tribunal considera desarrazoada a requisição de elevado número de laudos e certificações para produtos compulsoriamente certificados pelo INMETRO, a exemplo dos materiais escolares. De acordo com os critérios da Norma ABNT 15.236 (Segurança de Artigos Escolares), os materiais são submetidos a inúmeros testes (químicos, mecânicos, físicos, elétricos), inclusive com verificação de eventuais níveis de Ftalato e Bisfenol. A própria Origem reconhece, em suas justificativas, a impertinência da requisição de "Laudo(s) conforme Norma ABNT NBR 15.236" para os itens "borracha escolar", "estojo escolar" e "régua", tornando a matéria incontroversa. Neste sentido, é necessária a retificação do instrumento convocatório para excluir a exigência de laudos e certificações para produtos que já possuam certificação compulsória do INMETRO. (TCE/SP, 018112.989.21-5, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 20.10.2021).

Assim, entendo que, se os produtos já são certificados pelo INMETRO, a exigência de outros laudos é desarrazoada e excessiva.

Portanto, ante a ausência de restrição à competitividade no que diz respeito ao material requisitado e as retificações realizadas no Edital n. 120/2023, conforme peça 28, entendo que o feito deva ser julgado parcialmente procedente, com expedição de recomendação para que o Município, nos certames futuros, se abstenha de fixar exigências de apresentação de laudo de ensaios para produtos já certificados compulsoriamente pelo INMETRO.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, expedindo-se recomendação ao município de Matinhos para que, nos futuros certames, se abstenha de fixar exigências de apresentação de laudo de ensaios para produtos já certificados compulsoriamente pelo INMETRO.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela parcial procedência da presente Representação, com expedição de recomendação ao município de Matinhos para que, nos futuros certames, se abstenha de fixar exigências de apresentação de laudo de ensaios para produtos já certificados compulsoriamente pelo INMETRO.

II - Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Polipropileno: Entenda Tudo Sobre Este Material! O Que é? Para que serve? Quais os Tipos de Polipropileno. PP. Disponível em: <https://www.plastico.com.br/polipropileno-entenda-tudo-sobre-este-material-o-que-e-para-que-serve-quais-os-tipos-depoli-propileno/>. Acesso em: 20 maio 2024. Ps reciclado: preço e aplicações mais comuns. Disponível em: <https://plascamil.com.br/blog/2021/11/25/ps-reciclado-preco-e-aplicacoes-mais-comuns/>. Acesso em: 20 maio 2024.

PROCESSO Nº:-805595/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ABIMAEL DO VALLE, MARIA ANGELICA GABRE HALILA, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1902/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/1993. Município de São João Do Triunfo. Aglutinação

do objeto licitatório em lote único. Atividades distintas entre si. Justificativa apresentada. Princípios da eficiência e da economicidade. Ausência de irregularidades. Art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Súmula n. 247 – TCU. Acórdão n. 931/20 – Tribunal Pleno. Legalidade. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, a respeito de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 63/2023, do tipo menor preço global, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, objetivando a "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características domiciliares gerados no Município de São João do Triunfo", com valor máximo previsto em R\$ 349.945,46 (trezentos e quarenta e nove mil e novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A Representante alegou, em suma (peças 3-7 e 10-11), a existência de ilegalidade diante da aglutinação de serviços de naturezas distintas, como lote único, compreendendo: TRANSPORTE + TRATAMENTO + DESTINAÇÃO FINAL, bem como, aglutinação em relação à natureza dos serviços DOMICILIARES + COMERCIAIS COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES, restringindo a ampla competitividade, prejudicando a administração pública na escolha da proposta mais vantajosa. Asseverou, ainda, que a referida aglutinação estaria desacompanhada da devida justificativa econômica e/ou técnica. Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do procedimento e a retificação do processo licitatório.

Por meio de Despacho n. 2033/23 (peça 12), recebi a presente, neguei o pleito cautelar e determinei a citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO; do sr. ABIMAEL DO VALLE, prefeito municipal; da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e da sra. secretária MARIA ANGÉLICA GABRE HALILA.

Devidamente citados, os Interessados apresentaram razões de contraditório (peças 19-20), afirmaram que embora aparentemente o objeto seja fracionável, bastaria a leitura do termo de referência para concluir que as fases do serviço se constituem no tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, não sendo pretendida a contratação do serviço de transporte propriamente dito.

Ainda, que o referido termo não menciona que haverá contratação de transporte especificamente, que qualquer distância excedente a 100km será de responsabilidade da contratada e que as próprias planilhas de composição dos custos dos serviços vinculadas ao edital, comprovam o alegado, eis que em momento algum descrevem ou exigem o preenchimento dos custos referentes ao transporte dos resíduos. Asseverou que essa medida visou ampliar a competição, uma vez que abriu a possibilidade de a contratada se utilizar de possível estação de transbordo caso não tivesse local apropriado para a destinação final dos resíduos dentro do raio de 100 km.

Sobre a irregularidade na aglutinação dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características domiciliares, indicou que o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (Lei 2095.22) prevê que ambos os resíduos são de responsabilidade do Município.

Acerca da licitação em lote único, reforçou que no caso em tela há viabilidade técnica e econômica e visa a melhor contratação nos aspectos da efetividade e realização do interesse público e que a contratação nos moldes propostos gera economia de escala, eficiência na fiscalização e evita transformos eventuais decorrentes da prestação dos serviços por duas ou mais empresas. Aduziu que houve, portanto, justificativa idônea para a aglutinação do objeto em lote único, visando os Princípios da Eficiência e da Economicidade

Mediante Instrução n. 512/24 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 249/24, de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação ora debatida narra supostas irregularidades relacionadas à aglutinação do objeto licitatório referente ao Pregão n. 63/2023.

Ocorre que o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, vigente à época, preceitua a viabilidade da divisão do objeto, sempre que técnica e economicamente viáveis. Vejamos:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (destacamos)

Desse modo, há que se analisar a presença do binômio viabilidade técnica e econômica, para o fracionamento do objeto. Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula n. 247[1].

Acerca do tema em questão, esta Corte de Contas também já possui entendimento consolidado, expresso no Acórdão n. 931/20 – STP, o qual é bastante esclarecedor: Especificamente quanto à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a diversidade dos serviços aponta para a necessidade de parcelamento do objeto, o que não afasta a possibilidade de aglutinar os serviços em lote único, se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, em razão de características específicas do objeto a ser licitado.

(...)

Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.

Ou seja, o objeto não deve ser dividido quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (por motivos técnicos), ou quando o parcelamento puder acarretar aumento de preço para a Administração (por motivos econômicos), desde que devidamente justificado.

Ao analisar o caso concreto, verifico que se enquadra na exceção prevista pela regra. Embora os serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos apresentem características distintas, há uma justificativa pertinente baseada nos princípios da eficiência e economicidade, apresentada pelo Município.

O serviço almejado pela Administração neste caso é o de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, não incluindo a contratação de serviços de transporte. O

termo "transporte" na descrição do objeto serve apenas para esclarecer que, caso o local de destinação final esteja a mais de 100 km da sede do município, a responsabilidade pelo transporte será inteiramente da contratada.

Mesmo assim, considerando a documentação da fase interna do certame e o Termo de Referência do Edital, a Administração optou por suprimir o termo "transporte" da descrição do objeto da licitação, para evitar dubiedade de interpretação, por meio do adendo 01 ao Edital, publicado em 14/12/23, sem prejuízo às demais previsões.

O Município justificou tecnicamente que a separação dos serviços seria praticamente impossível e prejudicial. O modelo escolhido foi necessário para garantir que as necessidades do Município sejam atendidas de forma satisfatória, pois os serviços são complementares e indissociáveis entre si. Além disso, o Termo de Referência foi complementado para incluir a justificativa técnica emitida pela secretaria responsável, quanto à vantagem de contratar os serviços em lote único.

Portanto, ficou esclarecido que não houve aglutinação de serviços diversos (transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos), mas sim de serviços complementares, mais eficientes quando prestados por uma única empresa. Ademais, esta Corte de Contas já firmou entendimento pela possibilidade de licitação em lote único, desde que haja justificativa e viabilidade técnica ou econômica.

No caso em tela, o Município demonstrou a vantagem de não fracionar o objeto. Além disso, a legislação local está alinhada com a Lei Federal 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que classifica os resíduos quanto à origem e periculosidade. Assim, concluo que assiste razão à unidade instrutora e ao Ministério Público, e que não há ilegalidades no referido certame.

3. VOTO

Ante o exposto, em conformidade com pareceres uniformes exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência desta Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (destacamos)

PROCESSO Nº:-808845/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÊU AZUL

INTERESSADO:-DAIANE DE OLIVEIRA MENDES, DOMLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, ELOI KAFER, LAURINDE SPEROTTO

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE BRUNELLI ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1903/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Eletrônico. Habilitação da empresa vencedora. Balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial. Empresa recém-constituída. Improcedência. Formalismo moderado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, formulada por DOMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI contra o MUNICÍPIO DE CÊU AZUL, em razão de descumprimento de termos do edital do Pregão Eletrônico n. 82/2023, na modalidade menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos urbanos, corte de grama e roçada, no valor máximo de R\$ 1.041.774,00.

Alega o representante que a empresa vencedora do certame apresentou documentos incompatíveis com as exigências do edital. Menciona que o item 2.3.2 do edital, que trata das qualificações das empresas concorrentes, determina que empresas novas que não possuem Balanço Patrimonial de exercício anterior deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente assinado por contador e pelo representante legal da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial, o que a empresa vencedora não teria cumprido.

O recurso administrativo interposto pela representante perante a comissão de licitação foi desprovido. A comissão considerou que a empresa vencedora apresentou o balanço de abertura e, mesmo sem atender à formalidade do registro, concluiu que a licitante estaria em condições de ser habilitada, já que o capital inicial constante no Contrato Social da empresa, registrado na Junta Comercial, corresponde àquele do balanço de abertura.

Ainda, aponta que a análise do recurso pelo Município deixou de considerar a falta de registro do balanço de abertura como impropriedade por não ter sido concluído o exercício financeiro.

A representante afirma que o edital é explícito quanto à forma de apresentação da documentação para empresas novas e que a vinculação ao edital é exigência legal da Lei n. 8.666/93. Dessa forma, a aprovação da documentação apresentada pela empresa vencedora é descabida e ilegal.

Requereu medida cautelar visando à suspensão do certame.

Recebida a representação, através do Despacho n. 2023/23 (peça 18), indeferi o pleito cautelar, determinando, ademais, a inclusão como interessado de LAURINDE SPEROTTO, prefeito do município, e de ELOI KAFER, pregoeiro.

Os responsáveis apresentaram defesa conjuntamente através da Petição Intermediária n. 46.600/24 (peças 27 a 39).

Sustentam que a empresa vencedora cumpriu regularmente com os termos editalícios, substancialmente o item 2.3.2. A constituição da empresa se deu em julho de 2023, não sendo possível, até a realização da licitação, a finalização do balanço contábil com o posterior registro, posto que não houve encerramento do exercício fiscal.

Não obstante, a empresa vencedora apresentou balancete de abertura datado de 07/08/2023, assinado pelo contador e proprietário, acompanhado de documentos que expressaram os índices contábeis, cumprindo, portanto, os requisitos do edital.

Nesse aspecto, o balanço apresentado está em conformidade com o valor do capital social constante no Contrato Social de constituição da empresa.

Ressaltam, ainda, que a empresa vencedora do certame apresentou os índices de Liquidez Geral = 15,98; Solvência Geral = 15,98; Liquidez Corrente = 15,98 e Grau de Endividamento = 6,2, em observância aos índices financeiros estabelecidos no edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 659/24 (peça 40), concluiu pela improcedência da Representação, por entender que a apresentação do balancete de abertura, sem registro na Junta Comercial, é suficiente, inexistindo prejuízo à competitividade do certame. A CGM faz referência ao art. 1.179 do Código Civil[1], que prescreve a assinatura por técnico e pelo empresário no Balanço Patrimonial, inexistindo exigência de obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial. Por fim, elenca jurisprudência desta Casa e do Tribunal de Contas da União. Essa última, no sentido de não considerar válida a exigência em edital de que o Balanço Patrimonial das empresas licitantes seja registrado na Junta Comercial.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 191/24 (peça 41), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou a opinião da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pela improcedência do presente expediente, como será exposto.

Aponta Marçal Justen Filho que o exame da qualificação econômico-financeira, no âmbito licitatório, é um conceito sem contornos absolutos[2]. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal de Justiça aplicou exegese similar:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO CUMTIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de faliência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido." (g. n.) (RESP 402711, Processo 200200010740/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 19/08/2002, p. 145).

Entende o STJ que a situação financeira da empresa pode ser aferida através de outros documentos igualmente idôneos.

A regra estabelecida no art. 27 da Lei n. 8.666/93 fornece subsídios para essa análise, sujeitando a habilitação à apresentação de documentação relativa à, nos termos da lei, "qualificação econômico-financeira".

Esta Corte de Contas, oportunamente, já se manifestou sobre o assunto:

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Reconhecimento da Prescrição, nos termos do Prejulgado 26, a fatos ocorridos em 2009 com citação dos representados apenas em 2015. No mérito, pela improcedência, ante a ausência de aferição de violação a disposição legal expressa e ausência de indícios de dano ao erário.

[...]

Corroboro as conclusões da unidade instrutiva, no sentido de que diante do fato de que entre o início das atividades da empresa e a data de realização do certame não havia transcorrido um exercício financeiro integral, correto o ente licitante em acolher o balanço do primeiro semestre de 2009, devidamente assinado pelo proprietário da empresa e seu respectivo contador. A justificativa apresentada apresenta-se plausível e o fato não importa prejuízo à competitividade do certame ou à qualidade do serviço contratado, devendo o apontamento ser julgado improcedente

[...]

(TCE-PR, Acórdão 2017/21, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 19/05/2021).

O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem como propósito destacar, tanto qualitativa quanto quantitativamente, em uma data específica, a situação financeira e patrimonial de uma empresa. Seu principal intuito é apresentar de maneira estruturada e sistemática os registros que influenciaram o patrimônio da empresa, com o objetivo de tornar mais acessível o entendimento e a análise de sua verdadeira condição financeira.

A empresa vencedora do certame apresentou, para a comprovação dos índices contábeis exigidos, um balancete de abertura datado de 07/08/2023, devidamente assinado pelo contador e pelo proprietário. Esse documento foi acompanhado por uma declaração expressando os índices contábeis estabelecidos no edital.

Entendo que os requisitos estipulados, especialmente os descritos no item 2.3.2 do termo editalício, foram observados pela empresa vencedora, visto que foi possível constatar a saúde financeira da empresa vencedora.

O formalismo moderado em processos de licitação busca equilibrar a necessidade

de seguir regras e procedimentos estabelecidos com a flexibilidade para adaptar-se a situações específicas.

Ao adotar essa abordagem, os órgãos responsáveis pela condução das licitações buscam garantir a lisura e transparência dos processos, ao mesmo tempo em que permitem a eficiência e a agilidade necessárias para atender às demandas da Administração Pública e da sociedade.

Essa moderação no formalismo permite a construção de um ambiente competitivo saudável, no qual as empresas concorrentes têm igualdade de condições para participar, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, tendo como esteio a jurisprudência acima colacionada, bem como o paradigma principiológico do formalismo moderado, concluo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela improcedência da Representação contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da Representação contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL.

Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...] Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

[...] Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...] § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: DIALÉTICA, 2012, p. 537.

PROCESSO Nº:-822007/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, JUCERLENE MANDZIROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANDREA DEMIAN MOTTA, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MARIA LUCIA SANCHES, MATHEUS FELTRIN MANCILIA, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1904/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. DER/PR. Contratação de empresa para o fornecimento de insumos asfálticos. Exigência de laudos de qualificação técnica de CAUQ. Atendimento aos princípios da economicidade e eficiência. Pela improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada por BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA – EPP, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, através da qual noticiam-se supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 27/2023, que tem por objeto a Aquisição de 2000 (dois mil) sacos de 25kg de C.A.U.Q. (Concreto Asfáltico Usinado a Quente), produzido com CAP 50/70 para aplicação a frio, conforme quantidades e especificações contidas na norma ES-P 21/17, para atender a demanda da Superintendência Regional de Campos Gerais, no montante de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

Sustenta a empresa representante que o regulamento utilizado para embasar o certame seria o DER/PR ESPA 21/23[1], que se refere à produto diverso do licitado. Portanto, estariam sendo violados os princípios da competitividade e da isonomia, sendo assim indevida a exigência da apresentação dos laudos técnicos.

Em defesa preliminar, afirmou o DER/PR que:

i) o produto é amplamente conhecido e vendido no mercado para a aplicação requerida, sendo que só no período de 31/10/2022 a 31/08/2023 foram divulgadas 17 licitações para a aquisição do objeto supracitado;

ii) para o julgamento e escolha do preço máximo foi utilizada a média dos valores unitários, sendo que a média ou mediana constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam uma forma mais robusta dos preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no Acórdão n. 3068/10 – Plenário do TCU;

iii) o produto requerido atende uma faixa granulométrica para os fins a serem utilizados e, portanto, um teor de ligante que não causa desagregação ou exsudação dentro da granulometria utilizada. Sendo assim, a especificação exigida no edital

atém-se à referência em relação a granulometria que compõe a Faixa F do DER/PR, em razão disso é esta a especificação que está sendo exigida, em igualdade, a todos os participantes do certame, permitindo à autarquia fiscalizar o produto entregue pela contratada e, assim, verificar se o produto, efetivamente, atende o objeto licitado com qualidade técnica;

iv) não há como atender à solicitação da Representante e deixar de exigir a entrega de ensaios/ laudos, já que estes são imprescindíveis para o controle de qualidade do produto que será entregue pela contratada e, assim, fiscalizar o atendimento aos requisitos descritos no edital e seus anexos.

Mediante o despacho n. 23/24 (peça 16), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar uma vez que não vislumbrei a plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida. Ato contínuo, determinei a citação das Representadas para que apresentassem defesa no prazo legal.

Devidamente citados, o DER/PR, o Sr. FERNANDO FURIATTI SABÓIA, a Sra. GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA e a Sra. JUCERLENE MANDZIROCHA apresentaram defesa conjunta (peça 26), reiterando os argumentos expostos na defesa prévia.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 34) opina pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (peça 35), através de seu Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, acompanha a Unidade Técnica, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que as exigências técnicas estão dentro do poder discricionário do gestor público e estão alinhadas com os princípios da economicidade e da eficiência da administração pública, não extrapolando os limites estabelecidos pelo artigo 30 da Lei 8.666/93.

De outra sorte, entendo que não restou constatada qualquer irregularidade na exigência de apresentação dos laudos técnicos prevista no edital de Pregão Eletrônico n. 27/2023, do DER/PR. Tal conduta permite comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração, além de demonstrar que o produto está em conformidade com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou entidade credenciada.

Ademais, entendo que a exigência dos laudos de qualificação técnica para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente, para aplicação a frio, não é desnecessária ou restritiva à competitividade. Não se mostra economicamente viável que a administração pública seja obrigada a custear o reconhecimento do produto recebido, quando passível de verificação anterior, por meio de laudos e certificados técnicos garantidores da qualidade e segurança do produto. E mais, a exigência de apresentação de laudo técnico propicia à administração pública a análise pretérita da qualidade do produto que pretende adquirir, gerando garantias, não apenas ao ente público, mas também à sociedade como um todo.

Os aspectos técnicos ressaltados pelos gestores públicos e técnicos envolvidos atestam a coerência e fundamentação adequadamente motivada para as exigências editalícias questionadas pelo Representante, o que leva a improcedência da presente Representação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei 8.666/93, diante da inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n. 27/2023 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei 8.666/93, diante da inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n. 27/2023 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. que disciplina a sistemática empregada na execução de camada de pavimento através da confecção de concreto asfáltico usinado a quente para aplicação a quente.

PROCESSO Nº:-50666/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIANE KRAUSE, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, NOELY FERNANDA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1905/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços de gestão e manutenção de frota. Certame suspenso por medida cautelar. Edital anulado. Arquivamento sem resolução de mérito.

Determinação ao município que informe o TCE quando publicar novo edital sobre o mesmo objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993 formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, alegando irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 118/2023 (peça 4), cujo objeto é a contratação de serviços de gestão e manutenção de frota por meio de sistema informatizado[1].

A representante afirma que o referido edital contém três irregularidades. A primeira seria a exigência de prazos determinados de garantia sobre os serviços (item 6.6.2 e 6.6.3, peça 4, p. 38), o que configuraria interferência da Administração no livre comércio, adentrando seara do Direito do Consumidor, sem previsão legal que a sustente.

A segunda irregularidade seria a indicação de marca para parâmetro de preços (item 5.12.40, peça 4, p. 31). O edital prevê especificamente que caberá à contratada a disponibilização do Sistema Cília e Sistema Audatex para avaliação e consultas de preço de peças e componentes e tempo dos serviços especificados nas ordens de serviço. A representante afirma que a indicação de marcas específicas precisa ser justificada, sendo alternativa esporádica, o que não seria o caso do presente edital. Por fim, a terceira irregularidade apontada (item 5.12.37, peça 4, p. 31) diz respeito à responsabilidade exclusiva da contratada para pagamento da rede credenciada no prazo máximo de 15 dias. Na interpretação da representante, isso acarretaria ônus excessivo à contratada, que financiaria a atividade da Administração Pública de forma antecipada.

O pedido liminar para suspensão do certame foi concedido por meio do Despacho n. 95/24 (peça 7), homologado pelo Acórdão n. 506/24-STP. A representação foi recebida para apreciação da segunda e da terceira irregularidades.

Em sua defesa (peça 21), o Município informa que o Pregão Eletrônico n. 118/2023 já havia sido suspenso antes mesmo da medida cautelar, pois a representante havia impugnado o edital em 29 de janeiro de 2024.

O Município considera desarrazoada e desnecessária a atuação desta representação um dia após a impugnação do edital, sem aguardar a resposta da Administração, que anulou o certame em 28 de fevereiro de 2024. Alega perda do objeto da representação em decorrência da anulação do pregão e pede seu arquivamento e julgamento pela improcedência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 871/24 (peça 26), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 217/24-5PC, de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, entendem pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito em razão da perda de objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a anulação pelo município de Marechal Cândido Rondon do Pregão Eletrônico n. 118/2023, objeto da presente representação, acolho os pareceres técnicos no sentido do arquivamento sem resolução de mérito.

Em sua manifestação de defesa (peça 20, p. 7), o Município afirmou a intenção de publicar novo edital de licitação oportunamente, após análise dos questionamentos. Dessa forma, determino que o município de Marechal Cândido Rondon informe a este Tribunal sobre a publicação de novo edital para o mesmo objeto, quando ocorrer, no prazo de 48 horas a contar da publicação, anexando o novo edital. Caso já tenha sido publicado, que junte o edital a estes autos no prazo de 5 (cinco) dias.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo arquivamento sem resolução de mérito da presente representação e determino ao município de Marechal Cândido Rondon que informe nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a publicação de novo edital para o mesmo objeto, quando ocorrer; ou que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação de novo edital para o mesmo objeto, caso já tenha ocorrido. Em ambos os casos, anexe a nova minuta de edital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Arquivar a presente Representação sem resolução de mérito e determinar ao município de Marechal Cândido Rondon que informe nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a publicação de novo edital para o mesmo objeto, quando ocorrer; ou que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação de novo edital para o mesmo objeto, caso já tenha ocorrido. Em ambos os casos, anexe a nova minuta de edital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Contratação de serviço de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços de fornecimento de peças e acessórios através de rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, com valor total estimado em R\$4.820.909,24.

PROCESSO Nº:-294276/24

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1908/24 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação. Pedido de efeito suspensivo. Risco iminente de lesão grave e de difícil reparação configurado. Pela homologação da concessão do efeito

suspensivo à impugnação.

1. RELATÓRIO

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), apresentou, tempestivamente, Impugnação à Homologação de Recomendações, em face do Acórdão n. 737/24 – Tribunal Pleno, autos 129674/24, oriundo de auditoria que teve como objeto os procedimentos envolvendo a orçamentação de custos tributários em certames dirigidos por aquela secretária.

Pugna pela retirada do Achado n. 01[1] da lista de recomendações homologadas, uma vez atendidos os critérios de definição de custos unitários indicados pelo Tribunal de Contas do Estado e o uso de mecanismos isonômicos.

Requer a concessão do efeito suspensivo alertando que “os procedimentos de SRP[2] divulgados por ocasião do edital da Audiência Pública nº 04/2024 atualmente encontram-se em fase final de planejamento, de modo que ainda passarão por mecanismos de controle interno na SEAP-DECON e pela PGE-PR, para apreciação de conformidade jurídica e dos dispositivos em pauta”, e que “há vários fatores externos que (...) podem levar ao retardamento do atual do processo e causar um colapso na administração Pública Estadual, pela ausência SRP para a contratação de prestadores de serviços terceirizados, sobretudo considerando que as contratações em andamento têm previsão de esgotamento da vigência contratual a partir de agosto de 2024” (Informação n. 034/24-DOS/DGC/SEAP, anexo 3).

Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 267-B, § 1º,[3] do Regimento Interno, o expediente foi recebido por intermédio do Despacho n. 733/24 (peça 13).

Encaminhado o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise, esta se manifestou pela concessão do efeito suspensivo.

Ressaltou que o fiscalizador justificou quanto ao Achado n. 01 as dificuldades práticas de implementação, e, também, concenente aos procedimentos de contratação que envolvem necessidade urgente, mais especificamente os que tratam dos serviços de limpeza e conservação (e-protocolo n. 20.048.066-0) e de vigilância (e-protocolo n. 20.048.110-0). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo, acolho o pedido de efeito suspensivo, quanto ao cumprimento das recomendações do Achado n. 01[4].

Conforme as informações prestadas nos autos, uma série de contratos firmados pela SEAP na modalidade registro de preços se encontram próximos ao final da vigência, sendo possível afirmar que há urgência na suspensão das recomendações em questão, de modo a se evitar prorrogações e contratações emergenciais:

Assim, mesmo que a SEAP não tenha, em sua impugnação, especificado os contratos que estão vencendo, esta 4ª ICE informa que tem conhecimento dos seguintes contratos do Detran-PR, tendo por objeto serviços de limpeza e conservação, com vencimento iminente: a) Contrato nº 267/2019, oriundo do Pregão Eletrônico nº 931/2017, com vigência até 30/04/2024, e ainda sem notícias de prorrogação excepcional no Portal da Transparência; b) Contrato nº 347/2019, oriundo do Pregão Eletrônico nº 1629/2017, com vigência até 31/05/2024, do qual só cabe prorrogação excepcional; c) Contrato nº 1034/2019, oriundo do Pregão Eletrônico nº 1630/2017, já prorrogado excepcionalmente até 30/04/2025. Ainda, como as contratações dos serviços de limpeza visam substituir aquelas derivadas dos Pregões Eletrônicos nº 874/2017, 887/2017, 929/2017, 931/2017, 1314/2017, 1628/2017, 1629/2017, 1630/2017 e 1639/2017, entende-se que, embora em um prazo exíguo a 4ª ICE não consiga atestar que vigências contratuais, incluindo a possibilidade de prorrogação excepcional, se esgotarão a partir de agosto de 2024, é possível afirmar que há sim uma certa urgência, pois, em uma rápida pesquisa, foram detectados contratos já prorrogados excepcionalmente e com a vigência encerrando no final do ano, como, por exemplo, o de nº 2467/2018, com vigência final em 04/11/2024. Isto além do fato de ser desejável evitar também as próprias prorrogações excepcionais. A situação é parecida na contratação visada para os serviços de vigilância, já que esta visa substituir contratos derivados de pregões eletrônicos também de 2017 (PE nº 437/2017, 440/2017 e 445/2017).

Assim, de modo a conferir segurança ao fiscalizado, CONCEDO o efeito suspensivo requerido pela SEAP, das recomendações contidas no Achado n. 01 do Relatório de Fiscalização, já que é em relação a esta que o fiscalizador justificou dificuldades práticas de implementação, e, também, aos procedimentos de contratação que envolvem necessidade urgente, mais especificamente os que tratam dos serviços de limpeza e conservação (e-protocolo nº 20.048.066-0) e de vigilância (e-protocolo nº 20.048.110-0).

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 267-B, §3º c/c art. 489, § 1º, todos do Regimento Interno, VOTO pela CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO, quanto ao cumprimento das recomendações do Achado n. 01.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO, quanto ao cumprimento das recomendações do Achado n. 01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ausência de estudos para quantificação dos custos unitários da licitação.

2. Sistema de Registro de Preços.

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. a) Realizem estudos prévios à fase externa da licitação a fim de identificar os custos unitários de cada item contratado, podendo, para tanto, por exemplo, realizar a análise histórica e estatística dos contratos anteriores e dos atualmente vigentes; b) Modifiquem a dinâmica de precificação dos tributos, a fim de adequar o PIS e COFINS à realidade contratual, à exemplo do disposto da Orientação 19 da Secretaria de Gestão da União; e c) Nas licitações em que a SEAP realiza a licitação, mas a fase interna é planejada por outra entidade, que se exija dos gestores que realizaram o planejamento a observância das alíneas "a" e "b" acima.

PROCESSO Nº: 641371/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOFZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVEN S ZSCHOPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1910/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista que visa a abertura de tomada de contas extraordinária. Contribuição previdenciária sobre verba prêmio de permanência. Divergência de entendimento no âmbito do Poder Judiciário. Fatos já encaminhados à CGF para ciência e adoção de providências. Não provimento.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário).
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 2584/23-S2C (peça 33), com intuito de "(...) acolhendo-se o pleito ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária ou outro processo de específico de fiscalização, visando apurar a (i) legalidade de cobrança, em face do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, da contribuição previdenciária retroativa sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, relativamente às cotas dos servidores (no valor indicado de R\$ 18.715.216,54), eximindo os segurados do RPPS do pagamento desta obrigação legalmente imposta."

Por intermédio do Despacho nº 82/23 (peça 38), a Douta Relatora originária, Conselheira Substituta Muriel Hey, após a verificação dos requisitos de admissibilidade, determinou a autuação e distribuição do presente Recurso.

Encaminhados a este Relator, por intermédio do Despacho nº 1224/23 (peça 42), indiquei que a revisão de proventos, objeto do processo inicial, não objeto do recurso. Por esse motivo, determinei o registro da Revisão de Proventos, na forma do disposto no Acórdão nº 2584/23-S2C, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Determinei, ainda, a citação da FOFZ PREVIDÊNCIA e do Município de Foz do Iguaçu, para apresentação de contrarrazões recursais.

Por intermédio da petição juntada à peça 49, o Município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação, da qual destaco os seguintes trechos:

- (i) "Pretende, portanto, a Autarquia previdenciária a cobrança, em face do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, da contribuição previdenciária retroativa sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, relativamente às cotas dos servidores.";
- (ii) "A r. proposta tem o potencial caráter de desequilibrar todas as contas públicas municipais, bem como, macular o erário público municipal, posto que objetiva que o Município de Foz do Iguaçu assumira a responsabilidade pelo pagamento da cota previdenciária dos servidores públicos, em total descompasso com o que preconiza a LC 107/2006 (...)";
- (iii) "Sob tal ambulação, importante destacar que o regime próprio de previdência social dos servidores de cargos efetivos e do próprio regime geral previdenciário é fincado em sustentáculos fundamentais, entre os quais destaca-se o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.";
- (iv) "A contribuição dos servidores do Município é regulada pela Lei Complementar Municipal nº 107/06, que assim dispõe (...)";
- (v) "Referida norma Complementar, ainda autoriza o desconto de valores em face dos segurados relativo às contribuições devidas para custeio do RPPS.";
- (vi) "Assim, reconhecido o direito da inclusão de tal parcela no benefício pago à reclamante, por certo que sobre ela deve existir a correspondente incidência da contribuição previdenciária, o que inclusive vem definido no art. 201, §11, da Carta Magna, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.";
- (vii) "Nessa senda, tratando-se de parcela devida pelo SERVIDOR, é absolutamente indevido que a FOFZ PREVIDÊNCIA exija do Poder Executivo o custeio da cota dos segurados, uma vez que é incontroverso que tais valores tem por base de cálculo o vencimento-de-contribuição dos segurados do RPPS, com obrigação de recolhimento por parte deste."

A Foz Previdência (FOZPREV), em sua petição juntada à peça 51, esclareceu, em breve síntese, que:

- (i) "Constata-se, portanto, que o acórdão ora objurgado não se subsume a nenhuma das hipóteses alinhavadas nos incisos II, III, IV, VI e XXXV do art. 5º e, muito menos, no parágrafo único do art. 466 do Regimento Interno do TCE/PR, de modo que o presente Recurso de Revista não pode ser conhecido, o que desde já se requer.";
- (ii) "O Recorrente demonstra irresignação no que concerne ao teor do Acórdão nº 2584/23 – Segunda Câmara, que não acolheu o seu pedido de "instauração de tomada de contas extraordinária ou outro processo de específico de fiscalização", aduzindo que o "pleito ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária ou de outro processo específico de fiscalização, não se limitou à situação específica da servidora Rosemerie Bemsabath de Jesus"."
- (iii) "Ao perscrutar o referido pedido, constata-se que o requerimento de instauração de tomada de contas extraordinária ou outro processo de específico de fiscalização, restou limitado a "apurar a legalidade de cobrança, em face do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, da contribuição previdenciária sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, relativamente às cotas do segurado"."
- (iv) "Vale ressaltar que o pedido expressamente mencionou, destacando em negrito, que o procedimento era relativo "às cotas do segurado", no singular e sem especificar que eventualmente transcendia à individualidade dos proventos que foram objeto de revisão no respectivo processo.";
- (v) "Não há dúvida, portanto, que o Acórdão nº 2584/23 foi prolatado em estrita consonância com o pedido formulado no Parecer nº 579/23, sob pena de ser

considerado extra petita.";

- (vi) "Desse modo, não pode agora o Recorrente, apenas em suas razões recursais, ampliar os limites objetivos da lide a fim de elastecer o seu requerimento afirmando que "não se limitou à situação específica da servidora Rosemerie Bemsabath de Jesus"."
- (vii) "Por conseguinte, o presente Recurso de Revista, no que concerne ao pleito ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária ou de outro processo específico de fiscalização, não pode ser conhecido pela evidente inovação recursal ou supressão de instância, o que desde já também se requer.";
- (viii) "Percebe-se, assim, que o recolhimento das contribuições previdenciárias está submetido ao regime de substituição tributária, de modo que, in casu, o Município de Foz do Iguaçu/PR efetua a retenção da exação na condição de responsável-substituto tributário, quando da prática do fato gerador por seus servidores, conforme disciplina o art. 128 do CTN.";
- (ix) "Por sua vez, o art. 44 caput da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006, em sua redação original[3], estabelecia que "para custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular"."
- (x) "Destarte, resta indubitável que o Município de Foz do Iguaçu/PR figura na relação jurídico-tributária como responsável-substituto tributário, a quem a lei incumbe o dever de recolhimento do tributo em nome do contribuinte, efetuando o desconto na fonte das contribuições previdenciárias quando do recebimento da remuneração por seus servidores e, posteriormente, repassando os respectivos valores à Foz Previdência (FOZPREV)."
- (xi) "Contata-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na conduta da Foz Previdência (FOZPREV) em diretamente cobrar o Município de Foz do Iguaçu/PR, ante o inadimplemento das contribuições previdenciárias retroativas devidas pelos seus servidores, uma vez que a Municipalidade, na condição de responsável-substituto tributário, possui a qualidade de sujeito passivo da relação jurídico-tributária juntamente com o segurado, contribuinte do tributo.";
- (xii) "Ad argumentandum tantum, caso o Município de Foz do Iguaçu/PR queira se ver ressarcido dos valores pagos à Foz Previdência (FOZPREV), que posteriormente então adote as medidas necessárias ao ressarcimento da dívida em face de seus respectivos servidores, conforme determina o §7º do art. 44 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006."
- (xiii) "A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 1146/24 (peça 57), opinou pela procedência do Recurso de Revista, conforme fundamentos abaixo transcritos:
(i) "Durante a instrução processual o Ministério Público de Contas sustentou que a partir de 2006 o Município de Foz do Iguaçu optou por não cobrar de seus servidores a respectiva contribuição previdenciária sobre o Adicional de Permanência por Decênio previsto no art. 63 da LCM 17/93.";
- (ii) "Alegou que tal procedimento foi revisto com a edição da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do RPPS de Foz do Iguaçu que determinou que o Adicional de Permanência por Decênio deveria compor a remuneração de contribuição dos servidores, com o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e segurado) retroativa dos últimos 5 anos.";
- (iii) "Asseverou que por meio da Notificação nº 24/2022/FOZPREV2 (peça 26) a entidade previdenciária FOFZ PREV notificou o Poder Executivo de Foz do Iguaçu cobrando o valor retroativo de R\$37.835.152,79 (trinta e sete milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) referente à contribuição previdenciária sobre o Adicional de Permanência por Decênio, sendo o valor de R\$18.715.216,54 (dezoito milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) relativo à cota dos segurados.";
- (iv) "Ao seu ver, considerando que se tratam de valores cobrados de forma retroativa, compreendendo o período julho de 2015 a junho de 2022, é absolutamente indevido que a FOFZ PREVIDÊNCIA exija do Poder Executivo o custeio da cota dos segurados, no valor de R\$ 18.715.216,54, abstendo-se de fazê-lo diretamente dos próprios segurados do RPPS.";
- (v) "Isso porque, o artigo 42 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006 autoriza o desconto de valores em face dos segurados relativo às contribuições devidas para custeio do RPPS (...)";
- (vi) "Pois bem, inicialmente cumpre refutar as preliminares arguidas pela FOFZ PREVIDÊNCIA à medida que não procedem.";
- (vii) "O presente recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade haja vista que, segundo o artigo 484 do Regimento Interno, esse instrumento processual pode ser interposto contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras (...)";
- (viii) "As hipóteses de cabimento previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV do artigo 5º, e do parágrafo único do artigo 466 se referem aos recursos de revistas interpostos contra acórdãos proferidos pelo próprio Tribunal Pleno, o que não é o caso dos autos.";
- (ix) "Também não procede a preliminar relativa à supressão de instância por inovação recursal.";
- (x) "Afirma a FOFZ PREVIDÊNCIA que o Ministério Público de Contas fez requerimento e instauração de tomada de contas extraordinária ou outro processo específico de fiscalização tão somente para apurar eventual ilegalidade de cobrança da contribuição previdenciária em relação à segurada que figura como parte neste feito.";
- (xi) "Todavia, não é o que se depreende do contido no parecer nº 579/23 (peça 31), da lavra do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, o qual contém dois pedidos distintos, um em relação à Sra. Rosemerie Bemsabath de Jesus, e o outro, em relação aos demais segurados (...)";
- (xii) "Nota-se que a decisão vergastada indeferiu o pedido ministerial relativo à segurada que figura como parte processual neste feito por considerar que o valor envolvido na solicitação se encontra abaixo de valor de alçada previsto na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal, todavia quedou-se omissa quanto à necessidade de instauração de procedimento para apuração de legalidade de cobrança retroativa da contribuição dos demais segurados.";
- (xiii) "No entendimento desta unidade técnica a pretensão ministerial é pertinente tendo em vista que o artigo 42 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006 (já reproduzido neste arrazoado) autoriza o desconto pela FOFZ PREVIDÊNCIA de valores devidos pelos segurados relativos às contribuições para custeio do RPPS.";
- (xiv) "Entretanto há discordância entre o Município de Foz do Iguaçu (peça 49) e a FOFZ PREVIDÊNCIA (peça 51) uma vez enquanto o primeiro entende que as

contribuições previdenciárias retroativas devem ser descontadas dos segurados diretamente pelo órgão previdenciário, o segundo entende que na condição de substituto tributário compete à municipalidade fazer o pagamento dos valores para, posteriormente, buscar o ressarcimento junto aos segurados.”;

(xv) “Em vista do impasse parece adequado que o pleito ministerial de instauração de procedimento específico para o exame da questão seja deferido, haja vista a relevância dos valores envolvidos, razão pela qual esta unidade técnica opina pelo provimento do recurso.”;

(xvi) “Diante de todo o exposto, esta unidade técnica opina pela procedência do recurso de modo que seja acolhido o pleito ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária ou outro processo de específico de fiscalização, visando apurar a (i) legalidade de cobrança, em face do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, da contribuição previdenciária retroativa sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, relativamente às cotas dos servidores (no valor indicado de R\$ 18.715.216,54), eximindo os segurados do RPPS do pagamento desta obrigação legalmente imposta.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 113/24-PGC, acompanhou o opinativo técnico pela procedência do presente Recurso de Revista. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise dos autos, entendo que os argumentos recursais devem prevalecer. Inicialmente, conforme devidamente refutado pela unidade técnica, as preliminares de mérito trazidas pela Foz Previdência (FOZPREV) não devem prosperar. A interpretação promovida pela entidade, quanto às hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, não encontra amparo na leitura do art. 484 do Regimento Interno, posto que existe a conjunção alternativa “ou” representa existência de mais de uma hipótese. A decisão recorrida é decorrente de decisão de Câmara, mais especificamente a 2ª Câmara. Para esse tipo de decisão, a possibilidade de interposição de Recurso é ampla. Não obstante, quanto a decisões Plenárias as hipóteses de cabimento devem ser as arroladas no citado art. 484 do Regimento Interno.

De igual sorte, a segunda preliminar de mérito, que trata da suposta limitação de instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, também não deve prosperar, nos termos do entendimento da unidade técnica.

Aliás, destaco que, nos termos do art. 236, a existência de indício de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com ou sem existência de indícios de dano ao erário, permite a instauração de Tomada de Contas Extraordinária por este Tribunal de Contas.

Nessa lógica, já passando ao mérito, é incontroverso, inclusive para o município e para a entidade previdenciária, que, após a edição da “Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do RPPS de Foz do Iguaçu que determinou que o Adicional de Permanência por Decênio deveria compor a remuneração de contribuição dos servidores, com o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e segurado) retroativa dos últimos 5 anos”, existe o montante, a ser atualizado de R\$ 18.715.216,54, referente à cota dos segurados, a ser repassado ao instituto de previdência.

A celexma das partes, ao que tudo indica, é sobre o repasse com recursos do município e posterior ressarcimento do erário pelos beneficiários, ou a promoção dos descontos diretos pelo FOZPREV.

Independentemente da forma a qual o valor será ressarcido à entidade previdenciária, é indispensável que o seja, sob pena de ferir o Princípio Contributivo, que tem observância obrigatória.

Dessa lógica, a instauração de procedimento de fiscalização pelo Tribunal de Contas é medida cabível. Por esse motivo, a reforma parcial do Acórdão nº 2584/23-S2C, com a consequente instauração de Tomada de Contas Extraordinária é a medida cabível.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencido)

Pelo exposto, CONHEÇO o presente Recurso de Revista e VOTO pelo PROVIMENTO, alterando-se parcialmente o Acórdão nº 2584/23-S2C, para que seja determinada a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para apuração de existência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, na não integralização do montante de R\$ 18.715.216,54, a ser atualizado, ao fundo de previdência dos servidores de Foz de Iguaçu.

Não havendo causa de prevenção, a Tomada de Contas Extraordinária deverá ser distribuída, pela Diretoria de Protocolo, por sorteio.

Com o trânsito julgado da presente decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, passando o Processo nº 111011/23 a ser o principal, e posterior encaminhamento à Excelentíssima Conselheira Muryel Hey, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do voto do Ilustre Relator, para propor o não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

Conforme entendimento prevalente no Acórdão nº 980/24-S1C (Processo nº 580810/23), a partir da indicação pelo Foz Previdência, naqueles autos, acerca do caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, no âmbito do Poder Judiciário, afastou-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A entidade previdenciária expôs que:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Assim, no caso do presente processo, que tramitou perante o 3º Juizado Especial, não houve determinação quanto ao desconto de contribuições previdenciárias do período ativo da servidora, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal. Instaurada a fase de execução, não há falar em inovação, com base no princípio da dialeticidade, isto é, se não houve no processo determinação de desconto de contribuições previdenciárias relativas ao período ativo, não há como levantar tal

questão na fase de execução, salvo as contribuições sobre os proventos de aposentadoria.

Insta consignar, que mesmo diante do entendimento do 3º Juizado Especial de Foz do Iguaçu, esta Procuradoria Jurídica tem realizado os pedidos de pagamento/compensação das contribuições previdenciárias relativas ao período ativo dos servidores, seja na contestação ou em sede de recurso, utilizando-se dos meios jurídicos possíveis.

Nesses casos, tal como a situação do presente processo, em que não houve determinação judicial, entendemos que deve haver a cobrança administrativa junto ao município de Foz do Iguaçu, o qual é responsável pelo não recolhimento das contribuições durante o período ativo, e não sendo solucionado, deve haver a cobrança judicial por parte da Fozprev.

Diante do exposto, em consonância com o encaminhamento proposto naquela decisão, diante da complexidade do tema e da diferença de tratamento dada, inclusive, em âmbito judicial sobre a responsabilidade e obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários sobre a verba “adicional de permanência”, bem como sobre o período devido, somado, ainda, à indicação pelo ente previdenciário quanto à adoção de medidas administrativas e judiciais visando reaver os valores devidos ao Fundo Previdenciário, entendo que a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Apenas em corroboração, vale mencionar que esse mesmo entendimento já foi adotado pelo Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em processo julgado, por unanimidade, em recente sessão colegiada a 1ª Câmara:

Analisando a matéria, considero mais eficiente – do ponto de vista da racionalidade da fiscalização – que se encaminhem os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que verifique se há indícios de dano ao erário decorrente da ausência de contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência” por servidores aposentados de Foz do Iguaçu, de acordo com os diversos processos de revisão protocolizados neste Tribunal de Contas tratando da incorporação da verba aos proventos.

A medida visa a evitar que eventual procedimento de fiscalização seja instaurado sem que haja elementos que indiquem a efetiva ocorrência de dano. No presente caso, por exemplo, a entidade – após ser questionada – provou a cobrança dos valores relativos à contribuição previdenciária (peça 18).

Diante da ciência já dada à Coordenadoria Geral de Fiscalização naqueles autos, deixo de propor igual medida neste momento.

2. Em face do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), pelo provimento do Recurso de Revista, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-678070/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADO / PROCURADOR-HENRY WILLIAM DURVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1911/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Proibição de concessão de aumento, do art. 8º, I, da LC 173/20. Divergência parcial, para propor o provimento do recurso, apenas, para que seja substituída a multa proporcional ao dano pela multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantendo-se, contudo, o valor integral da restituição indicado na decisão recorrida.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, Prefeito do Município de Jacarezinho, contra decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n.º 560/23 (Peça n.º 75), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 2818/23 (Peça n.º 84), de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manifestou-se pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, tendo em vista a concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021, com base na Lei Municipal n.º 3774/20,

II. Determinar ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, a restituição dos valores desembolsados para este fim, a serem apurados tendo em vista a data em que os pagamentos foram suspensos.

III. Aplicar ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, a multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC n.º 113/2005, em razão da lesão ao erário reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor a irregularmente pagos aos agentes públicos.

O recorrente pugna, como pedido principal, pela reforma da retrocitada decisão colegiada a fim de que seja reconhecida a legalidade dos incrementos nos subsídios dos prefeito, vice-prefeito e secretários municipais a partir de janeiro de 2021 por meio da Lei Municipal nº 3774/20 e, subsidiariamente, que: (i) seja afastadas as sanções impostas em razão da ausência de má-fé, dolo e erro grosseiro; ou (ii) seja afastado o dever de ressarcimento ao erário; ou (iii) a condenação do recorrente a devolução somente dos valores que recebeu, que perfazem o montante de R\$ 30.367,20; ou (iv) a autorização para que o ressarcimento do dano seja compensado nos subsídios futuros.

Para tanto, foram suscitadas, em síntese, as seguintes teses recursais (Peças nº 88 a 90): (i) o aumento foi concedido pela Lei Municipal nº 3.742/2019 em 01/01/2020: (i.a) a decisão recorrida considerou a violação ao art. 8º, I e VII, da Lei Complementar Federal nº 173/20[1] em razão do reajuste dos subsídios promovido pela Lei Municipal nº 3.774/2020, publicada em 13/05/2020, ter sido posterior ao Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado em 20/03/2020, que decretou o estado de calamidade público em território nacional (fls 2 a 3 da Peça nº 88), (i.b) a Lei Municipal nº 3.742/2019, de 18/12/2019, concedeu o aumento do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (fl. 4 da Peça nº 88), (i.c) os valores dos subsídios estipulados na Lei Municipal nº 3.742/2019 são idênticos aos fixados pela Lei Municipal nº 3.774/2020, inexistindo, com isso, aumento de despesas, (i.d) o fato da condição estipulada no art. 2º da Lei Municipal nº 3.742/2019 não ter sido satisfeita não implica na negação de sua vigência ou a sua revogação dada a inexistência de vício formal na confecção da referida Lei Municipal (fl. 5 da Peça nº 88), (i.e) a Lei Municipal nº 3.742/2019 vigorou até a sua revogação pela Lei Municipal nº 3.774/2020, tendo mantido o subsídios dos agentes públicos que relaciona desde 01/01/2020, ainda que os valores não tenham sido efetivados naquela data, ou seja, a Lei Municipal nº 3.774/2020, publicada em 13/05/2020, não promoveu qualquer aumento de subsídios, mas apenas repetiu o patamar já fixado anteriormente em 18/12/2019 pela Lei Municipal nº 3.742/2019 (fls. 5 e 6 da Peça nº 88); (ii) direito adquirido: (ii.a) quando a Lei Municipal nº 3.742/2019 entrou em vigor fixando o subsídio em determinado patamar, este se tornou direito adquirido, pouco importando os seus efeitos financeiros, desde já, não podendo ser revogado, em razão da irredutibilidade salarial, sendo que a Lei Municipal nº 3.774/2020 (que ensejou a presente Tomada de Contas) apenas repetiu o patamar dos subsídios já fixado pela lei de 2019, e não concedeu “aumento” na forma vedada pelo art. 8º, inciso I da LC 173/2020 (fls. 6 a 8 da Peça nº 88), (ii.b) a tese adotada pelo Acórdão recorrido reconhece que a retroatividade do art. 8º da LC 173/2020 não afeta o “ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, em obediência ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (fl. 8 da Peça nº 88), (iii) a retroatividade deve ser expressa: o mandamento da Lei Complementar nº 173/20 não alcança a Lei Municipal nº 3.774/2020, publicada em 13/05/2023, por não prever expressamente sua retroatividade, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido ao aumento dos subsídios (fls. 8 e 9 da Peça nº 88); (iv) mesmo que mantido a decisão recorrida, inexistiu violação ao art. 8º, VIII, da Lei Complementar nº 173/20: o art. 8º, VIII, da Lei Complementar nº 173/20 não retroage e não atinge os efeitos da Lei Municipal nº 3.774/2020 (fl. 10 da Peça nº 88); (v) ausência de dolo ou culpa na conduta do Prefeito Municipal: (v.a) inexistiu dolo, má-fé ou erro grosseiro na conduta do gestor municipal uma vez que agiu apenas para cumprir Lei Municipal aprovada por seu antecessor, seu ato tinha plena aparência de legalidade, não havendo razão para acreditar estar praticando qualquer ilícito e tratava-se de questão jurídica controversa, com interpretações divergentes, havendo respeitáveis posicionamentos ao encontro da licitude de seus atos (fl. 11 da Peça nº 88); (v.b) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já afastou a responsabilização de agentes públicos diante da ausência da satisfação dos pressupostos do art. 28 da LINDB, tendo sido citado, dentre outros, o Acórdão nº 1117/22-STP no Processo de Rescisão nº 721009/21 (fls. 11 a 13 da Peça nº 88), (v.c) não restou demonstrada a má-fé do agente público sendo que este recebeu, em razão do pagamento do subsídio, apenas R\$ 30.367,20 (fl. 13 da Peça nº 88); (v.d) o reajuste do subsídio foi proposto pelo legislativo da gestão anterior, sendo que o chefe do executivo agiu em situação que demonstrava aparência plena de legalidade de seus atos (fls. 13 e 14 da Peça nº 88), (v.e) o caso concreto versa sobre questão jurídica controversa, sendo que tal tese é corroborada por manifestação do Ministério Público de Contas no Processo de Consulta nº 46673/21 e em razão de divergência, por posicionamento divergentes da CAGE e da CGM na fase de instrução do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 388750/21 e por manifestação de parte da doutrina (fl. 14, 15 e 16 da Peça nº 88), (v.f) os gestores do Municípios paranaenses tiveram de atuar durante toda a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 sem uma orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado Paraná, tendo em vista que este só se manifestou de maneira conclusiva sobre o tema no mês de dezembro de 2021 (fl. 15 da Peça nº 88), (v.g) o Ministério Público de Contas, no Processo de Consulta nº 46673/21, defendeu que o MPC naqueles autos admitiu que a vedação do art. 8 da LC 173/2020 não alcança lei que fixa subsídio de agente político, e portanto, não poderia alcançar a Lei Municipal nº 3.774/2020; e, mais ainda, que o subsídio fixado poderia valer desde já, haja vista que não foi alterado em relação à legislatura anterior, posto que repetiu o mesmo patamar fixado pela Lei Municipal nº 3.742/2019; (vi) inadequação da sanção de restituição de valores: a parte dispositiva da decisão recorrida não respeitou o teor do art. 98 da Lei Complementar nº 113/2005, pois não foi consignado o dispositivo legal aplicável à espécie; (vii) diminuição do valor a ser ressarcido: os valores suportado pelo município em razão dos efeitos da Lei Municipal nº 3.774/2020 foi no montante de R\$ 243.222,09, inclusive encargos, sendo que o recorrente recebeu apenas R\$ 30.367,20 de tal quantia, o que torna a sanção imposta pela decisão vergastada desarrazoada (fl. 19 da Peça nº 88); (ix) o ressarcimento ao erário deve ser feito por cada um dos agentes públicos beneficiados: se há discriminação do valor recebido por cada um dos agentes públicos, ao invés de ser determinado ao Prefeito Municipal que restitua todo o valor dispendido pelos cofres municipais, devem os valores ser ressarcidos por cada agente, na medida daquilo que recebeu (fl. 19 da Peça nº 88); (x) compensação com os subsídios futuros: mantidas as sanções pecuniárias em face do recorrente, defende-se que, tais valores possam ser ressarcidos mediante a compensação incidente sobre os subsídios a serem pagos no futuro (fl. 19 da Peça nº 88).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha nos termos dos Despachos n.º 1300/23-GCDA (Peça nº 91).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 5052/23-DP (Peça nº 93).

Em obediência ao rito do artigo 485 do Regimento Interno[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 5559/23 (Peça n.º 97), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento peça recursal, porquanto a tese apresentada em sede de recurso de revista diz respeito a argumentos já enfrentados e rechaçados pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão nº 560/23 (Peça nº 75).

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborando com a manifestação da unidade de instrução técnica, entendeu que os argumentos apresentados, e os documentos probatórios não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade das contas, e as sanções imputadas, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, nos termos do Parecer n.º 1380/23 –2PC (Peça n.º 98).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[4] do Regimento Interno.

Inexistindo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito recursal.

No dia 05/06/2020 foi protocolada, dentre outras, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6447, com pedido de cautelar, em face dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (LC nº 173/20) com fundamento, sob o aspecto material, na ofensa à separação dos Poderes, à autonomia dos Estados e dos Municípios; a extrapolação da competência regulamentadora prevista no art. 169 da CF) e a violação às garantias da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos (art. 37, XV, da CF), da manutenção do valor e poder de compra (art. 37 X) e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)[5].

No dia 16/06/2020, o relator da referida ADI, Ministro Alexandre de Moraes, optou, dada a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, por julgar a ação mediante emprego do rito abreviado previsto no art. 12 da Lei Federal nº 9.868/1999[6], sendo que no dia 15/03/2021, a Suprema Corte julgou o mérito da ação nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

Na fundamentação de seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que compete a União legislar a respeito de normas gerais sobre finanças públicas e que a Lei Complementar nº 173/2020, no que toca ao seu art. 8º, afigura-se como norma de natureza temporária que apenas “prevê regramento de modo a impedir o crescimento de gasto público com despesa de pessoal durante o enfrentamento da crise sanitária e fiscal causada pela pandemia da COVID-19, impedindo uma série de atos até 31 de dezembro de 2021”, sendo oportuno, no caso, a reprodução do seguinte trecho da multicitada decisão:

A partir do momento que a Constituição Federal permite, em última ratio, como forma de adequação das contas públicas a dispensa de servidores públicos estáveis (CF, art. 169, § 4º), por muito menos pode-se reputar constitucional a norma que prevê apenas suspensão temporária de direitos que acarretem aumento de despesas públicas em situações de crise financeira. (sem grifo no original).

Denota-se, portanto, que o art. 8º da LC nº 173/20 foi declarado constitucional na sua integralidade, sendo que a restrição imposta pelo inciso I do referido dispositivo legal suspendeu temporariamente a possibilidade de norma infralegal ou de ato administrativo conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, inexistindo violação, segundo a Suprema Corte, do princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ou das garantias da irredutibilidade remuneratória dos servidores.

Logo, a LC nº 173/2020 não revogou ou derogou as leis editadas por Entes Municipais entre o período 20/03/2020 (data da publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020 que instituiu o estado de calamidade em âmbito nacional) e 28/05/2020 (início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020) que elevassem os gastos com pessoal, mas suspendeu os efeitos financeiros de tais normas locais até 31/12/2021, sendo oportuna a reprodução de trecho da fundamentação do Acórdão nº 3454/21 do Plenário deste Tribunal:

Diferentemente da regra prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as leis municipais que fixam subsídios para as legislaturas subsequentes não possuem efeito imediato, à medida que as disposições lá contidas estão condicionadas a termo fixado no futuro – início da nova legislatura.

É o que se extrai do art. 29, VI, da Carta Constitucional quando o preceito define que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

E seguindo a previsão do art. 24, § 4º, do mesmo texto constitucional, a lei municipal responsável por fixar o subsídio dos agentes políticos que tenha sido publicada antes do início de vigência da LC nº 173/2020, mas com previsão para surtir efeitos em momento posterior, deve ter sua eficácia suspensa, ainda que temporariamente, naquilo que for contrária à lei de caráter nacional. (sem grifo no original) (Consulta nº 46673/21. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

De maneira semelhante decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio do Parecer em Consulta nº 00031/2021-1-Plenário[7], conforme segue:

Em relação ao primeiro questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da legalidade da concessão, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, de férias-prêmio ou da opção alternativa pelo recebimento de acréscimo remuneratório permanente, respaldada em lei municipal com vigência anterior à Lei Complementar 173/2020, desde que o período aquisitivo do direito tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e observadas as limitações do art. 21 da LRF. (sem grifo no original)

As conclusões acima esboçadas compatibilizam-se com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e com a orientação interpretativa inserida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) no sentido de que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Inclusive, este Tribunal de Contas, ainda no exercício de 2020, posicionou-se sobre a necessidade parcimoniosa na interpretação da retrocitada regra, conforme segue:

Os questionamentos apreciados nessa Consulta versam acerca da interpretação de dispositivos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Editada para combater uma grande crise que alcançou os mais variados segmentos da sociedade, referida lei complementar tem como um de seus principais objetivos o reequilíbrio das finanças públicas.

Eventual reavaliação dos aspectos ora abordados pode se afigurar necessária, pois a LC 173/2020 se resente de doutrina aperfeiçoada e pacificação por parte da jurisprudência para tratar de seus múltiplos desdobramentos.

Estão em tramitação diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face, inclusive, das disposições do artigo 8º desta lei. Entretanto, deve-se ter em mente que a norma detém presunção de constitucionalidade e encontra-se em vigência, de modo que se deve, no momento, interpretá-la e executá-la consoante os ditames da Carta Magna. (Consulta nº 639007/20. Acórdão nº 3255/20-STP. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha).

No caso concreto, o jurisdicionado publicou em 20/12/2019 a Lei Municipal nº 3.742/2019 (Peça nº 26) visando alterar os incisos do Artigo 1º da Lei Municipal 3.260, de 18/08/2015 e reajustar o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais a partir de janeiro de 2020, conforme segue:

Art. 1º Os incisos I, II e III do Artigo 1º da Lei Municipal 3.260, de 18 de agosto de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º [...]

I - Prefeito: R\$ 17.316,74 (dezessete mil trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos);

II - Vice-Prefeito: R\$ 7.343,24 (sete mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos); e

III - Secretários Municipais: R\$ 7.343,24 (sete mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º Em obediência ao Artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o pagamento do reajuste acima previsto está condicionado à redução do índice de gasto com pessoal, devendo alcançar, em 31 de dezembro de 2019, ao menos o limite prudencial a que alude o Artigo 22, Parágrafo Único da LRF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020. (grifo nosso)

Uma vez não satisfeita a condição do artigo 2º acima reproduzido[8], restou prejudicada a implementação do reajuste aos subsídios dos referidos agentes públicos, tornando sem efeito a Lei Municipal nº 3.742/2019, não havendo o que se falar em direito adquirido.

Em 14/05/2020, é publicada a Lei Municipal nº 3.774/2020 fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Jacarezinho para o Mandato 2021-2024, conforme segue:

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Jacarezinho para o Mandato 2021-2024 ficam fixados nos seguintes valores:

I - Prefeito: R\$ 17.316,74 (dezessete mil trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos);

II - Vice-Prefeito: R\$ 7.343,24 (sete mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos); e

III - Secretários Municipais: R\$ 7.343,24 (sete mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º - Os subsídios previstos no Artigo 1º desta Lei poderão ser reajustados por lei específica de iniciativa da Mesa da Câmara, observada a previsão nas leis orçamentárias e respeitados os tetos estabelecidos no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifo no original)

Observa-se, desta forma, que a Lei Municipal nº 3.774/2020 fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Jacarezinho para o exercício de 2021, possuindo objeto e finalidade diversa daqueles indicados na Lei Municipal nº 3.742/2019, ainda que o valor dos subsídios possa coincidir.

Logo, incabível é a tese recursal de que o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Jacarezinho para o exercício de 2021 foi concedido pela Lei Municipal nº 3.742/2019 de 01/01/2020.

Nesse ponto, importa realçar que o argumento de que “a Lei Municipal nº 3.742/2019 efetivamente elevou os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários” [9] e que “dessa forma, a Lei Municipal nº 3.774/2020 que ensejou a presente Tomada de Contas) apenas repetiu o patamar dos subsídios já fixado pela lei de 2019, e não concedeu “aumento” na forma vedada pelo art. 8º, inciso I da LC 173/2020” [10] denota o alto grau de imprudência do gestor público e de seu corpo jurídico, caso esse tenha dado suporte a tal interpretação, o que configura, no mínimo e implicitamente, erro grosseiro

e inescusável oriundo da conduta do recorrente.

Dando continuidade, a Lei Municipal nº 3.774/2020, em que pese estar vigente desde 14/05/2020, condicionou seus efeitos financeiros a partir de 01/01/2021, sendo que o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20, concretamente, não revogou ou suprimiu direitos adquiridos de agentes públicos, mas suspendeu os efeitos financeiros da referida Lei Municipal até a dada de 31/12/2021.

A parte final do inciso I do art. 8º da LC nº 173/20 delimitou como marco temporal para as restrições no aumento de gastos com pessoal a data de decretação do estado de calamidade pública provocado pela COVID-19 (20/03/2020 mediante Decreto Legislativo nº 06/2020), devendo ser reiterado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da regra, inclusive frente à suposta ofensa ao princípio do direito adquirido e da garantia de irredutibilidade de vencimentos, conforme já exposto na fundamentação desta decisão.

Portanto, inexistente substrato fático e jurídico que dê suporte a decisão do Prefeito do Município de Jacarezinho, Sr. Marcelo José Bernadeli Palhares, em manter os acréscimos remuneratórios decorrentes da Lei Municipal nº 3.774/2020 desde 01/01/2021.

No tocante à responsabilização do gestor municipal, rememora-se que o recorrente alega a existência de controvérsia jurídica a partir de posicionamento minoritário, qual seja, que a LC nº 173/20, vigente a partir de 28/05/2020, não poderia retroagir para prejudicar o direito adquirido concedido a agentes públicos por meio da Lei Municipal nº 3.774/2020, publicada em 14/05/2020, suprimindo-se a parte final do inciso I do art. 8º da LC nº 173/20, o que configura, no entender deste Relator, um incumprimento de controle de constitucionalidade mediante o emprego da técnica de interpretação conforme a constituição com redução de texto.

A tese relativa à existência de questão jurídica controversa acerca da aplicação do art. 8º, I, da LC nº 173/20 deve ser sopesada com cautela, porquanto a referida regra gozava, mesmo antes do julgamento das respectivas ADI's pelo STF, de presunção de constitucionalidade, o que impediria o emprego interpretação que viesse a subverter o seu texto e outros princípios ou técnicas hermenêuticas, como a regra da proporcionalidade ou o mandamento do art. 5º da LINDB[11].

Em outras palavras, mostra-se inadequado que o gestor invoque a existência de controvérsia jurídica para justificar a realização, pela própria Administração Municipal, de indevido controle de constitucionalidade sobre o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 mediante o emprego da técnica de interpretação conforme a constituição com redução de texto.

Ainda que se aceite a tese acerca da configuração de controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade do inciso I do art. 8º da LC nº 173/20, a partir do julgamento das já citadas ADI's por parte da Suprema Corte, restaria afastada a suposta controvérsia jurídica, o que permitiria a caracterização, no mínimo, do cometimento de erro grosseiro por parte do agente público que manteve os efeitos financeiros da retrocitada lei local em nítida contrariedade com a interpretação dada ao art. 8º da LC nº 173/20 pelo Órgão constitucionalmente competente para tanto.

As evidências das folhas nº 2 e 3 da Peça nº 3 e das Peças 4 e 5, provam que este Órgão de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), notificou o Prefeito do Município de Jacarezinho, Sr. Marcelo José Bernadeli Palhares, acerca da necessidade de providências quanto o aumento remuneratório de agentes públicos promovido pela Lei Municipal nº 3.774/2020 cerca de dois meses após a declaração da constitucionalidade da íntegra do art. 8º da LC nº 173/20[12].

Assim sendo, a responsabilidade pela conduta do gestor municipal não pode ser transferida este Tribunal de Contas em razão da alegada demora na emissão de orientação sobre o tema, tendo sido negligenciado pelo recorrente o julgamento das retrocitadas ADI's no mês de março de 2021, a notificação deste Órgão de Controle para a adoção de providências e a existência de pareceres e orientações de diversos Órgãos da Administração Pública contemporaneamente à manifestação do STF, conforme segue:

Parecer nº 013/2020 Emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em junho de 2020.

3.2. APLICABILIDADE DO ART. 8º - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Em que pese a pendência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face do disposto no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, considerando a presunção de constitucionalidade e sua atual vigência, a interpretação e a forma de execução do referido dispositivo deve se dar em harmonia com o que prevê a Constituição da República.

A despeito da lei tratar do Programa Federativo de enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e da decretação da calamidade pública ser um ponto central para aplicação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – este alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 –, não há viabilidade constitucional para que todo o regimento da nova lei retroaja ao tempo da edição do ato legislativo que decretou o estado de calamidade. A doutrina entende, sob esse aspecto, que, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, qualquer exceção ao princípio da irretroatividade, que não é, evidentemente, absoluto, haverá de se dar expressamente.

Nesse sentido, as expressas exceções ao princípio da irretroatividade no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 constam apenas dos incisos I e VI, que afirmam que determinação legal anterior à decretação da calamidade pública poderá justificar a não aplicação das vedações contidas nos referidos incisos. Para além das referidas exceções, há que se considerar que a lei complementar sob análise gera efeitos prospectivos, isto é, para o futuro, a contar da data de sua publicação.

Nota Técnica SEI nº 27126/2020/ME. Emitida pelo Ministério da Economia no mês de julho de 2020.

f) outrossim, o raciocínio ora deduzido é aplicável às vantagens, aumentos ou reajustes concedidos por lei anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, os quais deverão ser implementados no prazo e nas condições determinadas pela legislação de regência, ainda que disto resulte aumento de despesa com pessoal, haja vista que nessas hipóteses a Administração Pública não possui discricionariedade sobre essas despesas;

[...]

a) As decisões judiciais transitadas em julgado e/ou as determinações legais proferidas antes do reconhecimento da calamidade pública pela União, de que trata o Decreto Legislativo 6, de 2020, não se referem à ação voluntária e discricionária do agente público e são de observância obrigatória por parte da Administração Pública.

Assim os direitos e vantagens devem ser implementados imediatamente conforme a determinação judicial e a orientação contida no respectivo parecer de força executória, ainda que deste cumprimento decorra aumento de despesa obrigatória, sob pena de se caracterizar o seu descumprimento; Parecer nº 00576/2020/CONJUR-MD/CGI/AGU. Emitido pela Advocacia Geral da União em agosto de 2020.

[...] Partindo do princípio de que a lei não contém palavras inúteis, há que se garantir à regra uma leitura que promova a efetividade dos termos em si contidos.

[...]

Pelos seus termos, portanto, conclui-se que a LC 173 não veda a concessão de vantagens remuneratórias "decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública", como é o caso do adicional de permanência, cuja base legal está expressa, como já mencionado, em ato normativo do ano de 2001.

[...]

Neste sentido, da leitura da Nota Informativa 21/2020 acima, fica evidenciada que a norma prevista no art. 8º, inciso I, da LC 173/2020 está destinada a edição de novos atos normativos e legislativos que pretendam criar novas vantagens pecuniárias aos servidores públicos. A vantagem pecuniária descrita na consulta (Adicional de permanência) que decorre de lei anterior ao decreto de calamidade pública enquadra-se na exceção prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da LC 173/2020.

Inclusive, o recorrente cita a existência de parecer emitido por sua assessoria jurídica, o qual não foi localizado nestes autos. De qualquer forma, o servidor responsável pela emissão de tal documento também deveria, salvo melhor juízo, ter integrado o polo passivo desse processo caso tenha endossado, de fato, a motivação ora empregada para a manutenção dos efeitos financeiros da Lei Municipal nº 3.774/2020, especialmente após o julgamento das já citadas ADI's pelo STF e a emissão de notificações pela CAGE/TCEPR.

Não bastasse isso, o jurisdicionado poderia, se assim pretendesse de fato, ter apresentado ainda no exercício de 2020 consulta a esta Corte de Contas, na forma dos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, sobre a aplicação, em tese, do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, o que não se verificou no caso concreto.

Frise-se que a decisão colegiada deste Tribunal citada pelo recorrente e que teria abordado o tema em definitivo somente em 09/12/2021[13] diz respeito a consulta formulada, de maneira responsável e preventiva, por Ente Municipal no mês de fevereiro de 2021, ou seja, após a implementação dos efeitos financeiros da Lei Municipal nº 3.774/2020 pelo Município de Jacarezinho e antes da declaração de constitucionalidade do art. 8º da LC 173/20 pelo STF.

Em que pese as inúmeras razões que se opõem à tese recursal atinente à existência de controvérsia jurídica sobre a aplicação do art. 8º, I, da LC nº 173/2020, há que se reconhecer que o jurisdicionado, na folha nº 17 da Peça nº 88, demonstra a existência de argumentação jurídica, anterior ao julgamento das respectivas ADI's pelo STF (março de 2021)[14], sustentando conclusão diversa daquela a que ora se defende, conforme segue:

Outro ponto apto a gerar dissidência é o marco inicial da produção de efeitos das vedações do art. 8º. Quanto à celeuma, verificam-se duas leituras possíveis, com uma clara deferência, neste trabalho, pela segunda: a que considera a incidência da LC nº 173/2020 desde 20.03.2020 (data de publicação do Decreto Legislativo nº 6/20206) até 31.12.2021, e a que compreende a incidência desde 28.05.2020 (data da publicação da LC nº 173/2020) até 31.12.2021. Isso sob o argumento de que o caput do art. 8º faz remissão ao art. 65 da LC nº 101/2000. Não obstante, em face do comando normativo do art. 11,7 parece restar superada a ideia de retroação à data de publicação do Decreto Legislativo.

Da mesma forma, no tocante às leis editadas entre 20.03.2020 e 27.05.2020, entende-se devam ser lidas como "anteriores à calamidade pública", para os fins do art. 8º da LC em voga. Já quanto ao marco final das vedações, inquestionável é que, independentemente da data estipulada para o fim da calamidade (que pode vir a ser prorrogada pelos entes), se estendem até o final do exercício de 2021, conforme caput do art. 8º.

Assim, como se trata de posicionamento anterior à declaração de constitucionalidade do art. 8º da LC nº 173/20, a conclusão retrocitada deve ser levada em consideração, mesmo versando sobre entendimento divergente do desta Corte de Contas acerca do texto do inciso I do retromencionado dispositivo legal.

Logo, e salvo melhor juízo, mostra-se razoável o reconhecimento parcial da tese recursal proposta pelo recorrente, eis que até o mês de março de 2021 não havia, ainda, julgamento definitivo sobre a constitucionalidade da referida norma.

Caso o entendimento acima proposto fosse posterior à manifestação do STF sobre a constitucionalidade do art. 8 da LC nº 173/20, não haveria o que se falar em controvérsia jurídica, não podendo o jurisdicionado, por outro lado, ser penalizado por divergir de entendimento definitivo emanado por este Tribunal de Contas somente após o reconhecimento da constitucionalidade da referida norma pelo Órgão Jurisdicional competente.

Desta forma, proponho, neste ponto, o provimento parcial da tese recursal a fim de excluir a responsabilidade do Prefeito do Município de Jacarezinho, Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, pela restituição dos valores desembolsados pela municipalidade em razão dos efeitos financeiros oriundos da Lei Municipal nº 3.744/2020 entre o período de 01/01/2021 a 31/03/2021, mantendo-se inalterada a imputação quanto ao dever de ressarcimento dos desembolsos observados a partir de 01/04/2021, a serem adequadamente apurados.

Para além, entendo que a penalidade multa originariamente imputada ao gestor municipal (art. 89, inciso VI, da LC nº 113/2005), afigura-se, respeitosa e, incompatível com o princípio da proporcionalidade, mais especificamente quando se leva em consideração os subprincípios da adequação e proporcionalidade em sentido estrito, eis que a penalidade mostra-se excessiva quando é sopesado os efeitos preventivos e repressivos idealizados por ocasião da aplicação sanções aos jurisdicionados, principalmente ao se pondera os montantes que deverão ser restituídos aos cofres municipais no caso concreto.

Assim, proponho a substituição da multa originariamente imputada ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares (art. 89, inciso VI, da LC nº 113/2005) por aquela indicada no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da violação do art. 8º, I, da LC nº 173/20, eis que os efeitos financeiros da Lei Municipal nº 3.774/2020 foram mantidos em nítida contrariedade com a interpretação dada ao art. 8º da LC nº 173/20 pelo Órgão constitucionalmente competente para tanto a partir do mês de março de 2021.

Para mais, restou evidenciado ao longo da fundamentação desta decisão a configuração, no mínimo, de erro grosso inescusável cometido pelo Prefeito

Municipal de Jacarezinho, estando atendido, portanto, o pressuposto do artigo 28 da LINDB, tornando legítima a sanção imputada ao recorrente, afigurando-se, ainda, como descabida a alegação de boa-fé diante do contexto fático e jurídico que ora se apresenta, sendo oportuno, a reprodução de trecho da manifestação da unidade instrutiva (fl. 8 da Peça nº 97):

Não apenas a presença de dano ao erário vai de encontro ao pleito, mas isto somado à flagrante ilegalidade da Lei Municipal que aumentou os salários em período de estado de calamidade decretado, em frontal infringência à LC 173/20, não parece possível o reconhecimento da alegada boa-fé ou mesmo o pretendido afastamento das multas.

No tocante à alegação de que a parte dispositiva da decisão recorrida não respeitou o teor do art. 98 da Lei Complementar nº 113/2005, pois não foi consignado o dispositivo legal aplicável à espécie, tal argumento não deve prosperar, dada a sua natureza meramente formal e procrastinatória e pelo fato do dispositivo legal violado ter sido fartamente citado nas peças acusatórias e na fundamentação do Acórdão nº 560/23-S1C (Peça nº 75).

No tocante à diminuição do valor a ser ressarcido, deve-se ter em mente que a imputação do dever de reposição ao erário não configura sanção, mas mera consequência de natureza civil derivada de ato ilícito praticado. Sendo assim, não há o que se falar em diminuição ou desproporcionalidade quanto aos valores a serem ressarcidos ao erário municipal pelo recorrente, ainda que este tenha se beneficiado somente com uma parcela dos montantes desembolsado irregularmente.

Logo, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e comissiva tida como ilícita pelo gestor municipal e o dano suportado pela Administração Pública, surge para o agente público a responsabilidade pelo ressarcimento integral do prejuízo apurado, não havendo amparo jurídico para que o ressarcimento ao erário seja feito por cada um dos agentes públicos beneficiados, os quais, salvo melhor juízo, classificam-se no caso concreto com terceiros de boa-fé.

Com relação à possibilidade de os danos apurados ao erário municipal serem compensados mediante abatimento sobre os subsídios futuro do Prefeito Municipal, tal questão não compete e não poderia ser considerada por este Órgão de Controle Externo em sede de recurso de revista, devendo ser destacado, tão somente, a previsão do art. 90, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15].

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido parcialmente)
Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 560/23 – S1C (Peça nº 75), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2818/23-S1C (Peça nº 84), a fim de:

I - manter o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, tendo em vista a concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos com base na Lei Municipal nº 3774/20;

II - manter, parcialmente, a determinação ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares quanto ao dever de restituição dos valores desembolsados pela municipalidade em razão dos efeitos financeiros oriundos da Lei Municipal nº 3.744/2020 verificados a partir de 01/04/2021;

III - manter a penalidade de Multa, alterando, contudo, a tipificação inicial por aquela constante no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretora de Protocolo (DP) para correção dos autos, conforme previsão do art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Após, o feito deve ser remetido para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, por entender que não deve ser excluído o período de 01/01/2021 até 31/03/2021, para o cálculo do valor dos subsídios a ser ressarcido.

O primeiro fundamento que apresento, em linha, inclusive, com a fundamentação do voto condutor (fl. 12), é o de que a LC 173/20, ao dispor sobre a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório gozava de presunção de constitucionalidade, não se justificando, portanto, o aguardo da decisão do STF, que confirmou essa presunção, para que fosse entendido como vedado o pagamento a maior.

A propósito, vale mencionar que a Lei Municipal 3.774/20 foi publicada em 13/05/2020, sendo, portanto, posterior à data do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20/03/2020, que instituiu o estado de calamidade em âmbito nacional, não estando, portanto, abrangida pela exceção prevista no art. 8º, I, da LC 173/20, relativa à "determinação legal anterior à calamidade pública".

Ainda em reforço à validade e ao caráter imperativo da proibição legal de concessão de aumento já a partir de 20/03/2020, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCEPR, expediu a Nota Técnica nº 10/2020, que, conforme apontado na proposta de tomada de contas extraordinária, "dispôs que, para fins de aplicação dos dispositivos da LC nº 173/2020, deve ser considerado o Decreto Legislativo nº 06/2020 do Congresso Nacional como o ato de reconhecimento do estado de calamidade com efeitos em todo território nacional, conforme abaixo:

'1. A LC nº 173/2020, incluiu o §1º, no art. 65 da LC nº 101/200, prevendo uma nova hipótese de flexibilização das regras fiscais, tratando-se de hipótese especial, em que o Congresso Nacional poderá reconhecer calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional.

2. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC nº 173/2020 e da LRF. 3. Esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da LRF, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65.

4. As disposições da LC nº 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19.' (fl. 7 da peça 3).

Importante considerar, ainda como agravante, o expressivo valor do aumento proposto, superior a 40%, numa época em que, dada a gravidade da situação

ocasionada pela pandemia, a prioridade dos gastos públicos deveria ser direcionada à saúde pública, tendo a norma federal, por finalidade precípua, justamente, o combate a esse tipo de distorção.

Nesse sentido, o seguinte extrato da mesma proposta de tomada de contas extraordinária, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, juntada na peça 3:

Ao comparar os dados de folha de pagamento de 2020 com 2021, verificou-se aumento do subsídio de Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, no percentual de 41,30%, uma vez que até dezembro de 2020 o Prefeito do município recebia R\$12.255,54 e a partir de janeiro de 2021 passou a receber regularmente R\$17.316,74. Ainda ocorreu aumento do subsídio do cargo de Secretário Municipal, no percentual de 51,86%, no qual até dezembro de 2020 recebia R\$4.835,37 e a partir de janeiro de 2021 passou a receber regularmente R\$7.343,24, conforme se verificou nas folhas de pagamentos mensais enviadas ao SIAP (Anexo VII) (grifamos).

Acompanho, no mais, a proposta do relator, quanto à conversão da multa proporcional ao dano, de 10%, na multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, como medida de razoabilidade e proporcionalidade, dado expressivo valor a ser ressarcido.

2. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor o provimento do recurso, apenas, para que seja substituída a multa proporcional ao dano pela multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantendo-se, contudo, o valor integral da restituição indicado na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 560/23 - 1C (Peça n.º 75), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2818/23-1C (Peça nº 84), a fim de:

I.1 - manter o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, tendo em vista a concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021, com base na Lei Municipal n.º 3774/20;

I.2 - manter a determinação ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares quanto ao dever de restituição dos valores desembolsados, a serem apurados tendo em vista a data em que os pagamentos foram suspensos.

I.3 - manter a penalidade de Multa, alterando, contudo, a tipificação inicial por multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Diretora de Protocolo (DP) para correção dos autos, conforme previsão do art. 32, §3º, do Regimento Interno;

III - após, remeter para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI foi vencido em relação a multa proporcional ao dano.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

5. Informação extraída do site oficial do Supremo Tribunal Federal em 11/03/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930596>

6. Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

7. Relator: Conselheiro Carlos Cicilotti da Cunha.

8. Na folha nº 3 da Instrução nº 153/22-CGM (Peça nº 69) consta que o índice de despesa com pessoal do Município de Jacarezinho em 31/12/2019 era de 53,87%, ou seja, superior ao limite prudencial (51,30%).

9. Trecho extraído da folha nº 8 da Peça nº 88.

10. Trecho extraído da folha nº 8 da Peça nº 88.

11. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

12. Conforme pode-se observar nos autos do nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6447, o julgamento da referida ação ocorreu em 15/03/2021, sendo que a publicação da ata de julgamento no DJE deu-se em 22/03/2021 e o Acórdão em 23/03/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930596>

13. Consulta nº 46673/21 de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e decidida por meio Acórdão nº 3454/2021.

14. A trecho citado foi extraído de obra publicada no exercício de 2021, que será adequadamente referenciada adiante, mas que remete ao Ciclo de promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e do Conselho Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas (CNPCT) realizado em agosto de 2020.

Referência bibliográfica:

CAVALCANTE, Cristiane et al. A Lei Complementar nº 173/2020 e seus desafios. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

15. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

[...]

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

PROCESSO Nº:-355166/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1915/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de São Carlos do Ivaí. Pessoa jurídica criada para participar de licitação na qual a empresa de propriedade de vereadora não podia participar. Negativa de vigência à Lei Federal nº 8.429/1992, alterada pela Lei Federal nº 14.320/2021. Absolvição em ação civil de improbidade administrativa. Princípio da independência das instâncias. Ausência de penalização, nesta Corte, com base na lei de improbidade administrativa. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão no qual o Sr. José Luiz Santos (peças 88) interpôs petição em face do Acórdão 976/23 que indeferiu o Recurso de Revista em face do Acórdão 2021/20 (peças 69).

Por meio da Instrução 5293/23 a Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 106) manifestou-se pelo indeferimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Parecer 1329/23 do Ministério Público de Contas (peças 107).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Com efeito, as petições de peças 98 e 102 o recorrente reitera o pedido de sobrestamento dos presentes autos em decorrência de existência de ação civil pública.

Após a instrução processual, o Sr. José Luiz Santos juntou aos autos cópias do acórdão emitido nos autos nº 0000829-06.2019.8.16.0127 na qual consta no acórdão não há indícios suficientes para a condenação de improbidade administrativa.

Deve-se observar que no processo administrativo aplica-se o princípio da verdade material (DI PIETRO, Maria Sylvia. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. TCERJ, 2º semestre de 2013).

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a sentença penal não possui força suficiente para fazer coisa julgada na esfera administrativa quando reconhecer a prescrição:

ACÓRDÃO 3651/2013-Plenário DATA DA SESSÃO 10/12/2013 RELATOR ANA ARRAES ÁREA Direito Processual TEMA Princípio da independência das instâncias SUBTEMA Decisão judicial OUTROS INDEXADORES Sentença penal, Crime, Prescrição TIPO DO PROCESSO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ENUNCIADO A sentença penal não possui força suficiente para fazer coisa julgada na esfera de competência do Tribunal de Contas da União quando se limita a reconhecer a prescrição do crime, sem afirmar que o fato não existiu ou que o responsável não foi o seu autor.

Ocorre que não é este o caso apresentado pelo recorrente:

PREFEITO MUNICIPAL QUE HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO NO SENTIDO DO COMETIMENTO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE DOLO PELO MERO FATO DE QUE O PREFEITO CONHECE A VEREADORA QUE PRATICOU A FRAUDE. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL ANTE A FALTA DE DOLO NA PRÁTICA ÍMPROBA. Apelação Cível nº 0000829-06.2019.8.16.0127 Apelação - Vara da Fazenda Pública de Paraisópolis do Norte.

Desta feita, cabe a repercussão da sentença absolutória de mérito na esfera administrativa, que é amplamente admitida pelo TCU:

ACÓRDÃO 5701/2013-Segunda Câmara DATA DA SESSÃO 17/09/2013 RELATOR RAIMUNDO CARREIRO ÁREA Direito Processual TEMA Princípio da independência das instâncias SUBTEMA Decisão judicial OUTROS INDEXADORES Requisito, Vinculação, Sentença penal TIPO DO PROCESSO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ENUNCIADO A decisão na esfera penal só tem repercussão na instância administrativa quando aquela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. (Grifamos)

Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 170).

Diante do exposto, aplicando-se o princípio da verdade material, acolho a decisão judicial proferida junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, e afasto a condenação consubstanciada no Acórdão 2021/20 - Tribunal Pleno (peças 69), quanto a aplicação de multa e declaração de inidoneidade, determinando, em consequência, o arquivamento do feito, com base na referida decisão.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para a reforma do Acórdão 2021/20 - Tribunal Pleno (peça 69), excluindo-se

a multa e a declaração de inidoneidade, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, com base na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo improvinimento do recurso.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Luiz Santos em face do Acórdão nº 976/23-STP, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Revista nº 565976/20, manejado contra o Acórdão nº 2021/20-STP, unânime, que julgou procedente a Representação nº 220142/18, diante da contratação da pessoa jurídica Jean Vitor Moraes pelo Município de São Carlos do Ivaí, mediante o Pregão Presencial nº 35/2017, em burla ao art. 40, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, fraude à licitação e violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Consta da fundamentação da decisão originária que "a contratada, em verdade, era uma empresa de 'fachada', que foi 'constituída' para participar dos certames nos quais a pessoa jurídica L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA., de propriedade de Luciano Otílio dos Santos e Fabiana Magnani Trevelin dos Santos (vareadora do Município de São Carlos do Ivaí), estava impedida de participar, em vista do disposto no artigo 40, inciso I, 'a', da Lei Orgânica do Município".

Em razão disso, aos responsáveis, José Luiz Santos, prefeito municipal, Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, vareadora, Luciano Otílio dos Santos e Jean Vitor Moraes, foi aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e expedida declaração de inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 97 da mesma lei, para o fim de inabilitá-los ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e para contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. O recurso tem por fundamento o disposto no art. 74, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sustenta o recorrente que o inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa foi revogado pela Lei Federal nº 14.320/2021 e que, nos termos da lei vigente, não há conduta ilegal por ele praticada.

Discorre que o único ato praticado pelo insurgente foi a homologação da licitação, não havendo comprovação de que tenha concorrido com os demais representados para a fraude ou que tenha sido conivente com ela, inexistindo ação ou omissão dolosa sua.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo improvinimento do recurso.

O voto do relator é pelo seu provimento, com a exclusão da multa e da declaração de inidoneidade e o arquivamento do feito, considerando a repercussão da absolvição do ora recorrente na via judicial, em ação civil de improbidade administrativa que tratou dos mesmos fatos.

Não obstante os fundamentos deduzidos em seu voto, ouso divergir do Ilustre Relator.

Conforme bem destacado pela unidade técnica, este Tribunal não aplicou as sanções ao prefeito com base na lei de improbidade administrativa, mas sim "pela constatação da ocorrência de irregularidade na atuação do recorrente como gestor, quando ao homologar o resultado da licitação se eximiu de agir com zelo e conferir as informações de qual tinha pleno conhecimento".

Note-se que a tramitação da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000829-06.2019.8.16.0127, envolvendo os mesmos fatos apurados neste feito, já havia sido mencionada na decisão originária desta Corte, que, convém ressaltar, referiu-se aos seus elementos probatórios como complementares àqueles existentes nos presentes autos:

"Não bastassem os elementos extraídos dos presentes autos, os quais, por si só, já comprovam a fraude perpetrada pelos representados, verifico que tramita na Vara da Fazenda Pública de Paraíso do Norte a Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000829-06.2019.8.16.0127, ajuizada pelo Ministério Público Estadual acerca dos mesmos fatos.

Dentre outros elementos, consta da sentença que 'A fraude foi ratificada por Luciano em Juízo, que confessou o 'erro' e disse 'estar pagando' por isso'. Ainda, 'durante os procedimentos da licitação a empresa foi representada por Luciano Otílio dos Santos'.

Referido processo encontra-se em fase recursal."

Nesse norte, e segundo a dicção da própria Lei Federal nº 8.429/1992, incide o princípio da independência das instâncias, o qual somente poderia ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

IX - 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria' (AgRg no REsp 1.280.204/SP, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/3/2016)." (AgInt no AREsp n. 2.303.091/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

VI - Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal." (AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

Não é, contudo, o que se verifica no presente caso.

Com efeito, a decisão judicial juntada à peça 110 foi proferida em ação civil pública e absolveu o ora recorrente da acusação de cometimento de ato ímprobo por considerar a inexistência de demonstração de dolo no caso concreto e a atipicidade da conduta em relação ao revogado art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Ou seja, além de o referido decisum não ter emanado do juízo criminal, a absolvição do insurgente não decorreu da negativa de existência do fato ou da autoria.

Ao contrário, o acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reforça a sua existência e, embora tenha afastado a prática de ato de improbidade administrativa, destaca que houve irregularidade na conduta do prefeito:

"Há, de fato, irregularidade na homologação de certame licitatório viciado. No entanto, imperioso observar que o Prefeito Municipal age respaldado por pareceres jurídicos e orientações de sua assessoria, de modo que caberia ao parquet imputar também os subscritores dessas parametrizações, o que não o faz. A ação de improbidade administrativa não pode ser instrumento de demonização da atividade política, buscando a punição de atores políticos por meras irregularidades ou, ainda, pelo cumprimento mínimo das atividades inerentes ao seu cargo."

O que se observa no caso vertente é que esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 2021/20-STP, aplicou sanções ao prefeito, ora recorrente, em virtude da sua conduta de adjudicar a homologar o certame, ciente de todos os atos da licitação, tendo sido salientado que "consta no procedimento licitatório que o Sr. Luciano representava a pessoa jurídica contratada, mas não era sócio desta, situação que deveria ter sido verificada, especialmente porque o Sr. Luciano é proprietário de outra empresa já contratada pelo município".

Conforme frisou o Ministério Público de Contas:

"Não obstante a alegação de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso concreto, em verdade, verifica-se que as sanções aplicadas decorreram de sua conduta enquanto Prefeito, pois, ao homologar o resultado da licitação fraudulenta, foi omisso em seus deveres enquanto gestor público.

Neste panorama, não resta caracterizada a negativa de vigência de lei, pois o acórdão recorrido não decidiu a aplicação de sanções com base na Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, tal aplicação ocorre nos autos nº 0000829-06.2019.8.16.0127, de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, para apurar os mesmos fatos objeto da Representação, já decidida."

Destarte, como se pode observar, não houve penalização com base na lei de improbidade administrativa, motivo pelo qual não há que se falar em negativa de vigência de lei apta à revisão do julgado.

Ressalte-se, por oportuno, que não caberia o arquivamento do feito, proposto pelo relator, decorrente do afastamento das sanções impostas, tendo em vista que os demais representados, também penalizados, não interuseram recurso. Vale acrescentar que a apelação por eles manejada na ação civil pública restou improvida pelo Tribunal de Justiça.

Pelas razões expostas, corroborando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pelo improvinimento do presente recurso de revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao presente recurso de revisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), pelo provimento do Recurso de Revisão, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-371327/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO:-MÁRIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 69/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Irregularidade decorrente de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Aplicadas multas administrativas. Possibilidade da conversão das irregularidades em ressalvas. Afastamento das multas aplicadas. Conhecimento e parcial provimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de rescisão com pedido cautelar, proposto por Maria Antonieta de Araújo Almeida, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 444/23 da Segunda Câmara, proferido no Processo n.º 190.755/21, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, enquanto prefeita do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, referentes ao exercício financeiro de 2020, diante das seguintes irregularidades:

(i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa;

(ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as

eleições, com aplicação de multas administrativas. O pedido está fundamentado no artigo 77, inciso II[1], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em relação às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciando em déficit no valor de R\$ 2.931,68 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) de transferências do FUNDEB, aduz que novo Relatório de Gestão Fiscal comprovaria que, em verdade, o saldo finalizou com o superávit no valor de R\$ 1.468,65 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). No tocante às despesas com publicidade institucional, referente aos meses de setembro e outubro do ano de 2020 (no valor de R\$ 4.609,02 cada empenho), considerado irregular diante da ausência das notas fiscais e de documentos que pudessem comprovar a regularidade da despesa, incluíram notas fiscais referentes aos serviços prestados e declarações da contratada, que comprovariam que a publicidade foi destinada à campanha de prevenção contra a Covid-19. Além disso, o valor da despesa seria irrisório, o que motivaria novo julgamento pela regularidade das contas.

Diante disso, pede liminarmente pela suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 444/23 da Segunda Câmara.

Pelo Despacho n.º 671/24 (peça 12), conheci o pedido rescisório e determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2.235/24 (peça 13), se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido. Em relação ao primeiro item, informaram que o documento anexado já foi analisado no processo originário, bem como a irregularidade se pautou na existência de fonte com saldo negativo, cujo documento não altera o valor do resultado financeiro. Em relação ao segundo item, argumentam que embora a recorrente afirme que a publicidade era destinada às campanhas de prevenção contra a Covid-19, os documentos juntados aos autos não comprovam o alegado, na medida que as notas fiscais não trazem informações sobre os serviços prestados ou o conteúdo da matéria veiculada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 122/24, seguiu o entendimento da unidade técnica, pois embora os documentos sejam formalmente novos, não trouxeram elementos capazes de desconstruir os anteriormente produzidos, pois trataram de dados já analisados no processo originário. É o relatório.

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão. Quanto ao pedido cautelar, tendo em vista a análise exauriente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que o feito está apto para julgamento.

Quanto ao mérito, merece parcial provimento o pedido rescisório, pelas razões a seguir expostas, mediante a análise individual dos itens tidos como irregularidades.

II.a) Afirmação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 444/23 da Segunda Câmara julgou irregulares as contas da recorrente, em face da constatação de que contraiu obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irregularidade está pautada no quadro detalhado das origens de recursos, que evidenciaram saldo negativo no dia 31 de dezembro de 2020, no montante de R\$2.931,68 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), por fonte:

Mês	Ano	Conta de Rendimentos	Rescisões	Contas Pendentes	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Distribuição Fonte	Origem	Distribuição Origem
12	2020	3.279,71	0,00	30.424,81	24.807,38	5.617,43	101	Fundeb 60%	02	Transferências do FUNDEB	
12	2020	1.120,62	0,00	1.401,46	5.550,24	-1.448,78	102	Fundeb 40%	02	Transferências do FUNDEB	
		0,00	0,00	1.401,46	0,00	1.401,46					
FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTADO)											-2.931,68

Por essa razão, aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica em desfavor da prefeita municipal.

O pedido rescisório vem fundamentado no artigo 77, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sustenta a recorrente que não houve ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando novo documento (constante no Relatório de Gestão Fiscal – Consolidado), cujo demonstrativo revelaria que as transferências do FUNDEB, após a inscrição em restos a pagar[3] não processados terminou em superávit no valor de R\$1.468,65 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos):

MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONSOLIDADO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURANÇA SOCIAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 12/2020

RGF – ANEXO 5 (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a")

ORIGEM DOS RECURSOS	RESPONSABILIDADE DE CADA BRUNTA	ORIGENS FINANCEIRAS						DISPONIBILIDADE DE CADA LÍQUIDA (APÓS ANULAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHOS / NÃO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (R\$) INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CADA LÍQUIDA (APÓS ANULAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Empenhamentos Não Liquidados		Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	De Exercício Atual	De Exercícios Anteriores	De Exercício Atual	(a)	(b)				
Transferências do FUNDEB	31.826,27	50.327,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.468,65	0,00	0,00	1.468,65	
Transferências Voluntárias	884.041,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	884.041,60	0,00	0,00	884.041,60	
Alíquota de Bens	107.292,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	107.292,90	0,00	0,00	107.292,90	
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contratos de Renda de Contratos Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Programas	1.875.164,47	23.704,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.875.164,47	0,00	0,00	1.875.164,47	
Transferências de Operações de Renda Orçamentária – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências Voluntárias – Empenho Individual (E)	321.490,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	321.490,53	0,00	0,00	321.490,53	
Ativo Financeiro para Municípios – AFM	498.197,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	498.197,95	0,00	0,00	498.197,95	
Operações de Crédito – FMS – FMS	338.447,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	338.447,57	0,00	0,00	338.447,57	
Operações de Crédito – FMS – FMS	3.738,43	0,00	0,00	3.738,43	0,00	0,00	3.738,43	0,00	0,00	3.738,43	
Outras Origens	747.490,82	80,00	0,00	0,00	0,00	0,00	747.490,82	0,00	0,00	747.490,82	
TOTAL DOS RECURSOS (VEICULADOS)	4.738.630,23	54.122,21	0,00	0,00	3.738,43	0,00	4.682.332,95	0,00	0,00	4.682.332,95	
Restos a Pagar	3.385.057,73	79.948,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.305.109,60	0,00	0,00	3.305.109,60	

A unidade técnica refutou os argumentos trazidos pela defesa, pois "cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias".

Sobre isso, convém destacar que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 444/23 manteve a irregularidade apontada, pois compreendeu que "a situação fática demonstrada nos autos atesta certo descontrole financeiro por parte do Município, pois há fonte ao final do exercício com saldo negativo".

Contudo, entendo de forma diversa ao entendimento da unidade técnica e da decisão recorrida. Isso porque, do novo documento anexado, observo que o superávit apresentado nas Transferências do Fundeb – após a inscrição em restos a pagar não processados no exercício – demonstram que não houve desequilíbrio financeiro por parte da municipalidade.

De toda forma, mesmo que assim não se entendesse, convém destacar que o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é estabelecer normas e critérios para o equilíbrio das contas públicas e a gestão responsável dos recursos financeiros dos entes federativos.

Especificamente em relação ao artigo 42, buscou-se evitar que novos gestores herdassem obrigações exorbitantes dos seus antecessores, prejudicando o equilíbrio fiscal.

Neste sentido, considerando que a irregularidade decorre de déficit no montante de apenas R\$2.931,68 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) na Fonte Fundeb 40%, entendo que as contas analisadas não geraram efeitos significativos na gestão seguinte, fato que fundamenta a vedação prevista na norma.

Esse entendimento é harmônico com outras decisões desta Corte sobre o mesmo assunto. Vejamos:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/23 – Segunda Câmara

(...) observo que remanesceu na presente prestação de contas a restrição referente às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Os resultados negativos foram verificados nos seguintes valores e nas seguintes origens de recursos: (i) R\$171.150,90 (cento e setenta e um mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos) a título de operações de crédito internas; (ii) R\$ 3.328,70 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos) a título de transferências do FUNDEB.

No contraditório apresentado pelo gestor das contas (peça 17), argumentado que o déficit decorreu da assunção de obrigações na área da saúde. Neste ponto, cumpre mencionar que não foram anexados documentos probatórios hábeis a comprovar o alegado, bem como não foram encontrados empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia no saldo existente no passivo financeiro nas fontes em questão.

Outrossim, sustentado pela defesa que as obrigações contraídas sem disponibilidade de caixa são de montante irrisório frente ao valor arrecadado nas fontes de recursos não vinculadas, podendo ser reduzidas sem qualquer prejuízo ao exercício seguinte. Sobre isso, destaco que os dados disponibilizados pelo SIM-AM demonstraram que as obrigações deficitárias relativas às operações de crédito e transferências do FUNDEB em 31 de dezembro de 2020 não foram quitadas em 2021.

Apesar disso – e ainda que por ocasião da manifestação final, o posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas tenha sido pela irregularidade das contas – compreendo por afastar as inconformidades sugeridas, pois notadamente o valor do déficit é pouco expressivo frente à receita orçamentária, que totalizou o montante de R\$ 16.437.442,13 (dezesseis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos), não tendo o condão de comprometer as contas do exercício subsequente.

Destarte, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, ressaltando, neste ponto, que não se trata de uma interpretação que flexibiliza o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas de um posicionamento fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como considerando que a nova documentação anexada ao processo demonstrou que o resultado das Transferências do Fundeb do exercício de 2020 terminaram em superávit, compreendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Outrossim, também entendo pelo afastamento da multa aplicada. Explico, a unidade padrão do ano de 2020 era no valor de R\$130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos), de modo que o valor da multa devida pela gestora pública seria no montante de R\$ 5.236,00 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais), o que demonstra a completa desproporção entre a multa aplicada e o valor deficitário apresentado de R\$2.931,68 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) na fonte Fundeb 40%.

Portanto, o afastamento da multa se mostra imperioso.

II.b) Despesas com publicidade institucional em afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97:

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 444/23 da Segunda Câmara julgou irregulares as contas da recorrente, em face da constatação de despesas no montante de R\$4.609,02 (quatro mil, seiscentos e nove reais e dois centavos) com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em contrariedade ao que dispõe o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O pedido está fundamentado no artigo 77, inciso II[4], da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo anexado nota fiscal dos serviços prestados e declaração da empresa contratada (Rádio Club de Palmas Ltda), as quais demonstrariam que a publicidade se volta para campanhas de prevenção contra a Covid-19.

A unidade técnica refutou os argumentos trazidos pela defesa, pois "os documentos juntados aos autos não dão suporte a tal afirmação. Isso porque as notas fiscais não trazem informações sobre os serviços prestados ou o conteúdo da matéria veiculada. Ademais, a declaração do Rádio Club de Palmas é genérica, não especificando o que foi publicado no período questionado".

Contudo, entendo de forma diversa ao entendimento da unidade técnica.

O Município de Coronel Domingos Soares, segundo o Censo Demográfico do IBGE

do ano de 2022, possui uma população de 5.649 pessoas. Além disso, em rápida pesquisa na Internet[5], identifiquei que no mês de junho de 2020 quase 60 (sessenta) funcionários de canteiro de obra testaram positivo para Covid-19 na municipalidade.

Quase 60 funcionários de canteiro de obras testam positivo para Covid-19 em Coronel Domingos Soares, diz prefeitura

Segundo a prefeitura, município de 7,4 mil habitantes enfrenta surto do novo coronavírus; cidade confirmou 101 casos da doença nesta quinta-feira (4).

Por G1 PR e RPC Foz do Iguaçu
04/06/2020 16h22 · Atualizado há 4 anos

Ou seja, quase 60 (sessenta) famílias foram afetadas pela doença, que possui alto potencial de transmissão, o que, frente à quantidade populacional, se mostra um número significativo. Neste contexto, parece razoável a argumentação trazida em sede de defesa, de que a municipalidade tinha recentemente vivido um "surto" de Covid-19.

Corroborando a argumentação, foram anexadas as notas fiscais do pagamento da contratada, além de declaração da referida empresa para informar a prestação dos serviços de comunicação social no Município de Coronel Domingos Soares.

DECLARAÇÃO

A Rádio Club de Palmas Limitada, CNPJ 75.661.751/0001-58, situada na Rua Josino Alves da Rocha Loures, 1764, em Palmas, Paraná, declara para devidos fins, que ao longo do período pandêmico (2020), prestou serviços de comunicação social ao Município de Coronel Domingos Soares, Paraná, informando sobre campanhas de prevenção e ações de orientação à população, desenvolvidas pela Prefeitura do referido município, através das Rádios Club(99.5) e Horizonte FM(96.5).

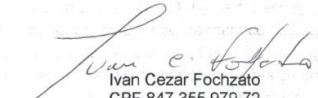
Dadas condições geográfica e demográfica do município, as emissoras somaram-se às estratégias da Administração Pública para amplo alcance social das adotadas medidas com o objetivo de mitigar problemas sanitários, ocasionados pela COVID 19.

Palmas, Paraná, 24 de Maio de 2024

CNPJ: 75.661.751/0001-58

RÁDIO CLUB DE
PALMAS LTDA - EPP

Rua Josino Alves da R. Loures, 1764 Centro
85555-000 - Palmas Paraná


Ivan Cezar Fochzato
CPF 847.355.979.72
MTb 0009018/PR
Gerente /Coordenador de Jornalismo

Neste contexto, compreendo que a declaração de prestação de serviços não se trata de prova isolada e dissonante dos demais elementos trazidos aos autos, mas, pelo contrário, corrobora com a fundamentação do pedido rescisório, de modo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Sobre a multa aplicada, também entendo pelo seu afastamento. Conforme apontado no item anterior, a unidade padrão do ano de 2020 era no valor de R\$130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos), de modo que o montante da multa devida pela gestora pública seria de R\$ 5.236,00, valor que é superior aos empenhos realizados para empresa contratada. Assim, em razão do princípio da proporcionalidade, compreendo pelo afastamento da multa aplicada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, para considerar REGULARES as contas do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, referentes ao exercício financeiro de 2020, com as seguintes ressalvas: (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com aplicação de multas administrativas. Ainda, pelo afastamento das multas administrativas aplicadas à Maria Antonieta de Araújo Almeida.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, III, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para considerar REGULARES as contas do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, referentes ao exercício financeiro de 2020, com as seguintes ressalvas: (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com aplicação de multas administrativas. Ainda, pelo afastamento das multas administrativas aplicadas à Maria Antonieta de Araújo Almeida.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução

desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual. 4 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "I – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. "II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Despesas empenhadas e não liquidadas até o fim do exercício financeiro.

4. "II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

5. <https://g1.globo.com/pr/este-sudoeste/noticia/2020/06/04/quase-60-funcionarios-de-canteiro-de-obras-testam-positivo-para-covid-19-em-coronel-domingos-soares-diz-prefeitura.ghtml>

6. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

III - julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-497327/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-GABRIEL FERRAZ DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Art. 77, II da Lei Orgânica e art. 494, II do Regimento Interno. Juntada de documento novo. Possibilidade. Pela PROCEDÊNCIA, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio nº 228/18 – SZC. Pela REGULARIZAÇÃO do item que tratou do Balanço Patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente. E pelas RESSALVAS quanto aos itens: Instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos e pela Inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Luiz Lazaro Sorvos visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 228/18 – 2ª Câmara (peça nº 35 do Processo nº 251407/16), que restou mantida na sua integralidade por ocasião do Recurso de Revista nos termos do Acórdão 1.737/20 – STP (peça nº 53 daqueles autos), sendo, posteriormente opostos Embargos de Declaração que foram rejeitados conforme observado no Acórdão nº 3.030/20 – STP (peça nº 65 daqueles autos) e, da mesma forma, por ocasião do Recurso de Revisão que teve o provimento negado nos termos do Acórdão nº 1.163/23 – STP (peça nº 87), remanescendo, assim, as irregularidades das contas do Município de Nova Olímpia referente ao exercício de 2015, com as respectivas sanções, em razão dos seguintes itens:

a) Balanço patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente;

b) Instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos;

c) Inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas."

Considerados os argumentos apresentados por ocasião da Petição Intermediária nº 497327/23 (peças nº 03 até nº 08) constatou-se que o Pedido de Rescisão se limitou ao item que tratou do Balanço Patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente, item "a" do Acórdão de Parecer Prévio, peça que não estava estruturada de acordo com o Manual das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – MCASP e NBC T 16.6, uma vez que não apresentava o Ativo Financeiro, Ativo e Passivo Permanente e saldo Patrimonial, etc.

Por ocasião da Instrução nº 3.770/23 – CGM (peça nº 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal fez suas considerações sobre o cabimento do Pedido de Rescisão e concluiu que fora apresentado o Balanço Patrimonial e sua republicação com a inclusão do quadro de compensações referentes a fatos pretéritos e atendendo o art. 77, II, e art. 494, II da Lei Orgânica e Regimento Interno, bem como atendendo o Prejulgado 04, sendo cabível o processamento.

Após as observações sobre o Pedido de Liminar a Unidade Técnica verificou o êxito por parte do Requerente na demonstração do FUMUS BONI JURIS, no entanto, concluiu que não restou atendido o requisito relacionado ao Periculum in Mora, razão que entendeu suficiente para opinar pelo indeferimento do pedido de cautelar.

Ainda, considerando o Balanço Patrimonial e a respectiva publicação constantes às peças de nº 07 e nº 08, entendeu que estão suficientes no intuito de reverter a irregularidade inicialmente constatada, pois, constou os saldos dos atos potenciais ativos e passivos, ainda que com saldos zerados, apresentando conformidade com o Balanço Patrimonial emitido pelo SIM-AM e que consta na Instrução nº 3.169/16 – DCM no processo de Prestação de Contas, com publicação comprovada na data de 08/08/18, conforme excerto que segue:

"Portanto, em relação a esse ponto, considerando a apresentação dos documentos mencionados, que são da época do julgamento das contas e antes do trânsito em julgado do Acórdão nº 1163/2023, em 01/06/2023, em consonância com o que tem decidido o Plenário desta Corte, a qual vem buscando prestigiar a verdade material quando o fato comprovado, anterior ao trânsito em julgado, afastar a irregularidade, conforme pode ser constatado no Acórdão nº 2230/22, já mencionado, constata-se a verossimilhança do alegado a fim de permitir o deferimento não só da cautelar, como também do mérito, como foi aqui demonstrado."

Ressaltou, ainda, não ter sido apresentada qualquer justificativa e embasamento

jurídico que sustentasse o requerimento quanto ao requisito do perigo da demora, que permitisse a análise para fins de concessão da medida liminar suspensiva da multa aplicada, opinando pelo indeferimento do pedido de cautelar.

Desse modo, entendeu regularizado o item referente ao "balanço patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente", afastando a sanção correspondente, mantendo as demais irregularidades: "da instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos" e "da inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas", e manutenção da multa do artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, aplicada em face da "instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos".

Nova manifestação foi juntada nos termos da Petição Intermediária n.º 590521/23 (peças n.º 14 até n.º 26), recebida por meio do Despacho n.º 1.076/23 (peça n.º 27), e agregando os seguintes itens ao Pedido de Rescisão.

"b) Instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos;

c) Inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas."

Por ocasião da Instrução n.º 4.322/23 (peça n.º 28) a Unidade Técnica afirmou que no Pedido de Rescisão não há espaço para dilação probatória, para complementação de provas, bem como para extensão de provas, condições observadas com a juntada de documentos. Ainda, reforçou que todos os documentos e justificativas já foram apresentados no decorrer dos autos e devidamente analisados, estando essa fase finalizada, mantendo na íntegra o posicionamento adotado na Instrução n.º 3.770/23. Em nova manifestação do Conselheiro Relator, nos termos do Despacho n.º 1.322/23 (peça n.º 30), foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para exame, condição atendida e que resultou na Instrução n.º 524/24 (peça n.º 32) que passamos a registrar.

Na referida Instrução a Coordenadoria de Gestão Municipal reforçou seu posicionamento quanto à impossibilidade para dilação probatória e complementação de provas, além de tratar da emenda à inicial após a citação das partes ou depois da emissão das instruções e pareceres das Unidades Técnicas, nas oportunidades que a parte considerar viável, ferindo o Princípio do Devido Processo Legal e o Princípio da Razoável Duração do processo. afirmou, ainda, que tal condição impede que o TCE exerça seu papel de forma eficiente (Princípio da Eficiência). Também, entendeu possível constatar a infringência ao Princípio da Igualdade e da Segurança Jurídica em comparação à parte que protocolou, em qualquer outro processo, pedido rescisório de forma completa, abrangendo toda a matéria discutida a ser reanalisada. Assim, manifestou-se pela nulidade absoluta do processo a partir da peça n.º 14, na qual foi realizada a complementação ao pedido de rescisão, mantendo-se os opinativos da CGM nas Instruções n.º 3.770/23 e 4.322/23. Ainda, não sendo este o entendimento, passou ao exame do mérito quanto aos dois itens remanescentes de inconformidade.

No que se refere à Instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos o recorrente buscou a reforma do item sob o argumento de que o "reconhecimento do empenho e da intenção manifestada pelo gestor no sentido de se adequar às normas vigentes" alegando, também, que foi compelido pela legislação municipal e pelo Laudo Atuarial a adotar uma alíquota inferior àquela aplicada aos servidores efetivos. Também, quanto a inobservância da Lei Federal que proíbe a alíquota inferior àquela destinada aos servidores efetivos, entende que merece reexame, uma vez que tem demonstrado cooperação ativa e disposição para retificar e sanar as deficiências. Fez considerações sobre a prática recorrente do TCE/PR no sentido de oferecer recomendações construtivas no intuito de retificar as ações irregulares. afirmou que as inconformidades foram devidamente ajustadas.

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que não ocorreu a juntada de quaisquer documentos que comprovem que a contribuição do Município de Nova Olimpia tenha sido superior ou igual à contribuição dos servidores efetivos. Anotou que o requerente apenas apresentou argumentos no sentido de que a matéria seja reapreciada, ou seja, não apresentou novos elementos de prova com relação ao presente item, ressaltando os seguintes argumentos.

"Ressalta-se que a alíquota de contribuição patronal normal do município ao respectivo RPPS, fixada pela Lei n.º 1.270, de 19 de junho de 2015, foi de 6,79%, ou seja, inferior à contribuição de 11% arcada pelos servidores ativos, violando a regra contida no caput do artigo 2º da Lei n.º 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos: Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição."

Desse modo, considerou que os documentos juntados não afastam a irregularidade, visto que não alteram o fato de que em 2015 a contribuição patronal do Município foi irregular, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do pedido com relação ao presente item. No que se refere ao apontamento que tratou da Inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas, o recorrente buscou comprovar a correção dos pagamentos dos aportes destinados a mitigar o déficit atuarial informou a juntada de certidões de regularização previdenciária do ano de 2015 e subsequentes, notas de empenho dos anos de 2015 e 2016, laudo atuarial, leis municipais e suplementares. afirmou que os aportes foram realizados e que seria evidente que o parcelamento se encontra em conformidade, uma vez que as contribuições ao RPPS estão devidamente arrecadadas, e que o fundo se mantém equilibrado.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que o requerente comprovou a realização de empenhos a título de aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS do exercício de 2015 no montante de R\$ 393.021,62 (trezentos e noventa e três mil vinte e um reais e sessenta e dois centavos) dos quais R\$ 339.629,35 (trezentos e trinta e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) foi pago em 2015 e, ainda, R\$ 53.392,27 (cinquenta e três mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) foi pago em 11/01/16.

Salientou que o Laudo atuarial aplicável ao exercício propôs um plano de amortização para cobertura do déficit técnico apurado, com alíquota suplementar de 12,11% (doze vírgula onze por cento) no exercício de 2015, a ser aplicada sobre a folha de salários de contribuições dos servidores efetivos, conforme a Lei 1.270/2015.

Entretanto, afirmou que não foi juntado aos autos os resumos mensais das folhas de pagamento do exercício, bem como os comprovantes de pagamento no intuito de comprovar que o valor pago corresponde à alíquota de 12,11% sobre a folha salarial dos servidores ativos pagos em 2015.

Enfatizou que os Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP juntados não comprovaram o pagamento do aporte atuarial na forma exposta, pois a emissão de tal documento está fundamentada em informações declaradas pelo Ente à Secretaria da Previdência, acerca dos valores devidos e pagos, que podem ser objeto de auditoria após a data de emissão do CRP. Assim, não atestam que o pagamento do aporte ocorreu com a aplicação da alíquota de contribuição suplementar de 12,11% sobre a folha salarial.

Pelo exposto, considerou que os documentos juntados foram insuficientes para aferir o correto pagamento do aporte atuarial no exercício de 2015, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do pedido com relação ao item.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação final, Parecer n.º 133/24 – 2PC (peça n.º 33), reiterando os Pareceres n.º 967/23 e n.º 1.082/23, entendeu pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, posicionamento fundamentado na ausência de novos documentos aptos a desconstituir a decisão anteriormente emitida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em preliminar, considerando que os autos já se encontram conclusos para elaboração de voto e, ainda, pela fundamentação apresentada pela Unidade Técnica nos termos da Instrução 3.770/23 – 2PC (peça n.º 12) no sentido de que não foi constatado o requisito relacionado ao "perigo da demora", entendemos que o Pedido de Cautelar restou prejudicado.

Registre-se, de início, que o interessado propôs o presente Pedido de Rescisão pautando suas razões na superveniência de novos elementos de prova, ou seja, no inciso II do art. 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas e no inciso II do art. 494 do Regimento Interno[1].

No que se refere ao item relacionado ao Balanço Patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente, apontamento devidamente fundamentado no Manual das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público – MCASP/STN e na NBC T 16.6 - CFC, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica no sentido da procedência do Pedido.

Conforme a peça contábil inicialmente apresentada, observou-se que não atendia aos padrões exigíveis nos termos do Manual e Normas inicialmente mencionadas, já que não apresentou o Ativo Financeiro, Ativo e Passivo Permanente e o saldo Patrimonial, condição mantida inclusive em sede de Recurso de Revista, Embargos de Declaração e Recurso de Revisão.

Entretanto, considerando a conclusão da Unidade Técnica por ocasião da Instrução de n.º 3.770/23 (peça n.º 12) dos presentes autos, entendemos por acompanhar a posição no sentido de que restaram atendidos os parâmetros exigíveis pela legislação já mencionada, quais sejam: as compensações com os saldos dos atos potenciais ativos e passivos, ainda que com saldo zerados, em conformidade com o Balanço Patrimonial emitido pelo SIM-AM (Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) e a respectiva publicação ocorrida em 08/08/2018.

Dessa forma, nesse ponto, entendemos cabível o afastamento do apontamento e da respectiva sanção, já que, nos termos utilizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deve-se prestigiar a verdade material quando o fato comprovado anterior ao trânsito em julgado afastar a irregularidade, uma vez que os documentos apresentados seriam da época do julgamento das contas e antes do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1.163/23, em 01/06/23.

Portanto, concluímos pela REGULARIZAÇÃO do item, com o afastamento da respectiva sanção.

Em relação ao posicionamento da Unidade Técnica quanto a possível nulidade absoluta do Processo a partir da peça n.º 14, em que foi complementado o pedido de rescisão, tendo sido apresentadas justificativas relacionadas aos dois itens até então não mencionados, cuja análise segue, entendemos pelo exame, uma vez que se afastada essa possibilidade temos que restaria caracterizada a aplicação de um formalismo excessivo.

Em relação ao item que tratou da Instituição de Contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos, em caráter excepcional, ousamos divergir da instrução processual e nos posicionamos pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que o Pedido de Rescisão em exame não esteja integralmente fundamentado no art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 494 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas e que não haveria espaço para dilação probatória, tampouco para complementação de provas, e extensão de pedidos, entendemos cabível o exame das justificativas apresentadas, merecendo considerações.

Assim, este Relator, com toda vênua ao posicionamento adotado por ocasião da decisão rescindenda, entende ser cabível nos presentes autos a aplicação do conceito da "verdade real" e, assim, entendemos possível o exame das razões apresentadas.

Ainda que a alíquota de contribuição patronal aplicada em benefício ao Regime Próprio de Previdência do Município tenha sido de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento) nos termos da Lei Municipal n.º 1.270/2015 e, dessa forma, aquém da contribuição arcada pelos servidores no patamar de 11% (onze por cento), deixando de atender o art. 2º da Lei n.º 9.717/98 que trata das regras gerais sobre os regimes de previdências, temos que o Gestor aplicou a Lei Municipal aprovada pelo Legislativo Municipal, condição que entendemos atenuar o apontamento.

Também como observado na decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 2/24 – STP (peça n.º 104) prolatado no Recurso de Revisão tratado no Processo 717692/22, entendemos que o Ente Municipal em exame apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em data posterior ao exercício em exame de 2015, condição que, a princípio, demonstraria a regularização das obrigações previdenciárias do Município, ainda que tal informação tenha sido de caráter declaratório junto ao Ministério da Previdência.

Portanto, em caráter excepcionalíssimo, entendemos pela PROCEDÊNCIA do presente pedido nesta parte, AFASTANDO A INCONFORMIDADE e a respectiva sanção, com indicativo de RESSALVA.

Por fim, passamos ao exame do item que tratou da Inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas, entendido pela inconformidade com aplicação de multa.

Assim como tratado no item anterior, reforçamos que apesar de o Pedido de Rescisão

em exame, eventualmente, não estar integralmente fundamentado no art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 494 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas e que não haveria espaço para dilação probatória, tampouco para complementação de provas e extensão de pedidos, entendemos cabível o exame das justificativas apresentadas, haja vista a aplicação do conceito da "verdade real". Conforme bem detalhado pela Unidade Técnica, restaram comprovados os empenhos destinados aos aportes para cobertura do déficit atuarial no montante de R\$ 393.021,62 (trezentos e noventa e três mil vinte e um reais e sessenta e dois centavos), valor correspondente a alíquota de 12,11%^[2] (doze vírgula onze por cento) aplicada sobre o valor estimado da folha de 2015, considerado no Laudo Atuarial.

Assim, apesar da impossibilidade de se apurar o valor efetivamente devido em decorrência da ausência dos resumos mensais das folhas de pagamento do exercício, entendemos que tal condição demonstra o cumprimento da obrigação, ainda que sem a condição de averiguação quanto a integralidade do recolhimento.

Portanto, em caráter excepcionalíssimo, entendemos pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido nesta parte, AFASTANDO A INCONFORMIDADE e a respectiva sanção, com indicativo de RESSALVA.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, para que o Acórdão n.º 228/18-S2C seja parcialmente rescindido, ou seja, para que sejam afastadas as inconformidades e respectivas sanções no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Em relação ao item que tratou do Balanço Patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente entendemos pela REGULARIDADE, nos termos das manifestações técnicas;
- Em relação ao item que tratou da Instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos entendemos pela regularização, com indicativo de RESSALVA e sem aplicação de multa;
- Em relação ao apontamento que tratou da Inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas entendemos pela regularização, com indicativo de RESSALVA e sem aplicação de multa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Vencido)

Dirijó do voto do Ilustre Relator, por entender que, em conformidade com os opinativos da CGM e do MPC, o presente pedido de rescisão deve ser julgado procedente, apenas, em relação às desconformidades do Balanço Patrimonial, devendo ser mantidas, porém, as irregularidades relativas à "instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos" e à "inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas".

Com relação à primeira, reporto-me à percuente análise da unidade técnica, a fl. 6 da peça 32:

Conforme resumido acima, o requerente apresenta apenas argumentações a fim de que a matéria seja reapreciada, ou seja, não apresenta novos elementos de prova com relação ao presente item a fim de embasar seu pleito.

Ressalta-se que a alíquota de contribuição patronal normal do município ao respectivo RPPS, fixada pela Lei nº 1.270, de 19 de junho de 2015, foi de 6,79%, ou seja, inferior à contribuição de 11% arcada pelos servidores ativos, violando a regra contida no caput do artigo 2º da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos: Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Conforme sustentado no Acórdão nº 1737/20 – Tribunal Pleno, a norma Municipal deveria atentar para o disposto no caput do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Portanto, considerando que os documentos juntados não afastam a irregularidade, visto que não alteram o fato de que em 2015 a contribuição patronal do município foi irregular, opina-se pela improcedência do pedido com relação ao presente item (grifamos).

Ressalte-se que, por se tratar de pedido de rescisão, a ausência de novos elementos de prova, enfatizada pela CGM, além da caracterização da ofensa explícita à norma federal, deveriam implicar no seu não conhecimento, agravado, inclusive, pelo fato de os novos fundamentos não terem constado do pedido original, mas, da petição intermediária juntada na peça 14.

Acrescente-se, ainda, que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em data posterior ao exercício em exame, de 2015, tampouco regularizaria a pendência nas contas prestadas.

Com a manutenção da irregularidade, deve ser mantida a multa do art. 87, IV, "g", aplicada contra o gestor, originariamente, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 228/18, da 2ª Câmara.

Também com relação ao pagamento dos aportes a unidade técnica foi enfática ao opinar pela impossibilidade de desconstituição da decisão rescindenda, diante da ausência de comprovação do recolhimento do valor correspondente à alíquota complementar de 12,11%:

Conforme demonstrado, o valor da folha salarial anual apresentado no laudo atuarial é um valor estimado, deste modo, a alíquota de contribuição suplementar de 12,11% deveria ser aplicada sobre o valor efetivo da folha salarial dos ativos, em todo o exercício de 2015, a fim de cumprir o plano de amortização proposto.

Embora o requerente tenha juntado dados dos empenhos de aportes do exercício de 2015, no montante de R\$ 393.021,62, valor aproximado ao estimado no laudo atuarial, não juntou os resumos mensais das folhas de pagamento do exercício, bem como os comprovantes de pagamentos, a fim de comprovar que o valor pago corresponde à alíquota de 12,11% sobre a folha salarial dos servidores ativos paga em 2015.

Tal necessidade foi destacada pela Unidade Técnica no exame das contas: Processo nº 251407/216 - Instrução nº 902/17 – COFIM, peça nº 25, fls. 13: (...) Cabe destacar, ainda, que em razão do exposto a análise dos pagamentos dos

aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício ficou prejudicada. Para análise do item se faz necessário o encaminhamento pelo ente de quadro demonstrativo contendo os valores mensais da base de cálculo do aporte, acompanhado do resumo mensal da folha de pagamento e dos comprovantes de pagamento dos aportes (fl. 8 da peça 32).

Reitere-se que, por se tratar de pedido rescisório, sua procedência, para o efeito de desconstituir a irregularidade apontada, dependeria da efetiva juntada de novos elementos de prova que comprovassem o correto recolhimento do valor correspondente à alíquota complementar, ônus esse, contudo, do qual o requerente não se desincumbiu.

Acrescente-se, ainda, o argumento da CGM, que afasta o CRP como meio de prova do saneamento da impropriedade:

Cabe frisar, ainda, que os Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP juntados não comprovam o pagamento do aporte atuarial na forma exposta, pois a emissão do CRP se baseia, entre outros, em informações declaradas pelo ente à Secretaria de Previdência, acerca dos valores devidos e pagos, os quais podem, inclusive, ser objeto de auditoria previdenciária após a data de emissão do CRP. Portanto, não atestam que o pagamento do aporte ocorreu com a aplicação da alíquota de contribuição suplementar de 12,11% sobre a folha salarial efetiva (fl. 8 da peça 32).

Em face do exposto VOTO, dirijó do voto condutor, para propor a procedência apenas parcial do presente pedido de rescisão, considerando-se regularizado o item "desconformidades do Balanço Patrimonial", mantendo-se, porém, a recomendação de irregularidade das contas em face da "instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos" e da "inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas", bem como, a multa administrativa aplicada em virtude da primeira irregularidade mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA ao Pedido de Rescisão, para que o Acórdão n.º 228/18-2C seja parcialmente rescindido, ou seja, para que sejam afastadas as inconformidades e respectivas sanções no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Em relação ao item que tratou do Balanço Patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente entendemos pela REGULARIDADE, nos termos das manifestações técnicas;
- Em relação ao item que tratou da Instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos entendemos pela regularização, com indicativo de RESSALVA e sem aplicação de multa;
- Em relação ao apontamento que tratou da Inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas entendemos pela regularização, com indicativo de RESSALVA e sem aplicação de multa.

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV - por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Lei nº 1.270, de 19 de junho de 2015



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-678291/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO / PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1576/24 - SEGUNDA CÂMARA
 Embargos de Declaração. Ministério Público de Contas. 2. Omissão no Acórdão

n.º 2959/23-Segunda Câmara. Não apreciação da possibilidade de aplicação de uma das multas propostas pela unidade técnica. 3. Conhecimento do recurso. Aplicação da sanção, consoante divergência parcial apresentada à proposta do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 76), representado pela Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, com fundamento nos artigos 127, caput[1], 129, IX[2] e 130[3] da Constituição Federal, combinados com os artigos 66[4] e 76[5] da Lei Complementar n.º 113/2005 e com o artigo 490[6] do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara (peça 73), que assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005⁹, julgar irregulares as contas do senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, relativas ao exercício de 2019, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005¹⁰, em razão da não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico;

III) aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005¹¹, em razão da irregularidade das contas.

[Notas de rodapé:]

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

10 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

11 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. O embargante sustenta ter ocorrido omissão em relação à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável, uma vez ter sido considerada na fundamentação da proposta de voto não o quadro de sanções constante das duas últimas manifestações da unidade técnica (Instruções 4031/22 e 1256/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal) mas sim o da primeira análise (Instrução 4699/21-CGM), na qual referida sanção não fora proposta:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

3. Todavia, segundo o recorrente, referida tabela foi retificada pelas Instruções n.º 4031/22 e 1256/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, sendo que o Ministério Público de Contas inclusive transcreveu no Parecer n.º 814/22 (peça 59) todas as sanções que entendia aplicáveis.

4. Em face de tais considerações, requer:

a) seja o expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal; e
 b) sejam providos os presentes Embargos, para o fim de que seja suprida a omissão do v. Acórdão n.º 2959/23 - Segunda Câmara, nos termos ora propugnados.

5. Consoante Despacho n.º 228/23-GATBC (peça 79), em juízo singular, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade, recebi os embargos e determinei sua autuação e distribuição, o que foi efetivado pela Diretoria de Protocolo consoante Termo de Autuação à peça 80 e Termo de Distribuição n.º 5064/23-DP à peça 81.

6. Incluído em pauta de julgamento, o processo foi retirado na Sessão Ordinária Virtual n.º 22 do Tribunal Pleno, realizada no período de 20 a 23 de novembro de 2023, conforme Certidão n.º 125/23 (peça 83).

7. Ato subsequente, o senhor Cezar Gibran Johnsson, por meio de sua procuradora, senhora Naian Meri Johnsson (OAB/PR n.º 61.079), mediante petição n.º 47282/24 (peças 85 a 114), apresentou "toda a documentação da prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, referente

ao exercício financeiro de 2019". Argumentou, em acréscimo, que: "(...) a aceitação no presente momento de toda a documentação de prestação de contas será menos onerosa à parte e especialmente ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desta forma sendo evitada a repetição desnecessária e inútil de atos procedimentais, sendo que a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual".

8. Consoante Despacho n.º 34/24-GATBC (peça 115), foi concedido prazo de cinco dias para o gestor apresentar contrarrazões em face da petição de embargos de declaração:

3. O recurso foi recebido mediante Despacho n.º 228/23-GATBC (peça 79). Autuado, somente após sua inclusão na pauta de julgamento foi identificada a necessidade de oportunizar ao responsável a apresentação de contrarrazões, em face da possibilidade de imputação da sanção indicada[7]. Para tal fim, solicitei e foi deferida a retirada do feito da pauta, certificada à peça 83².

[Notas de rodapé]

² Certidão de Retirada de Pauta n.º 125/23.

9. Consignei, na mesma oportunidade, que a documentação apresentada às peças 85-114 "não aborda os Embargos de Declaração, configurando antes material apto para a interposição de recurso de revista (...)"

10. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 788/24 (peça 116), certificou que intimou o senhor Cezar Gibran Johnsson, por meio de sua procuradora, senhora Naian Meri Johnsson; certificou, ainda, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 261/24 (peça 118), que o prazo expirou em 22/03/2024, sem apresentação de resposta.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR (PARCIALMENTE VENCIDA)

O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração deve ser ratificado, eis que atendidos os requisitos procedimentais de admissibilidade.

2. No mérito, deve ser reconhecida a omissão apontada pelo recorrente.

3. De fato, consoante apontado pelo Parquet, o exame das sanções cabíveis na proposta de voto ao final acatada foi realizado com base na tabela apresentada na instrução do primeiro exame das contas, e não da que se seguiu, mencionada nas Instruções n.º 4031/22 e 1256/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "a".
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

4. Uma vez que na tabela utilizada consta no mesmo item 1 (Omissão no dever de prestar contas) como Critério Legal a "Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV", e que no quadro posterior, elaborado após o contraditório, a unidade passou a avariar a aplicação da "Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "a", de fato acabou não sendo analisada a aplicabilidade desta última.

5. Quanto ao ponto, verifico não haver impedimento ao sancionamento pretendido pelo Parquet, na medida em que, no curso do processo da tomada de contas, foi oportunizado ao gestor, Cezar Gibran Johnsson, apresentar defesa em relação às sanções mencionadas na tabela atualizada, mediante Despacho n.º 331/22-GATBC[8] (peça 60). Embora o gestor não tenha se manifestado, o Aviso de Recebimento do ofício correlato, à peça 67, comprova a adequada intimação do responsável.

6. Em acréscimo, ao verificar que os embargos de declaração poderiam ter efeito modificativo, determinei a intimação do gestor para apresentar contrarrazões, o que foi realizado, conforme certificado à peça 116, embora o prazo tenha transcorrido in albis novamente, conforme certidão à peça 118[9].

7. Todavia, a despeito de inexistir óbice a que a multa do artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 seja aplicada em razão da omissão no dever de prestar contas, entendo inadequado o acréscimo de tal penalidade, cuja redação é a seguinte:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

8. Ocorre que no Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara embargado (peça 73) foram imputadas ao responsável, senhor Cezar Gibran Johnsson, outras duas multas, a primeira em virtude da não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico (artigo 87, III, "b") e a segunda em razão da própria irregularidade das contas (artigo 87, § 4º).

9. Ainda que os motivos de tais apenamentos sejam distintos do ora analisado, o retrospecto dos julgamentos das prestações de contas e tomadas de contas ordinárias dos gestores da entidade nos últimos exercícios indica a aplicação somente de duas multas a cada julgamento:

N.º DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	N.º ATO	RESULTADO
625360/17	2016	Prestação de Contas Anual	CMEX- Arquivado	Acórdão	3099/19- Primeira Câmara	Irregularidade das contas, com aplicação de multas.[10]
856695/19	2017	Tomada de Contas Ordinária	CMEX- Arquivado	Acórdão	241/22- Segunda Câmara	Irregularidade das contas, com aplicação de multas.[11]
38340/20	2018	Tomada de Contas Ordinária	DP- Fechado	Acórdão	2616/23 - Primeira Câmara	Irregularidade das contas com aplicação de multas.[12]

10. Consoante se depreende das notas de rodapés indicadas, nas duas tomadas de

contas precedentes (2017 e 2018), foram aplicadas as multas do artigo 87, inciso III, "a", e do inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

11. Decerto poder-se-ia acrescer às sanções a multa pela omissão na prestação de contas (art. 87, III, "a"), ou ainda, visando a isonomia dos sancionamentos, alterar o fundamento da multa do artigo 87, III, "b" (não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico).

12. Quanto à primeira opção, todavia, não se mostra razoável proceder de modo desigual (aumentando o número de sanções) em relação a situações idênticas verificadas em exercícios subsequentes na mesma entidade e (parcialmente) quanto ao mesmo gestor.

13. Já a segunda opção, de alteração do fundamento da sanção, parece-me igualmente inapropriada, seja com fundamento no princípio do formalismo moderado, seja por que o valor de ambas as multas é igual.

14. Por fim, destaco que embora constituam obrigações diferentes, há estreita correlação entre a falha relativa à não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico e aquela referente à omissão na prestação de contas, dado que a análise das contas toma por base quase que inteiramente os dados informados no sistema.

15. Em face do exposto, consoante disposto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, proponho a esta Corte que conheça dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, dê-lhes provimento, a fim de sanar a omissão do Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara, contudo sem aplicar ao responsável a multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/05.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto pela aplicação de multa ao responsável por ter deixado de prestar as contas do exercício de 2019 no prazo legal – fato que, inclusive, culminou na instauração da tomada de contas ordinária[13].

Não obstante as razões tecidas no voto do relator, é inequívoco que as sanções pecuniárias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 visam a penalizar condutas diversas, quais sejam "a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei" e "b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada".

E, consoante preceitua o § 2º do mesmo dispositivo, "Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo".

Note-se que o gestor não trouxe qualquer justificativa para a ausência de apresentação da prestação de contas no prazo legal, tendo deixado transcorrer os prazos de manifestação lhe concedidos no decorrer da instrução do processo, conforme relatado no Acórdão embargado.

Nessa toada, a unidade técnica[14] e o órgão ministerial[15] manifestaram-se, conclusivamente, pela imposição ao responsável, também, da multa do art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[16].

Acerca dos precedentes citados pelo relator, extrai-se das decisões referentes às contas da entidade dos exercícios de 2015[17], 2016[18] e 2017[19] que houve a aplicação de sanção tanto pela inobservância do prazo para a prestação de contas (alínea "a") quanto para a alimentação do sistema (alínea "b"). Com relação ao exercício de 2018[20], em que foi aplicada apenas a multa prevista na alínea "a", verifica-se que, naquele caso, a instrução não apontou restrição quanto ao encaminhamento de dados ao SIM-AM.

Diante do exposto e considerando a ausência de justificativas para a inobservância do prazo fixado em lei para a apresentação da prestação de contas, entendo que os embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, a fim de aplicar ao Senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da empresa de 01/01/2019 a 31/12/2020 e, portanto, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[21], sem prejuízo das demais sanções já impostas na decisão embargada.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:

I) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas;

II) por maioria, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, dar provimento ao referido recurso, a fim de, sanando a omissão do Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara, aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[22] ao senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL de 01/01/2019 a 31/12/2020, sem prejuízo das demais sanções já impostas na decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanhou a proposta do relator pela não aplicação da multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

3. Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

4. Art. 66. Estão legitimadas a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Consoante previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a este Tribunal por força do artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/2005:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

8. 7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSON, responsável pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2019, pela via postal, em seu endereço residencial e em outros acessíveis à diretoria, com aviso de recebimento, bem como de sua representante legal, senhora NAIAN MERI JOHNSON, nos mesmos moldes, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que o gestor possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 401/232 (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

9. Consoante relatado, a petição n.º 47282/24 (peças 85/114) acostada pelo senhor Cezar Gibran Johnson, por intermédio de sua procuradora, senhora Naian Meri Johnson, contém documentação referente à prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, exercício de 2018, a qual, conforme deixei consignado no Despacho n.º 34/24-GATBC (peça 115), “não aborda os Embargos de Declaração, configurando antes material apto para a interposição de recurso de revista”.

10. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 625360/17 o Acórdão n.º 3099/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu: OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnson como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “f”, da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação de medidas visando à quitação de obrigações tributárias vencidas;
II. aplicar ao Sr. Cezar Gibran Johnson as seguintes multas administrativas: do art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; do art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização da prestação de contas; e do art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05 (por uma vez), em razão do atraso na remessa dos dados dos 14 módulos do SIM-AM 2016;
III. recomendar à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul que atualize seus registros perante o SICAD;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

11. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 856695/19 o Acórdão n.º 241/22-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, que assim decidiu: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:
I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017), referentes à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, em face das seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício; e ausência de relatório de controle interno;
II – ressaltar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Cezar Gibran Johnson e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
III – aplicar as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, e a do inciso IV, ‘g’, do mesmo artigo, por duas vezes, individualmente, contra o Sr. Cezar Gibran Johnson e contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei, da ausência de relatório de controle interno e da falta de documentação de natureza contábil e fiscal, respectivamente;
IV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

12. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 38340/20 o Acórdão n.º 2616/23, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que assim decidiu:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2018, em razão da omissão no dever de prestar contas;
2) condenar o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão; e
3) condenar o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, responsável pela entidade na data-limite estabelecida para a prestação de contas, ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.
13. Peça 2.
14. Instrução nº 1256/23-CGM (peça 69).
15. Pareceres nº 814/22-7PC (peça 59) e nº 275/23-7PC (peça 70).
16. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”
17. Acórdão nº 777/20-S2C (Tomada de Contas Ordinária nº 751132/16; unânime: Conselheiros Artágio de Mattos Leão, Ivan Leles Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares):
“III - aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnson:
a) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;
b) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
c) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III e § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência da irregularidade das contas.”
18. Acórdão nº 3099/19-S1C (Prestação de Contas Anual nº 625360/17; unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo):
“II. aplicar ao Sr. Cezar Gibran Johnson as seguintes multas administrativas: do art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; do art. 87, III, ‘a’, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização da prestação de contas; e do art. 87, III, ‘b’, da LC/PR 113/05 (por uma vez), em razão do atraso na remessa dos dados dos 14 módulos do SIM-AM 2016.”
19. Acórdão nº 241/22-S2C (Tomada de Contas Ordinária nº 856695/19; por maioria absoluta: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – voto vencedor e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa; vencido, em parte, o Auditor Cláudio Augusto Kania – relator):
“III - aplicar as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, e a do inciso IV, ‘g’, do mesmo artigo, por duas vezes, individualmente, contra o Sr. Cezar Gibran Johnson e contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei, da ausência de relatório de controle interno e da falta de documentação de natureza contábil e fiscal, respectivamente;
IV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM.”
20. Acórdão nº 2616/23-S1C (Tomada de Contas Ordinária nº 38340/20; unânime: Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva; relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca):
“2) condenar o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’ da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão; e
3) condenar o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, responsável pela entidade na data-limite estabelecida para a prestação de contas, ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’ da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.”
21. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”
22. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 299910/24
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 934/24

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo para as respostas à citação de EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO e à intimação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, nos termos do despacho da Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 26.

O requerimento de retirada do polo passivo por ilegitimidade ad causam formulado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi à peça 30[1] será apreciado por este relator no momento oportuno, ou seja, após a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e o parecer do Ministério Público de Contas que se seguirão ao exercício do contraditório pelas partes indicadas no primeiro parágrafo deste despacho.

Em sua instrução no feito, a CGE deverá, portanto, se manifestar inclusive sobre o requerimento à peça 30.

Inexiste neste momento motivo para expedir ofício de citação ao Conselheiro Augustinho Zucchi, que já se manifestou espontaneamente nos autos (vide artigo 381, inciso I, do Regimento Interno[2]).

Após a apresentação de resposta pelas partes indicadas no primeiro parágrafo deste despacho ou o decurso do prazo, sigam os autos à CGE para instrução e ao MPC para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Augustinho Zucchi, devidamente qualificado no protocolo de Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Paranacidade do exercício de 2023, protocolo 29991-0/24, vem respeitosamente, requerer a sua retirada do polo passivo, por ilegitimidade ad causam, diante de não ter participado na gestão do exercício de 2023 do referido órgão, conforme o Decreto 12.901 que foi publicado no DOE sob n.º 11327 de 30 de dezembro de 2022, página 3."

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

PROCESSO N.º: 594770/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS
PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 962/24

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos apresentados pela HV Consultoria Ltda. (peças 143-150) e pela Sra. Ednéa Buchi Batista (peça 154).

Deixo de acolher os documentos apresentados anteriormente (peças 115-141) por não guardarem relação com o processo de Dispensa de Licitação 01/2016.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das defesas e documentos, devendo esclarecer se, no período que antecedeu a contratação direta, objeto dos presentes autos, o Município de Paranacity se encontrava em situação de epidemia que autorizasse a terceirização de agentes de combate às endemias, nos termos do art. 16 da Lei Federal 11.350/2006.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a respectiva manifestação.

Devidamente instruídos, retornem conclusos.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 182010/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADOS: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 949/24

Em face da Instrução n.º 3356/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, chefe do Poder Executivo do Município de Mandaguari, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 96860/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADOS: HERMES WICTHOFF
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 950/24

Em face da Instrução n.º 3361/24-CGM (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de HERMES WICTHOFF, chefe do Poder Executivo do Município de Mauá da Serra, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 452203/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, URBAN GREEN - SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA
PROCURADOR: CRISTEL RODRIGUES BARED
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1091/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por URBAN GREEN - SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE LUPIANÓPOLIS e J.M.D CONSTRUTORA LTDA.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade na contratação decorrente do Edital de Concorrência Eletrônica n. 002/2024, regido pela Lei n. 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de 31.650 m² de pavimentação com bloco sextavado, com valor máximo estimado para a contratação de R\$ 5.772.370,67 (cinco milhões setecentos e setenta e dois mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).

Em 12/06/2024, realizou-se a abertura da referida concorrência, com a classificação de cinco empresas, dentre as quais a vencedora foi a J.M.D CONSTRUTORA LTDA, com oferta final de R\$ 5.395.000,00 (cinco milhões trezentos e noventa e cinco mil reais).

A representante alega que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação do certame, especificamente no quesito de comprovação da capacidade técnica operacional, conforme previsto no item 7.5.3.2 do Edital de Concorrência, a saber:

7.5.3.3 Capacidade Técnica Profissional:

a) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Anexo IX) até o seu recebimento definitivo pelo licitador; a.1) O responsável indicado, para fins de comprovação da capacitação, deverá participar da obra objeto da licitação.

b) a declaração de responsabilidade técnica deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no objeto da presente contratação;

c) A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas: c.1) Carteira de Trabalho; c.2) Certidão do CREA; c.3) Certidão do CAU; c.4) Contrato Social; c.5) Contrato de prestação de serviços;

Narra que, supostamente, os atestados de comprovação de execução apresentados pela empresa vencedora, J.M.D CONSTRUTORA LTDA, alcançavam a totalidade de 9.665,25 m², não cumprindo os 10.000,00 m² exigidos pelo edital. Além disso, informa



que, com anuência do município, a empresa apresentou atestados referentes à subcontratação de serviço ao contrato n. 65/2023 (anexo 14 da inicial). Por fim, sugere indícios de falsificação, indicando que o município emitiu uma declaração afirmando que a empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA executou 4.300 m² de pavimento intertravado, contrariamente ao declarado pela empresa AL Ferreira Construtora, a efetiva contratante da J.M.D CONSTRUTORA LTDA. Diante disso, requer, liminarmente, a declaração de nulidade da decisão que habilitou a empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA ou, alternativamente, a suspensão imediata do referido procedimento licitatório até o julgamento do mérito. Determinei (peça 27), antes de decidir sobre a liminar, que o Município de Lupionópolis se manifestasse acerca dos fatos alegados pela representante. Em resposta, o município apresentou as seguintes justificativas:

a) Sobre o Atestado de Capacidade Técnica - Contrato n. 17/2024 - Pregão Eletrônico n. 01/2024 - Processo Licitatório n. 02/2024: A obra, com área de 1.547,92 m², foi integralmente realizada com pavimento intertravado, justificando assim o atestado emitido pelo Engenheiro Civil do município em 19 de junho de 2024.
b) Sobre o Atestado de Capacidade Técnica - Contrato n. 65/2023 - Tomada de Preço n. 01/2023: A empresa contratada efetuou a remoção de 4.300 m² de calçamento, seguida da execução de 4.300 m² de pavimento intertravado de concreto.
c) Sobre a Terceirização - Contrato n. 65/2023 - Tomada de Preço n. 01/2023: O acervo técnico utilizado para análise do Edital de Concorrência Eletrônica n. 002/2024 foi emitido pelo CREA em 08/08/2023, incluindo outros acervos com características similares e mais complexas, superando as exigências estabelecidas no edital. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação. Da análise dos autos verifico que a controversia reside na comprovação pela empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA, sagrada vencedora da Concorrência Eletrônica n. 002/2021, da capacidade técnica exigida no edital, qual seja:

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

DESCRIÇÃO OBJETO

PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS -BLOCO SEXTAVADO - QUANTIDADE MÍNIMA DE 10.000 M²

Inicialmente, entendo que, de fato, não restou atestado de que a empresa possuía em seu acervo a execução da quantidade mínima exigida de 10.000 m², pois, consoante o relatado pela representante, o município atribuiu a comprovação da execução de 4.300,49 m² de pavimento intertravado de concreto, em relação ao Atestado n. 1720230004031 (peça 9).

Contudo, da minuciosa análise do referido atestado, é evidente que o percentual executado pela empresa foi de apenas 90% da metragem, resultando no valor de 3.900,00 m². Sendo assim, da somatória dos serviços executados constato que a empresa não atingiu a área mínima de 10.000 m² exigida pelo edital.

Além disso, com relação ao atestado acostado à peça 9, causa espécie que este tenha sido emitido pela empresa A. L. FERREIRA CONSTRUTORA em decorrência da suposta execução pela J.M.D CONSTRUTORA LTDA da reforma do calçamento da praça matriz do Município de Lupianópolis, decorrente do contrato n. 65/2023, uma vez que o referido contrato não permitia subcontratação.

Neste sentido, ainda que tal fato esteja registrado em certidão emitida pelo CREA, as informações decorrem dos atestados pelos contratantes. A obra referida no atestado técnico também foi realizada no Município de Lupianópolis, existindo indício de irregularidade na contratação.

Afinal, o atestado informa que o serviço foi prestado por empresa diferente da contratada, em caso que não admitia subcontratação. Desse contexto fático, se extrai a ocorrência de outra irregularidade, referente à subcontratação do Contrato 65/2023, vinculado à Tomada de Preços n. 01/2023, do município de Lupionópolis.

Deste modo, considero que não é possível assumir que a escolha da empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA obedeceu às cláusulas editalícias.

Aliás, em razão da inobservância de exigência explícita no edital quanto a metragem exigida e da dúvida a respeito da legitimidade da comprovação da experiência anterior, entendo que está presente a probabilidade do direito alegado pela representante, capaz de justificar a concessão da medida pretendida.

Frise-se, ainda, que, no caso em tela, o perigo da demora se justifica pelo início da execução da obra pela empresa sagrada vencedora, em razão dos indícios de irregularidade apontados, que comprometem a lisura do certame.

Neste contexto, entendo que o conjunto probatório demonstra a existência do perigo de dano irreparável para a administração pública, bem como a probabilidade do direito apta a ensejar a concessão da cautelar requerida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e com fundamento no preceituado nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, todos do Regimento Interno, DEFIRO a liminar contra o MUNICÍPIO DE LUPIANÓPOLIS, com a finalidade de determinar a imediata suspensão da execução do contrato n. 92/2024[1], celebrado entre o Município de Lupianópolis e a empresa J. M. D. CONSTRUTORA LTDA, para a execução de 31.650,00 M² de pavimentação com bloco sextavado.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, com fundamento no art. 405, do Regimento Interno, realize a imediata intimação[2] do MUNICÍPIO DE LUPIANÓPOLIS, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a medida cautelar adotada e comprove o seu imediato cumprimento, bem como nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, e, no mesmo prazo, traga aos autos a cópia integral do processo administrativo da licitação Tomada de Preços n. 01/2023 e do contrato e execução contratual dele decorrentes, e promova a citação do MUNICÍPIO DE LUPIANÓPOLIS, do prefeito, ANTÔNIO PELOSO FILHO, e da agente de contratação, RAFAELA DE SOUZA MENEZES, para que exerçam o contraditório.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à

Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Disponível: <http://lupionopolispr.equipiano.com.br:7474/transparencia/atosContratuais/listaAtosContratuais>.
2.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 351628/24

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CAROLINE SCHOFFEN, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-813/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré[1], dando conta de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 06/2021, cujo objeto foi a prestação de "serviços de manutenção de informática (suporte TI) de forma preventiva e corretiva nos equipamentos pertencentes à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré", no valor inicial de R\$ 49.680,00.

Como anteriormente pontuado, a representação decorreu de solicitação de informações e investigação do Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 0001.22.000758-5 e aponta ausência de identificação específica dos serviços prestados, com liquidação de despesas de modo genérico e possível ausência de efetivo controle sobre os serviços prestados, além da falta de identificação dos prestadores de serviços e seu vínculo com a empresa contratada. Além disso, há informação de que a entidade possui servidora efetiva no cargo de Técnica de Suporte de Informática, o que tornaria irregular a própria contratação destes serviços. Por meio do Despacho nº 566/24-GCAZ[2], determinei a intimação da entidade para manifestação prévia quanto ao objeto da representação, o que foi atendido, sendo que a Câmara Municipal apresentou esclarecimentos acerca da contratação[3]. É o breve relato.

A análise das irregularidades e dos documentos que compõem o processo demonstra que a representação não comporta admissibilidade.

Veja-se que são apontadas falhas na identificação dos serviços, que são genéricos, mas há documentação que aponta a sua realização, o que é suficiente para afastar a ocorrência de danos ao erário.

Ademais, a entidade informou que o contrato foi encerrado após a nomeação de servidores para a área de informática, e não houve prestação em concomitância com o exercício das funções por servidor público, o que torna inócua a adoção de medidas futuras sobre este contrato.

Além disso, há de se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este Egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o ágil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns, especialmente quando a fiscalização efetivada obteve sucesso considerável.

No caso, restou demonstrado que as impropriedades não geraram danos ao erário e cessaram com a contratação de servidor efetivo para a área de informática.

Dessa forma, o prosseguimento da representação se voltaria apenas ao intuito sancionatório de eventuais irregularidades pretéritas, que pelos fatos narrados é de baixa gravidade, o que não atende ao orientado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob os requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Ademais, tem-se que as impropriedades apontadas não elencam ilegalidades, mas constituem falhas que a correção representaria maior eficiência na gestão contratual, o que ensejaria, a princípio, apenas medidas de caráter pedagógico por esta Corte e, em baixa probabilidade, sanção pecuniária.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, eis que dada a sua natureza e gravidade, a apuração dos fatos pelo Ministério Público Estadual, aliada à cessação do contrato e nomeação de servidores efetivos para a área, são medidas adequadas e suficientes ao saneamento das impropriedades noticiadas.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCEPR;

c) Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 3.
2. Peça nº 6.
3. Peça nº 11.

PROCESSO N.º-464534/23

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER, GLEISI HELENA HOFFMANN, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY, BRUNO FELIPE LECK, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBSON LUIZ ROSSETIN, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-814/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo deputados estaduais ARILSON MAROLDI CHIORATO, ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSÉ RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR e pelos deputados federais eleitos no Estado do Paraná GLEISI HELENA HOFFMANN, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANTONIO TADEU VENERI, ELTON CARLOS WELTER, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA contra a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, dando conta de possíveis irregularidades em procedimentos e em contratações para transformação da companhia em corporação.

Por meio do Despacho nº 210/24-GCAZ[1] foi acatado opinativo de realização de diligência constante na Instrução nº 7/24-7ICE[2] e determinada a intimação dos denunciados para que promovessem a juntada de cópia do processo CVM 19957.003496/2023-05, o que não foi cumprido[3]. Diante disso, o documento foi solicitado diretamente à CVM, tendo sido recebido e juntado aos autos[4], com exceção dos documentos que são cobertos por sigilo.

Assim, cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas. Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 59.
2. Peça nº 57.
3. Peça nº 66.
4. Peça nº 72.

PROCESSO N.º-472522/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-I O BARBOSA RI PROJETOS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO

DESPACHO:-815/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por I O BARBOSA RI PROJETOS em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA em razão de possíveis irregularidades perpetradas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024[2] cujo objeto é a aquisição de luminárias de LED, com serviços de substituição de lâmpadas a vapor de sódio e lâmpadas a vapor metálico por luminárias de tecnologia LED na iluminação no valor máximo de R\$ 12.677.116,50 (doze milhões, seiscentos e setenta e sete reais, cento e dezesseis mil reais e cinquenta centavos).

Em síntese, alega-se possível violação, dentre outros, ao artigo 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021[3] em razão da (i) exigência de que o produto seja de fabricação nacional (fls. 4 a 7 da Peça nº 3); (ii) exigências técnicas destoantes do mercado de iluminação pública (fls. 7 a 23 da Peça nº 3) e (iii) ausência de motivação técnica para as soluções adotadas no edital do certame (fls. 23 a 24 da Peça nº 3). Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (Processo Administrativo nº 29595/2024) e, no mérito, a retificação do Edital.

Os autos foram instruídos com: (i) a exposição do contexto fático e de jurídico que permeia o caso concreto (Peça nº 3); (ii) a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024; (iv) as impugnações apresentadas em fase do instrumento convocatório (Peças nº 5 e 6); (v) demais elementos de informação (Peça nº 7) e (vi) instrumento de representação (Peça nº 8).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[4], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, nos termos do art. 405 do Regimento Interno[5], o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente no mesmo prazo: (i) cópia integral do Processo Administrativo nº 29595/2024 referente as fases interna e externa do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[6] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[7], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, anexando elementos probatórios que

suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Contratação regida pela Lei Federal nº 10.520/2002.

3. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

7. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-991663/14

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ADIR JOSE VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, DARCI JOSE ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI

DESPACHO:-819/24

Tendo em vista a Informação nº 2789/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e o Parecer nº 623/24 do Ministério Público de Contas, Autoriza a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação aos Srs. OSVALDO OKONOSKI e ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, exclusivamente referente à Certidão de débito 518/2020, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item IV do Acórdão nº 4713/17-Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-367353/09

ORIGEM:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ACIOLI MARTINHAGO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ALINY FRANCIELLI FERRAREZI BINDER, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTA, CONSULTORIO MEDICO BINDER LTDA (BAIXADA), EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE, HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUAÇU LTDA, HOSPITAL SÃO MIGUEL DO IGUAÇU LTDA, MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, ROSANA BEATRIZ JUNDI BINDER, VALTER LUIZ PEREIRA GUIMARAES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE
DESPACHO:-822/24
DESPACHO

Considerando a ampliação do objeto do presente procedimento por determinação do Acórdão n.º 1562/17 - S1C[1], em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendendo pertinente nova intimação das partes para que se manifestem em relação às irregularidades destacadas, nos termos propostos pela unidade técnica, por meio da Instrução n.º 2700/24 - CGM[2], corroborado pelo MPC, conforme Parecer n.º 615/24 - 2PC[3].

Nestes termos, com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que providencie a INTIMAÇÃO das partes abaixo, por meio eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da Instrução n.º 2700/24 - CGM:

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal;
- AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (ADESMI), na pessoa de seu representante legal;
- Sr. NÉLIO JOSÉ BINDER, representante legal da entidade concedente à época dos fatos; e,
- Sr. ACIOLI MARTINHAGO, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos.

Gabinete, em 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

- Peça n.º 124.
- Peça n.º 166.
- Peça n.º 167.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-785291/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RESPONSÁVEIS:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, TELMA MUGNOL
INTERESSADO:-JUDAS TADEU VALADA JUSTINA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-368/24

Considerando o atendimento ao item 2 do Acórdão n.º 1328/24 - S1C, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-221259/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RESPONSÁVEL:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-378/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-523053/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ALBEANDRO PATRÍCIO ANTONIO MAGINGO, ALTAIR JOSE PALHANO, ANA PAULA DOS SANTOS CASTRO, ANA PAULA FERREIRA BUENO, ANALU CRISTIANE VIRMOND WEBER, ANDRE CASTROVIEJO RIBEIRO, ANDRE PERACHI GARCIA, ANDREIA RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS NETO, AYUMI CRISTINA FERREIRA, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, BRUNO PEREIRA DA SILVA, BURANELLO AMBROSIO, CACILDA STEFANIAK SZAWARSKI, CAMILA MARIA ANTUNES, CLAUDIO MARCONCIN, CRISTIANE ADELIA DA SILVA, CRISTIANE LISBOA, CRISTINA THIEMI KUZUOKA, DANIEL DOS SANTOS, DANIEL POMPEU NEVES, DANIELA ZOMER BECKER, DAYANE FERREIRA DEDA, DEBORA DUARTE RANGEL, DEISE GOULART HERRERO FAZIO, EDINEIA DO CARMO DE SOUZA, EDSON BERNARDES CUNHA, EDUARDO EMILIO LENSCHOW, EDUARDO PACHECO DOS SANTOS, ELISANGELA MIRELA FRAZAO MARQUES, ELISANGELA REGINA CORTES, ELSTON AMERICO JUNIOR, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, EVERTON DAVID DE SOUZA SILVA, FABIANA EROS DE LARA, FABIANA VANESSA SCHMIDT FRAGA, FABIO HENRIQUE ALVES, FRANCINE DA SILVA KUROWSKI, GABRIELA CANDIDO DE MELO GOMES, GISELE APARECIDA TOPOROVICZ, GUILHERME KEPKA CHANDOHA, GUILHERME MUNHOZ POVOA, IGOR DO NASCIMENTO, JAMES ALEXANDRE NASSAR, JAQUELINE MIRON, JEAN

CARLO MARINHO DE SOUZA, JEFFERSON VINICIUS GRACZKOWSKI, JOAO PAULO BELTRAME, JOAO VITOR DA SILVA GRIESBACH, JOHNNY WILLIAN JUSTUS, JOSE BATISTA PRIZON, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JUCILENE APARECIDA ROSSETIM, JULIANA DE LIMA RIBEIRO, JULIANA DE MATTOS DE SOUZA, JULIANA NAZARIO, JULIO CESAR MILARCH WOROSKI, KAREN CHRISTINA MACHADO MARAVIESKI, KAROLLAINE PEREIRA GOMES, KEILA CORREA BITTENCOURT, LEILA WANDERLEIA BONETTI FARIAS, LETICIA SANTOS CARVALHO, LUCAS HENRIQUE PADILHA DE OLIVEIRA, LUCIANA BECKER, LUIS FERNANDO BRAMANTE FERRAZ, LUIZ CLAUDIO MORAES E SILVA, LUIZ FELLIPE CARNEIRO, MARCELO HAHNE, MARCELO RAMOS DE MELLO, MARCELO SEVERINO, MARCO ANTONIO CONTARSKI, MARCOS MASSAHIRO YAMASAKI, MATHEUS CONRADO TEIXEIRA SCANDOLO, MHELRYAN DAYANNA GOMES XAVIER ROSSETO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA CHAGAS DOS SANTOS DE FREITAS, PATRICIA HOMAM TUCHINSKI, PATRICIA MARTINS BALBINOTTI, PATRICIA REBELATO, PAULA DOS REIS NUNES, PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA GONCALVES, RAFAEL MARCELO DELARIVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL CARNEIRO DA SILVA, RICARDO LUCAS MARTINS, RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO DO AMARAL, RITA KRISHNAN RIBEIRO PINTO DE ORNELAS, RODINEI HONORIO DOS SANTOS, ROGERIO DE SOUZA, ROSALIA MIE FUJII, SAMARA DE FRANCA, SANDRA MARA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, SCARLETT GOMES BARROS DA SILVA, SERGIO RONALDO BECKER, SUELEM DOS SANTOS FERNANDES, THAIS DO ROCIO VAZ RIBEIRO, THAISA GONCALVES DOS SANTOS, THATHIANY PORTO DA SILVA, THAYLLI LOURENCON SANTANA, TIAGO CAMPOS DE ALMEIDA, VALERIA CUSTODIO DOS SANTOS, VANDERSON SILVEIRA DA COSTA, VANESSA DOS SANTOS BRUSTOLIN, VANESSA LINS FUENTES ARAUJO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Curitiba no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 6/2015, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Escolares[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
EA

1. Foram admitidos(as): SCARLETT GOMES BARROS DA SILVA, ELISANGELA REGINA CORTES, KEILA CORREA BITTENCOURT, LUCAS HENRIQUE PADILHA DE OLIVEIRA, KAROLLAINE PEREIRA GOMES e BURANELLO AMBROSIO.

PROCESSO N.º:-693459/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, JESSE ANTUNES DOS SANTOS, LIOMAR MENDES LISBOA, SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2022, relativa ao provimento do cargo de Advogado pelo senhor Samir Ibrahim Moya Abdallah.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º:-431559/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANA SILVA SIMÕES FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEREU FERREIRA
PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida à senhora Ana Silva Simões Ferreira, consubstanciada na alteração de sua condição, para cônjuge inválida do segurado falecido Nereu Ferreira, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado em 29/05/2024.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 136663/2024, publicado no Diário Oficial do Estado em 29/02/2024, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2024, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3180, de 03/04/2024.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

PROCESSO N.º-299898/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELI MALOKOWSHY COELHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Neli Malokowshy Coelho, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.317/24 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 13/03/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Técnico em Tributos Sênior, foi concedida pela Portaria n.º 6.327/18 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 02/04/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 76/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2418, de 09/11/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Ação Revisional de Benefício Previdenciário n.º 0022380-71.2021.8.16.0030-TJPR

PROCESSO N.º-749520/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, HELENO CLEMENTE DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Heleno Clemente de Oliveira, consubstanciada no reenquadramento funcional do interessado, em conformidade com a Lei Municipal n.º 2.522/2011, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 52/2023 do Município de Ibiaporá, publicada no Diário Oficial do Município em 30/10/2023.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Tratorista, foi concedida pela Portaria n.º 67/2019 do Município de Ibiaporá, publicada no Diário Oficial do Município em 18/10/2019, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 21/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2505, de 24/03/2021.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos nº. 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Ibiaporá.

PROCESSO N.º-234060/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO N.º-196/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora Maria José dos Santos, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro do Município de Cambé, mediante Portaria n.º 014/2024 (peça 5), atinente à incorporação da média das verbas transitórias prevista na lei Municipal n.º 2.092/2006 aos proventos da interessada.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3087/24 (peça 11), emitida pelo Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, conferida pela Auditora de Controle Externo Franci Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, sugere a intimação da Cambé-Previdência, com fulcro na seguinte análise:

Verifica-se que não há nos autos o cálculo da média das verbas incorporadas, bem como a discriminação de cada uma das verbas incorporadas e a legislação correspondente que disciplina cada uma das verbas incorporadas e a respectiva certidão indicando o período de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Pelo exposto, opina-se pela intimação da entidade a fim de que junte os documentos comprobatórios acima mencionados

3. Defiro a proposta.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Cambé-Previdência e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentados os documentos e informações referidas na Instrução n.º 3087/24-CGM (peça 11).

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-444960/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE CESAR GIANISELLA OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON CESAR DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE OLIVEIRA CONSTANTINO, MARIA CRISTINA G. OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º-197/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 587/24 (peça 13), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 236128/24, que tratam da pensão do servidor falecido, senhor GILSON CESAR DE OLIVEIRA.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-451924/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FAUSTINO WILLIAMS FILHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PATRICIA SELUSNIAK WILLIAMS, ZENEIDE IZABEL LEITE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º-198/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 604/24 (peça 12), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 766417/23[1], que tratam da pensão do servidor falecido, senhor FAUSTINO WILLIAMS FILHO.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. A Coordenadoria de Gestão Estadual menciona, de forma equivocada, os autos n.º 766379/23 ao se referir ao processo em que tramita a pensão do servidor.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-367741/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELE DELLE, SANDRA MARA DELLE, TADEU JOSE DELLE

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º-200/24**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 74/23 (peça 17), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 123/23-GATBC (peça 13), o processo no qual é tratada a pensão da servidora falecida (autos n.º 712810/22) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-850972/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RAUL DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO N.º:-201/24**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel ao senhor RAUL DOS SANTOS, no cargo de Motorista II, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução

n.º 9010/24 (peça 26), inscrita pela Estagiária Gabriela Campos e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opina pela negativa de registro da aposentadoria, em razão da incorporação aos proventos da verba denominada "Média de Férias", que reputa indevida:

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 20 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 6, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Desse modo, salvo melhor juízo, constituiu-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:
(...)

VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem "Média de Férias", a Entidade de Origem apresentou manifestação à peça 23.

Confirmou, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011¹.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem ("Média de Férias"), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

Assim, mantém esta Unidade a manifestação pela irregularidade do ato de inativação. Ante o exposto, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

[Nota de rodapé:]

¹ Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas,

temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4050/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 530/24 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico.

5. Inobstante referidas manifestações, recomendável seja concedida oportunidade de manifestação à entidade no âmbito do processo de Ato de Inativação, dada a natureza do Requerimento de Análise Técnica.

6. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as informações e justificativas indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-221006/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANGELA STOIAN, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER FRANCHIN, WALTER SERGIO DENECA PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO N.º:-203/24

Ciente do contido na Informação n.º 3013/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 171), considerando o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-343865/11

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, TAINARA MARIA MOTA, VITOR GABRIEL DOS SANTOS TORTATO, ZILDA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-204/24

O Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, representado por seu Diretor-Presidente, Anderson Gabriel Hoshino, mediante petição intermediária n.º 454249/24 (peças 17-18), apresenta documentação atinente à REVISÃO DE PENSÃO realizada em favor de Vitor Gabriel dos Santos Tortato, dependente do servidor municipal falecido José Jair Tortato, em decorrência da invalidez daquele, ocorrida antes que completasse 18 (dezoito) anos.

2. A PENSÃO originalmente concedida pela entidade previdenciária em favor do dependente Vitor Gabriel dos Santos Tortato, na condição de filho menor, foi registrada nos presentes autos, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 344/14-GATBC (peça 11), transitada em julgado em 18/06/2014.

3. Consoante antecipado em contato telefônico com servidor da entidade, a apreciação da legalidade de Revisão de Pensão perante esta Corte deve ser realizada em autos próprios, demandando que a documentação correspondente seja protocolada pela entidade via Portal e-Contas, informando a opção relativa ao tipo de processo "Revisão de Pensão".

4. Desta feita, deixo de receber a documentação apresentada.

5. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que permaneçam arquivados, consoante já determinado pelo Despacho n.º 2279/14-GATBC (peça 15).

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-490922/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIDUA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA CRISTINA ROSSONI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANDRESSA BARETA, CAMILA DE CARLI, CARLA DIANA PRIMEL, CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTIANE DE QUADROS, DANIELE PATRICIA SCHNEIGER, DANIELLY DALFOVO, DARIANE BORTOLINI, DEBORA GASPARG FALKEMBACK OLIBONI, EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI, EDINA WANDSCHER BORTOLAZZI, EDSA DE MARCH, EMANUELLE LUANA MARTINI, FABIANA SIMOCA, FRANCIELI GRANDO, FRANCIELY SIMOCA, GISMARELI TAIS GALEAZZI, JESSICA LOPES DE MORAES DE OLIVEIRA, JOELI DE ALENCAR, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, KELLI DAIANE DA SILVA, KETLYN DESSORDI PAZ, LEILA DO PILAR, LUANA DE

OLIVEIRA BELO, MAIARA DE OLIVEIRA, MARCELO BALZAN, MARIA SALETE ALBUQUERQUE SCUSIATO, MARICLEIA GRIZ, MARISANGELA CAMARGO DE SOUZA, MARIZANGELA BOHRER KAGMIERSKI, MIRIAN TREVISAN GAJAC, NEIVETE APARECIDA KUNERT BERTOTTI, PATRICIA SCUSIATO, PEDRO BERTUOL DE MELO, ROSIANE DE LIMA GALVAO, SCHAIANE FACCIOCHI, SIDNEI PEDROSO, SIMONE FERNANDES FERNARI, SOENI BOLZANEL MINGOTI, TAMIRES CRISTINA DA SILVA, TAUANA MARCONDES DASSOGEL E VÂNIA CALDATA

DESPACHO 385/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-451967/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE KOLCZYCKI WZOREK, WOADISLAU WZOREK

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-201/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do processo nº 693924/23-TC, em que se analisa a legalidade do registro do ato de concessão de pensão relativo ao servidor Woadislaui Wzorek, que se encontra em trâmite nesta casa (Instrução nº 605/24 – CAGE, peça 12).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 693924/23-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-711821/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, IRENE BASSO
DESPACHO N.º:-225/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Despacho n.º 704/24 (peça 28), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 73/23-GATAP, o processo n.º 398228/22 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a inativação da interessada, tratada no referido processo, seja apreciada.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGM, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4223/2024

Processo Nº: 22189/21

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 10:22:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4224/2024

Processo Nº: 492324/19

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 10:28:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: ALAIDE DE SOUZA DANTAS, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4225/2024

Processo Nº: 489409/24

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 10:30:10

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, JOSE JAIR TORTATO, VITOR GABRIEL DOS SANTOS TORTATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4226/2024

Processo Nº: 39337/22

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 10:43:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAO VANGELISTA LADISLAU, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4227/2024

Processo Nº: 384065/22

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 10:49:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS,
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4228/2024

Processo Nº: 774486/20

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 10:54:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA THOMAS,
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4229/2024

Processo Nº: 382023/23

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 11:07:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: ALEX CRESTANI, ALINE DA SILVA, ANDREIA FERNANDES DA
SILVA LOPES, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, BRUNA
EDUARDA DE PAULA, BRUNA MARIA EUZEBIO DE PAIVA, BRUNO CESAR DA
SILVA MATTES, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO SILVA
MARQUES, ELTON LOURENCINI BIASOTTI E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4230/2024

Processo Nº: 164444/21

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 12:24:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, CLAUDETE CONSTANTE, MUNICÍPIO DE UNIÃO
DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4231/2024

Processo Nº: 489468/24

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 13:24:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: EDUARDO SCHMITZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4232/2024

Processo Nº: 489069/24

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 13:26:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4233/2024

Processo Nº: 488399/24

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 13:29:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: CARLOS CESAR DE MORAES, CARLOS CESAR DE MORAES
INFORMATICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4234/2024

Processo Nº: 490741/24

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 16:45:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: JM3M CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4235/2024

Processo Nº: 491144/24

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 16:52:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, PATRICIA FERNANDA
GURSKI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4236/2024

Processo Nº: 485136/24

Data e hora da distribuição: 10/07/2024 17:03:29

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-389889/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE (CPF: 851.868.729-20)

EDITAL Nº 14/24

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 73/20214, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Espólio do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, na pessoa de seu sucessor, Sr. MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE (CPF: 851.868.729-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 10 de julho de 2024.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-205864/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADELIA THEREZINHA DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, LAURO RENATO DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2545/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/07/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/07/2024 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-116966/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-EDEMIR DE PAULA MOSSOQUETO, EDENILSON KUJAWA,

FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIA DE LIMA MASSOQUETO, PATRICIA

SCHEDOLSKY MOLENDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2546/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764670/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GISLAINE APARECIDA GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2550/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10233/24 - CAGE (peça nº 48): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de julho de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-419520/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FERRAREZI, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA CREVELIN, ALDO COELHO SILVA, ALEXIA VANESSA VIEIRA DOS SANTOS, ALEXSANDRA ZAP, ANA AMELIA MARQUES ROCHA, ANA CAROLINA RODRIGUES AMBROSIO, ANA CLEA DOS REIS, ANA PAULA RICHART NAVARRO, ANDIARA MAXIMIANO DE MOURA, ANDREIA QUEIROZ DOS SANTOS COSTA, ANGELICA BEATRIZ JUSTINO, ANTONIO AUGUSTO DUMINELLI, BARBARA CRISTINA PUIPIO, BETHANIA VERNASCHI DE OLIVEIRA, BRUNO FERRAZ VIANA, CAIO HENRIQUE CASTANHARO FERNANDES, CAROLINA DUTRA MARQUES, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CLEUSA ETSUKO IWAMOTO WATANABE, CYNTHIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS, DANILO DA PAZ DE OLIVEIRA, DAYANE CRISTINA GOMES, DIONIK CORDEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA, DOUGLAS ZAMPAR, EDUARD LOURENZO CORREA CASSEMIRO, ELAINE DE SA VANZELER MORAES, ERIKA PAIVA, GABRIELA DA SILVA VIANA, GABRIELA DE CASTRO PEREIRA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GABRIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GIOVANA MARIA FIGUEIREDO MUELLER, GIOVANNA SCALABRINI ANTUNES, GUSTAVO BORGES MONTEIRO, HARIANA REGINA BOZEK MAZZO, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, IRENE MARIKO KASSUYA, ISAMARA SAMIRA IBRAHIM FELIX, JAMILA DE SOUZA ROSENDO, JAMILA CRISTINA LEAL, JAQUELINE ILARIA DE LIMA, JERFESON DIOGO DE ANDRADE GARCIA, JESSICA BARBOZA SANTOS, JOANE SARA GODINHO, JOANY CAROLINE FERREIRA, JOAO VICTOR SOUZA FENATO, JOAQUIM GAMA DE CARVALHO, JOCINEIA SILVANA TORMEM, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JORDANA DE MATOS, JOREL DE OLIVEIRA SOUZA, JORGE HENRIQUE DE LIMA MONTEIRO, JULIA BERTI FIORIN, JULIANA MARA ROSADO, JULIANA VIEIRA MARQUES, KALINE OLIVEIRA DE SOUZA, KAREN MATSUIKE GONCALVES, KATIA CRISTINA VITORETTI BURGO, KAUANA SANTOS DA SILVA, KEITY RAK, KRIGOR DE CAMARGO BARELA FAEDA, LAIS RAK, LAIZE PERON TOFOLO, LEANDRO CERON BASSO, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LETICIA FAGUNDES TRIGUERO, LETTICIA GYLMARA MAILHO FARIAS, LORANY COSTA, LORENA SARACHE, LUANA MARI NODA, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS SILVA DUNGA, LUCIANA GARCIA COSTA, LUMA CRISTINA GASPARI GOMES, MAIZA DE OLIVEIRA BUZELI, MARCELA CRISTINA CAPISTRANO, MARCIA SOARES DA SILVA, MARIA CLARA SILVA DIAS, MARIA DJANIRA DE SOUSA, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIANA MYLA TAGUCHI, MARJORIE DONIZETI ASSANO, MAYARA BAPTISTUCCI OGAKI, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, PABLO JORDAO RODRIGUES, PALOMA TILIAKI, PAMELA NORRILA DA SILVA, POLYANA TAYNARA BOZA DIAS, PRISCILA CRISTINA CHAMI, RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA, RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, RAIANE CAROLINE SOUZA, RENAN FREIRE LANDIM, RENATA PEDROSO LEONEL, RODRIGO CESAR CALCIO LARI NOBILE, ROGERIO PIROLA FANTIN, ROGERIO VAZ DA SILVA, ROSANGELA DE JESUS SILVA, ROSANY JOICY MELO, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SAULO FERNANDES FERRARI, SHANELLI ALESSANDRA FEITOSA DE PAULA, SILVANA GHIRALDI DE SOUZA NECHEL, SILVIA AURORA DA SILVA SENA, TAINA CARVALHO EL ALAM, TAISSA VIEIRA LOZANO BURCI, TALITA HELENA DOS SANTOS LOBATO, TATIANE CAMPANHOLI MARCELINO, TATIANE LUPION RAMOS ALBONETE, THAIS GUIRADO DE FARIA, THALIA PEQUINI ZAMPIROLI, TIAGO FREITAS DA SILVA, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA FERREIRA BUENO, VANESSA KULICHESKI MATIAS DOS SANTOS, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA LEMOS DE OLIVEIRA, VERONICA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA, VILANI LIMA DE SOUZA, VINICIUS MURILO FRATUCCI, WESLEY TOMAZ DE SOUZA, YASMIM BAPTISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2551/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10211/24 - CAGE (peça nº 63): - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de julho de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-49214/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JANAINA AMADO PILOTO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2553/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/07/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 10 de julho de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-166464/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR CREPLIVE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-718/24
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 4431/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 11 e 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 9 de julho de 2024. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Documento assinado digitalmente Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO N.º.-193119/24
ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
INTERESSADO:-MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-719/24
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, e considerando a Informação nº 4433/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 9 de julho de 2024. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Documento assinado digitalmente Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO N.º.-165689/24
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO:-TATIANA TURRA KORMAN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-720/24
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação nº 4469/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 9 de julho de 2024. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Documento assinado digitalmente Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO N.º.-303445/24
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-725/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3418/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO	600.760.209-59
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI	13.401.522/0001-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Julho de 2024.



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 180/24

Dispõe sobre a delegação de competência para elaboração e assinatura de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 1º, e pelo artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e considerando o Procedimento Administrativo nº 454800/24, RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados à servidora CELIA CRISTINA ARRUDA, Auditora de Controle Externo – Diretora de Gabinete de Conselheiro, matrícula n.º 50071-2, lotada no Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, os despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

- I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se os casos previstos no § 2º do art. 32 do mesmo Regimento;
- II – autorização e determinação de diligências internas e externas, com exceção da determinação de baixa de responsabilidade e de emissão de certidão de quitação de débito, previstas no art. 514 do Regimento Interno;
- III – encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas de que trata o art. 149 da Lei Complementar n.º 113/2005;
- IV – autorização e determinação de providências atinentes à correção da atuação de processos, correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, com exceção da inclusão de partes e interessados, tendo em vista o que dispõe o art. 347, § 5º, do Regimento Interno;
- V – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno;
- VI – conhecimento de alegações de defesa, documentos e justificativas;
- VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;
- VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e de Acórdãos;

IX – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos;

X – encaminhamento de processos urgentes, assim entendidos os listados no art. 524-A do Regimento Interno, ao Gabinete da Presidência com vistas a possível redistribuição em casos de ausência deste Conselheiro.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-409480/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2910/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência solicitou a participação de representante desta Corte de Contas em reunião acerca da adequação da acessibilidade em vias que compõem o Centro Cívico de Curitiba, realizada no dia 04/07/2024.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que indicou o servidor Lúcio Magalhães Araujo Hyczy, lotado na Coordenadoria de Obras Públicas. (Despacho nº 588/24-CGF, peça 4)

Após participação na reunião indicada na inicial, o Auditor de Controle Externo Lúcio Magalhães Araujo Hyczy apresentou informações quanto ao panorama fático ensejador da reunião, síntese dos assuntos discutidos, e, considerando a intenção de que um projeto amplo e padronizado para os órgãos públicos fosse idealizado, sugeriu a remessa dos autos à Diretoria Administrativa após o conhecimento da Presidência deste Tribunal. (Informação nº 11/24-COP, peça 5)

Ante o exposto, esta Presidência exara ciência quanto ao teor destes autos e determina a sua remessa à Diretoria Administrativa para conhecimento.

Ao final, considerando o cumprimento do objetivo deste requerimento, qual seja, participação de representante desta Corte de Contas em reunião acerca da adequação da acessibilidade em vias que compõem o Centro Cívico de Curitiba, e não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-442208/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2913/24

Retornam os autos com o Despacho nº 2498/24 (peça 6) por meio do qual a CAGE informa ciência da indicação do servidor para participar do evento e do conteúdo do Ofício nº 349/2024/PRES-ATRICON.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-461202/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO:-MOISES DA SILVA ALVES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2915/24

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica oriundo da Câmara Municipal de Jardim Olinda relativamente a concurso público realizado em 2002 com vistas a admissão de pessoal.

Por meio da petição de peça 14 a entidade requereu o arquivamento do feito considerando a necessidade de correção de alguns dados.

Tendo em vista que o processo de admissão data de 2002/2003, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 7/24 (peça 15), entende que há necessidade de encaminhamento imediato de todas as fases pertinentes com a maior brevidade possível.

No entanto, diante da informação de equívoco nos documentos até o momento enviados, sugere o deferimento do pedido de arquivamento, para que novo requerimento de análise técnica seja protocolado com todos os documentos, pertinentes a todas as fases do certame.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-487686/24
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2922/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 843/2024 por meio do qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Lapa, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 0002190-96.2020.8.16.0103, solicita acesso ao Requerimento Externo nº 663189/23.

Autorizo o acesso pelo Juízo interessado ao referido processo, o qual se encontra arquivado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 663189/23.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail varacivellapa@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-470198/24
ENTIDADE:-NAIARA GORETI KAMPMANN
INTERESSADO:-NAIARA GORETI KAMPMANN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2932/24

Retornam os autos com a Informação nº 34/24 por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 418/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 308927/24-TC, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, Matrícula nº 50.449-1, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019 com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.663,41 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) mensais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 6/24 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 155/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 8), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39975/24 da Paranaprevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 419/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 45727-2/24, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAEL TRAVASSOS MAGALHÃES, CPF nº 088.055.299-90, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 10 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre